

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 07/05/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



BERMUDES

ADVOGADOS



SERGIO BERMUDES
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
MARCELO LAMEGO CARPENTER
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017)
MARC AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
PHILIP FLETCHER CHAGAS
LUÍS FELIPE FREIRE LISBÓIA
WILSON PIMENTEL
RICARDO LORETTI HENRICI
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO
MARCELO BORJA VEIGA
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO
CAETANO BERENGER
ANA PAULA DE PAULA
ALEXANDRE FONSECA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA FUCCI
HENRIQUE ÁVILA
ALESSANDRA MARTINI
PEDRO HENRIQUE NUNES

GABRIEL PRISCO PARAISO
GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES
GUILHERME COELHO
LÍVIA IKEDA
ALLAN BARCELLOS DE OLIVEIRA
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL
VICTOR NADER BUJAN LAMAS
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ
SÉRGIO NASCIMENTO
GIOVANNA MARSSARI
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA
FERNANDO NOVIS
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE
MARCOS MARES GUIA
ROBERTA RASCIO SAITO
ANTONIA DE ARAUJO LIMA
GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND
RAFAEL MOCARZEL
THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ
FÁBIO MANTUANO PRINCIPE
JOÃO PEDRO BION
ISABEL SARAIVA BRAGA
GABRIEL ARAUJO
JOÃO LUCAS PASCOLO BEVILACQUA
MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS
EDUARDA SIMONIS
CAROLINA SIMONI
JESSICA BAQUI
GUILHERME PIZZOTTI
MATHEUS NEVES
MATEUS ROCHA TOMAZ
GABRIEL TEIXEIRA ALVES
THIAGO CEREJA DE MELLO
GABRIEL FRANCISCO DE LIMA
ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO

FRANCISCO DEL NERO TODESCAN
EMANUELLA BARROS
IAN VON NIEMEYER
PAOLA PRADO
ANDRÉ PORTELLA
GIOVANNA CASARIN
LUIZ FELIPE SOUZA
ANA VICTORIA PELLICCIONE DA CUNHA
VINÍCIUS CONCEIÇÃO
LEANDRO PORTO
LUCAS REIS LIMA
RENATA AULER MONTEIRO
ANA GABRIELA LETTE RIBEIRO
BEATRIZ LOPES MARINHO
JULIA SPADONI MAHFUZ
GABRIEL SPUCH
PAOLA HANNAE TAKAYANAGI
DIEGO BORGHETTI DE QUEIROZ CAMPOS
ANA CLARA MARCONDES O. COELHO
LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ
LUIZ FELIPE DUPRÉ NOIRA
ANA CLARA SARNEY
GABRIEL SALATINO
JOÃO FELIPE B. VALDETARO MATHIAS
TATIANA FARINA LOPES
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARRUDA
BEATRIZ BRITO SANTANA
VIVIAN JOORY
ANTONIO AZIZ
DANIEL HEMERLY FERREIRA
HENRIQUE TIRONI HOLZMEISTER
MATHIAS FELIPE MATTOSO BADOFZSKY
JOÃO PEDRO VASCONCELLOS
ROBSON LAPOENTE NOVAES
AMANDA PESSOA

MARCELO FERNANDES
INGRID MASCARENHAS GONTUJO NASCIMENTO
MARIA CLARA SAMPAIO
TATIANA MURTA
PEDRO HENRIQUE BRABO
MARIA VICTORIA LIPS LILLENWALD
ANA CLARA PODESTÁ
LUIZA FACÓ
ANA CAROLINA GOES
ANTÔNIO SARDENBERG FERRAÇO
PEDRO JEREISSATI CAVALCANTE
PEDRO FIGUEIREDO CAMPOS
MILENA LOPES
RODRIGO BELLOTTI AZEVEDO
ISABELLA MARRONE CASTRO SAMPAIO
ANA CAROLINA S. O. DE SOUZA DIAS
FRANCISCO FELLIPE MELLO
PAULO SÁVIO N. PEIXOTO MAIA
DANIELE FEITOSA
ANA LUÍSA MACHADO
MARIA LUIZA MAYR MAIA

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
ELENA LANDAU
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
PEDRO MARINHO NUNES
MARCUS FAVER
JOSÉ REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0142307-13.2016.8.19.0001

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras ("GRUPO SETE"), nos autos da sua recuperação judicial, em curso perante esse MM. Juízo, vêm, por seus advogados abaixo assinados, manifestar e requerer o que segue:

1. Em continuidade às negociações com os credores, foi realizada Reunião de Credores, no dia 12.12.24, em que se aprovou por unanimidade a concessão de prazo de 120 dias, a contar do dia 31.12.24 (prazo final da PETROBRAS para deliberação sobre o 4º Aditivo, cf. fls. 14.192/14.196), para que as recuperandas implementassem as medidas para obtenção de recursos, já previstas no PRJ (doc. 1).

2. Em cumprimento à deliberação dos credores, o GRUPO SETE ajuizou, nos termos da Cláusula 5.5.2 do 4º Aditivo ao PRJ, a ação indenizatória nº 0017156-22.2025.8.19.0001, em que busca o pagamento de indenização pela PETROBRAS em valor superior a R\$ 36 bilhões (doc. 2), que atualmente encontra-se em curso perante esse MM. Juízo.

3. Portanto, cumpridos os compromissos assumidos pelas recuperandas na Reunião do dia 12.12.24, bem como suspensos os efeitos da r. decisão de fls. 14.234/14.243 que decretou a falência das recuperandas, foi necessário dar continuidade às deliberações junto aos credores, que se reuniram novamente, em 28.04.25, aprovando a concessão de prazo de 90 dias para a apreciação e votação do 5º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial apresentado naquela oportunidade (doc. 3).

4. Na mesma ocasião, os credores reiteraram a sua posição contrária à convolação desta recuperação judicial em falência — como já haviam se manifestado na Reunião de Credores ocorrida em 24.02.25 (doc. 4) — ao menos até que sejam concluídas as deliberações acerca do novo Aditivo.

5. Sendo assim, as recuperandas apresentam a esse MM. Juízo o 5º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial já submetido à análise dos credores, atualmente em fase de negociação pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme deliberado, por unanimidade, na Reunião de Credores ocorrida no dia 28.04.25 (cf. doc. 3).

6. Destaque-se, por oportuno, que o objetivo deste 5º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial é permitir o encerramento desta recuperação judicial, com o prosseguimento da ação judicial proposta contra a PETROBRAS, para indenização das recuperandas e seus credores.

7. Tão logo concluída a fase de negociação com os credores, as recuperandas submeterão a esse MM. Juízo o requerimento para sua deliberação formal, seja por meio da convocação de nova assembleia geral

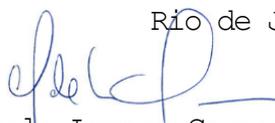
de credores ou através de qualquer outro mecanismo previsto na Lei n° 11.101/05 para deliberação dos credores.

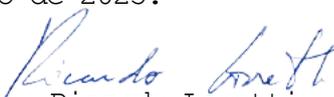
* * *

8. Pelo exposto, o GRUPO SETE requer a juntada do 5º Aditivo ao seu Plano de Recuperação Judicial (doc. 5), para conhecimento desse MM. Juízo, do i. Administrador Judicial e i. representante do Ministério Público.

Nestes termos,
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2025.


Marcelo Lamego Carpenter
OAB/RJ 92.518


Ricardo Loretti
OAB/RJ 130.613


Eduarda Simonis
OAB/RJ 200.986

DOC . 1

Ata da Reunião de Credores da Recuperação Judicial das sociedades Sete Brasil Participações S.A. (“Companhia”), Sete Investimentos I S.A., Sete Investimentos 2 S.A., Sete Holding GmbH, Sete International One GmbH e Sete International Two GmbH (em conjunto, “Sociedades Devedoras”), Processo nº 0142307-13.2016.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, na forma abaixo:

Aos 12 dias do mês de dezembro de 2024, às 11 horas, reuniram-se os credores das Sociedades Devedoras, virtualmente, por meio da plataforma Microsoft Teams. Assumiu a presidência dos trabalhos o representante das Sociedades Devedoras, Sr. Rodrigo Osegueda Mattos (“Presidente da Mesa”), que convidou como secretário o Assessor Jurídico da Companhia, Sr. Leo Fraga (“Secretário”). O Presidente da Mesa leu a Ordem do Dia e lembrou que a reunião foi convocada em 28.11.2024 em decorrência da ausência de manifestação pela Petrobras sobre a Proposta Alternativa até a presente data, e da proximidade do encerramento do prazo de 31 de dezembro de 2024, concedido pelos Credores à Petrobras para essa manifestação. O intuito da presente Reunião é atualizar os credores sobre o tema acima e as alternativas a serem adotadas pelas Sociedades Devedoras, conforme recentes tratativas com os credores, e que os credores, nos termos da Cláusula 7.6 do 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial das Sociedades Devedoras (“Plano”), deliberem sobre a concessão de um prazo adicional de 120 (cento e vinte) dias contado do encerramento do prazo anterior de 31.12.2024 (“Prazo Adicional”), para que a Companhia e seus assessores busquem implementar tais vias de solução previstas no Plano e que já vem sendo desenvolvidas e estruturadas. Com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos, o Presidente da Mesa informou que a reunião poderia ser instalada, nos termos da Cláusula 7.2. (ii) do Plano. Registrada, ainda, a presença dos representantes das Sociedades Devedoras, Srs. Marcelo Carpenter e Ricardo Loretti. Iniciados os trabalhos, os assessores das Sociedades Devedoras esclareceram que, diante da ausência de uma solução consensual com a Petrobras, a Companhia busca a adoção de alternativas para dar cumprimento ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ) e que, para tanto, precisaria do Prazo Adicional para implementar outras vias de obtenção de recursos para os Credores e já previstas no Plano. Os assessores confirmaram, também, que todos os Credores continuarão a ser informados sobre os passos que estão sendo tomados pela Companhia na persecução de seu objetivo único, que é conseguir levantar recursos para

o pagamento dos Credores. Feitas essas ponderações, e consultados os Credores, não houve objeção a adoção pelas Sociedades Devedoras de medidas adicionais já previstas no Plano; além disso a proposta de concessão do Prazo Adicional foi encaminhada e aprovada pelos Credores por aclamação. Por fim, o Presidente da Mesa solicitou a todos os Credores o tratamento confidencial dos detalhes tratados na presente Reunião, não havendo nenhuma manifestação em contrário quanto à solicitação feita. O Sr. Rodrigo Mattos agradeceu a presença de todos. Nada mais havendo a ser tratado, lavrou-se a presente ata, assinada, eletronicamente, pelos Credores presentes, Presidente da Mesa, representantes das Sociedades Devedoras e Secretário.

Signed by:

85C22CB0C029F481...
Presidente da Mesa
Rodrigo Osegueda Mattos
OAB/RJ 92.394

Assinado por:

F04314F416D144D...
Secretário
Leo Fraga
OAB/RJ 160.221

DocuSigned by:

9F7BB6FD462B405...
Sociedades Devedoras
Marcelo Carpenter
OAB/RJ 92.518

Assinado por:

E2A7C86E876D4F4...
Credor Banco do Brasil S/A - London Branch
Representante:
Rodrigo Franco e Souza Leite
CPF 094.881.527-29

Credor Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
Representantes:
Guilherme Ribeiro de Oliveira
CPF 087.186.807-55
Amaralina de Oliveira Abrantes Sant'Anna
CPF 908.024.891-68

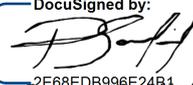
Credor Caixa Econômica Federal
Representante:
Paulo Anderson Andrade Silva
CPF 931.309.451-72

Credor Fundo de Garantia para a Construção Naval – FGCN

Representante:

Marise Pimentel Viegas de Almeida

CPF 975.259.601-00

DocuSigned by:


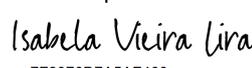
2E68EDB99AE24B1

Credores do/representados pelo Grupo Geribá Credit Opportunities I LLC

Representante:

Paulo Victor Teixeira Sampaio

CPF 012.969.271-99

Assinado por:


7E2976D7A5AF488

Credores do/representados pelo Grupo Quadra Capital

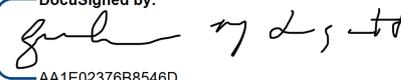
Representante:

Isabela Vieira Lira

CPF 464.919.128-92

DocuSigned by:


94BB12A3A6BC492

DocuSigned by:


AA1E02376B8546D...

Credores do/representados pelo Grupo Root Capital

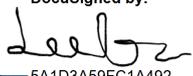
Representantes:

Rafael Fritsch

CPF 025.989.597-01

Guilherme Legatti

CPF 391.564.308-41

DocuSigned by:


5A1D3A59FC1A492

Credor Luce Venture Capital – Drilling Series

Representante:

Lucas Fernandez Perez Gonzalez

CPF 135.011.927-03

DocuSigned by:


405C4DE9D5F8431

Credor Seaworthy Investment GmbH

Representante:

Luis Fernando Guerrero

CPF 296.947.038-16

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 57FACB57-5C20-4A63-9127-AE94DEFD5359

Status: Enviado

Assunto: SeteBR | RC 12.12.24 - Prazo Adicional

Envelope fonte:

Documentar páginas: 3

Assinaturas: 10

Certificar páginas: 6

Rubrica: 0

Assinatura guiada: Ativado

Remetente do envelope:

FTLF Advogados

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

R. Visc. de Pirajá, 572 - 7º andar

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Rio de Janeiro, 22.410-003

adm@ftlf.com.br

Endereço IP: 177.124.225.130

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: FTLF Advogados

Local: DocuSign

16/12/2024 09:23:51

adm@ftlf.com.br

Eventos do signatário

Assinatura

Registro de hora e data

Amaralina de Oliveira Abrantes Sant'Anna

amaralina.abrantes@caixa.gov.br

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Enviado: 16/12/2024 14:47:41

Reenviado: 17/12/2024 09:42:47

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

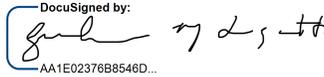
Não oferecido através do DocuSign

Guilherme Legatti

legatti@rootcapital.com.br

Root Capital Gestão de Recursos Ltda

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

DocuSigned by:

AA1E02376B8546D...

Enviado: 16/12/2024 14:47:46

Reenviado: 17/12/2024 09:42:48

Visualizado: 17/12/2024 10:04:17

Assinado: 17/12/2024 10:04:25

Adoção de assinatura: Imagem de assinatura carregada

Usando endereço IP: 67.159.230.146

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 17/12/2024 10:04:17

ID: 1c3ad52f-0657-43c0-b73f-5bf42f6b3fd9

Guilherme Ribeiro de Oliveira

guilherme.r.oliveira@caixa.gov.br

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Enviado: 16/12/2024 14:47:39

Reenviado: 17/12/2024 09:42:48

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através do DocuSign

Isabela Vieira Lira

isabelalira@quadra.capital

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinado por:

7F2976D7A5AF468...

Enviado: 16/12/2024 14:47:44

Reenviado: 16/12/2024 17:01:10

Visualizado: 16/12/2024 17:39:36

Assinado: 16/12/2024 17:39:49

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 200.201.138.162

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 16/12/2024 17:39:36

ID: b993c4d5-4b90-428b-b78e-74a413796657

Leo Fraga

lfraga@ftlf.com.br

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinado por:

F04314F416D144D...

Enviado: 16/12/2024 14:47:39

Visualizado: 16/12/2024 15:58:14

Assinado: 16/12/2024 17:07:13

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 177.124.225.130

Eventos do signatário

Assinatura

Registro de hora e data

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 16/12/2024 15:58:14

ID: 7347ec26-1741-4d80-87eb-1271b1bcf6aa

Lucas Fernandez Perez Gonzalez

lucasgonzalez@nfvacd.adv.br

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

DocuSigned by:

5A1D3A59FC1A492...

Adoção de assinatura: Desenhado no dispositivo

Usando endereço IP: 177.26.78.231

Assinado com o uso do celular

Enviado: 16/12/2024 14:47:44

Reenviado: 17/12/2024 09:42:49

Visualizado: 17/12/2024 10:12:27

Assinado: 17/12/2024 10:12:46

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 17/12/2024 10:12:27

ID: 75f8605d-0dd0-4584-b53e-a17f35c9c592

Luis Fernando Guerrero

luis.guerrero@ldr.com.br

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

DocuSigned by:

405C4DE8D5F9431...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 179.191.112.19

Enviado: 16/12/2024 14:47:43

Visualizado: 16/12/2024 14:49:06

Assinado: 16/12/2024 14:49:17

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 16/12/2024 14:49:06

ID: ba02f20c-b6d3-47c5-bb86-467620168864

Marcelo Carpenter

marcelocarpenter@sbadv.com.br

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

DocuSigned by:

9F7BB6FD462B405...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 201.79.112.86

Enviado: 16/12/2024 14:47:40

Visualizado: 16/12/2024 22:46:35

Assinado: 16/12/2024 22:48:24

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 16/12/2024 22:46:35

ID: 1e2ec13d-dcf5-48c8-b4cc-d31f6241dd7a

Marise Pimentel Viegas de Almeida

marise.viegas@caixa.gov.br

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através do DocuSign

Paulo Anderson Andrade Silva

paulo-anderson.silva@caixa.gov.br

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através do DocuSign

Paulo Victor Teixeira Sampaio

psampaio@geribainvest.com

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

DocuSigned by:

2E68EDB996E24B1...

Adoção de assinatura: Desenhado no dispositivo

Usando endereço IP: 8.242.48.178

Enviado: 16/12/2024 14:47:45

Visualizado: 16/12/2024 14:49:24

Assinado: 16/12/2024 14:56:16

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 16/12/2024 14:49:24

ID: f80c1aa9-0e5c-4f43-83ff-68813f0f0bca

Eventos do signatário

Rafael Fritsch
 rafael@rootcapital.com.br
 Diretor
 Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinatura

DocuSigned by:

 94BB12A3A6BC492...

Adoção de assinatura: Desenhado no dispositivo
 Usando endereço IP: 189.40.82.77
 Assinado com o uso do celular

Registro de hora e data

Enviado: 16/12/2024 14:47:46
 Visualizado: 16/12/2024 17:22:33
 Assinado: 16/12/2024 17:42:58

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 16/12/2024 17:22:33
 ID: a5a500ad-397c-4ff1-8981-518566674c77

Rodrigo Franco e Souza Leite
 rodrigofranco@bb.com.br
 Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinado por:

 E2A7C88E376D4F4...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
 Usando endereço IP: 170.66.224.131

Enviado: 16/12/2024 14:47:41
 Visualizado: 16/12/2024 18:42:52
 Assinado: 16/12/2024 18:45:45

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 16/12/2024 18:42:52
 ID: f0618d18-2aae-4b74-a458-c4a87cc9e913

Rodrigo Osegueda Mattos
 rmattos@alvarezandmarsal.com
 Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Signed by:

 85C22C8C029F481...

Adoção de assinatura: Desenhado no dispositivo
 Usando endereço IP: 189.60.6.36
 Assinado com o uso do celular

Enviado: 16/12/2024 14:47:38
 Visualizado: 16/12/2024 15:41:05
 Assinado: 16/12/2024 15:41:25

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 16/12/2024 15:41:05
 ID: 2a6cff6d-e174-4e09-b27a-f0fb8d40edb2

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	16/12/2024 14:47:47
Envelope atualizado	Segurança verificada	16/12/2024 17:01:09
Entrega certificada	Segurança verificada	16/12/2024 15:41:05
Assinatura concluída	Segurança verificada	16/12/2024 15:41:25

Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora
----------------------	--------	----------------------

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico



ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE

From time to time, FAVERET, TEPEDINO, LONDRES & FRAGA ADVOGADOS (we, us or Company) may be required by law to provide to you certain written notices or disclosures. Described below are the terms and conditions for providing to you such notices and disclosures electronically through the DocuSign system. Please read the information below carefully and thoroughly, and if you can access this information electronically to your satisfaction and agree to this Electronic Record and Signature Disclosure (ERSD), please confirm your agreement by selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

Getting paper copies

At any time, you may request from us a paper copy of any record provided or made available electronically to you by us. You will have the ability to download and print documents we send to you through the DocuSign system during and immediately after the signing session and, if you elect to create a DocuSign account, you may access the documents for a limited period of time (usually 30 days) after such documents are first sent to you. After such time, if you wish for us to send you paper copies of any such documents from our office to you, you will be charged a \$0.00 per-page fee. You may request delivery of such paper copies from us by following the procedure described below.

Withdrawing your consent

If you decide to receive notices and disclosures from us electronically, you may at any time change your mind and tell us that thereafter you want to receive required notices and disclosures only in paper format. How you must inform us of your decision to receive future notices and disclosure in paper format and withdraw your consent to receive notices and disclosures electronically is described below.

Consequences of changing your mind

If you elect to receive required notices and disclosures only in paper format, it will slow the speed at which we can complete certain steps in transactions with you and delivering services to you because we will need first to send the required notices or disclosures to you in paper format, and then wait until we receive back from you your acknowledgment of your receipt of such paper notices or disclosures. Further, you will no longer be able to use the DocuSign system to receive required notices and consents electronically from us or to sign electronically documents from us.

All notices and disclosures will be sent to you electronically

Unless you tell us otherwise in accordance with the procedures described herein, we will provide electronically to you through the DocuSign system all required notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you during the course of our relationship with you. To reduce the chance of you inadvertently not receiving any notice or disclosure, we prefer to provide all of the required notices and disclosures to you by the same method and to the same address that you have given us. Thus, you can receive all the disclosures and notices electronically or in paper format through the paper mail delivery system. If you do not agree with this process, please let us know as described below. Please also see the paragraph immediately above that describes the consequences of your electing not to receive delivery of the notices and disclosures electronically from us.

How to contact FAVERET, TEPEDINO, LONDRES & FRAGA ADVOGADOS:

You may contact us to let us know of your changes as to how we may contact you electronically, to request paper copies of certain information from us, and to withdraw your prior consent to receive notices and disclosures electronically as follows:

To contact us by email send messages to: adm@ftlf.com.br

To advise FAVERET, TEPEDINO, LONDRES & FRAGA ADVOGADOS of your new email address

To let us know of a change in your email address where we should send notices and disclosures electronically to you, you must send an email message to us at adm@ftlf.com.br and in the body of such request you must state: your previous email address, your new email address. We do not require any other information from you to change your email address.

If you created a DocuSign account, you may update it with your new email address through your account preferences.

To request paper copies from FAVERET, TEPEDINO, LONDRES & FRAGA ADVOGADOS

To request delivery from us of paper copies of the notices and disclosures previously provided by us to you electronically, you must send us an email to adm@ftlf.com.br and in the body of such request you must state your email address, full name, mailing address, and telephone number. We will bill you for any fees at that time, if any.

To withdraw your consent with FAVERET, TEPEDINO, LONDRES & FRAGA ADVOGADOS

To inform us that you no longer wish to receive future notices and disclosures in electronic format you may:

- i. decline to sign a document from within your signing session, and on the subsequent page, select the check-box indicating you wish to withdraw your consent, or you may;
- ii. send us an email to adm@ftlf.com.br and in the body of such request you must state your email, full name, mailing address, and telephone number. We do not need any other information from you to withdraw consent.. The consequences of your withdrawing consent for online documents will be that transactions may take a longer time to process..

Required hardware and software

The minimum system requirements for using the DocuSign system may change over time. The current system requirements are found here: <https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements>.

Acknowledging your access and consent to receive and sign documents electronically

To confirm to us that you can access this information electronically, which will be similar to other electronic notices and disclosures that we will provide to you, please confirm that you have read this ERSD, and (i) that you are able to print on paper or electronically save this ERSD for your future reference and access; or (ii) that you are able to email this ERSD to an email address where you will be able to print on paper or save it for your future reference and access. Further, if you consent to receiving notices and disclosures exclusively in electronic format as described herein, then select the check-box next to ‘I agree to use electronic records and signatures’ before clicking ‘CONTINUE’ within the DocuSign system.

By selecting the check-box next to ‘I agree to use electronic records and signatures’, you confirm that:

- You can access and read this Electronic Record and Signature Disclosure; and
- You can print on paper this Electronic Record and Signature Disclosure, or save or send this Electronic Record and Disclosure to a location where you can print it, for future reference and access; and
- Until or unless you notify FAVERET, TEPEDINO, LONDRES & FRAGA ADVOGADOS as described above, you consent to receive exclusively through electronic means all notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you by FAVERET, TEPEDINO, LONDRES & FRAGA ADVOGADOS during the course of your relationship with FAVERET, TEPEDINO, LONDRES & FRAGA ADVOGADOS.

DOC . 2

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Distribuição por dependência ao processo de recuperação judicial da Sete Brasil (processo nº n.º 0142307-13.2016.8.19.0001), conforme fundamento constante do item A.5 das razões anexas.

GRERJ nº 30837004041-68¹

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. – Em Recuperação Judicial (“Sete Brasil”), sociedade por ações inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.080.492/0001-09, com sede na Avenida Rio Branco, nº 134, 14º andar, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, neste ato representadas na forma do Estatuto Social; e **SETE NETHERLANDS I B.V.**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.882.891/0001-85, **SETE NETHERLANDS II B.V.**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.384.595/0001-69, **ARPOADOR DRILLING B.V.**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.621.839/0001-99, **BOIPEBA DRILLING B.V.**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.266.248/0001-76, **BOTINAS DRILLING B.V.**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.266.245/0001-32, **BRACUHY DRILLING B.V.**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.266.242/0001-07, **CAMBURI DRILLING B.V.**, inscrita no CNPJ/sob o nº 15.266.252/0001-34, **CASSINO DRILLING B.V.**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.266.258/0001-01, **COMANDATUBA DRILLING B.V.**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.266.251/0001-90, **COPACABANA DRILLING B.V.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.621.838/0001-44, **CURUMIM DRILLING B.V.**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.266.259/0001-56, **FRADE DRILLING B.V.**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.266.241/0001-54, **GRUMARI DRILLING B.V.**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.621.841/0001-68, **GUARAPARI DRILLING B.V.**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.955.195/0001-38, **INTERLAGOS DRILLING B.V.**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.266.249/0001-10, **IPANEMA DRILLING B.V.**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.621.837/0001-08, **ITAOCA DRILLING B.V.**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.266.253/0001-89, **ITAPEMA DRILLING B.V.**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.266.250/0001-45, **ITAUNAS DRILLING B.V.**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.266.254/0001-23, **LEBLON DRILLING B.V.**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.621.840/0001-13, **LEME DRILLING B.V.**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.621.836/0001-55, **MANGARATIBA DRILLING B.V.**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.266.244/0001-98, **MARAMBAIA DRILLING B.V.**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.621.843/0001-57, **ONDINA DRILLING B.V.**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.266.246/0001-87, **PITUBA DRILLING B.V.**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.266.247/0001-21, **PORTOGALO**

¹ A referida GRERJ foi inicialmente vinculada com processo nº 0812479-13.2025.8.19.0001, o qual foi erroneamente distribuído para a 5ª Vara Empresarial. Contudo, por meio da decisão de ID 170280133 (anexo), foi determinado o cancelamento da distribuição do referido processo, com a desvinculação da GRERJ, a fim de possibilitar a distribuição da presente ação para o juízo competente (3ª Vara Empresarial).

DRILLING B.V., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.243/0001-43, **SAHY DRILLING B.V.**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.266.256/0001-12, **SALINAS DRILLING B.V.**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.266.260/0001-80, **SIRI DRILLING B.V.**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.266.255/0001-78, **URCA DRILLING B.V.**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.925.426/0001-60, todas sociedades limitadas constituídas de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, neste ato representadas na forma de seus atos constitutivos (Atos Constitutivos das Autoras - Anexos) (doravante denominadas em conjunto simplesmente “SPEs” e todas em conjunto com a Sete Brasil como “Grupo Sete”) vêm, por seus advogados abaixo assinados (Procurações Anexas), com fulcro nos arts. 318 e seguintes do Código de Processo Civil (“CPC”), ajuizar a presente

AÇÃO INDENIZATÓRIA

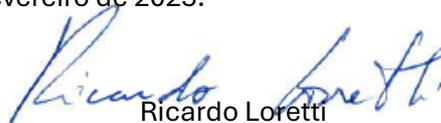
contra **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.** (“PETROBRAS”), sociedade de economia mista, com sede na av. República do Chile nº 65, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-170, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.167/0001-01 (Cartão do CNPJ Anexo), pelos motivos de fato e de direito expostos nas razões anexas.

Nestes termos
pede deferimento

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2025.



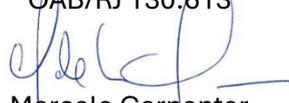
José Roberto P. C. Faveret Cavalcanti
OAB/RJ 60.705



Ricardo Loretti
OAB/RJ 130.613



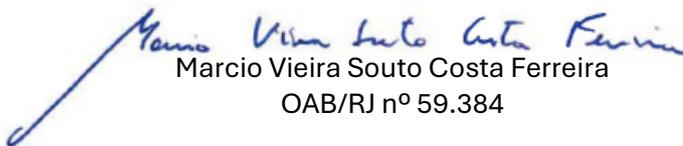
Leo Fraga
OAB/RJ 160.221



Marcelo Carpenter
OAB/RJ 92.518



Maurício Antunes
OAB/RJ 197.960



Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/RJ nº 59.384

**RAZÕES DA AÇÃO INDENIZATÓRIA QUE
MOVE SETE BRASIL E OUTRAS
CONTRA A PETROBRAS**

Sumário

(A) CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	6
A.1. Síntese da pretensão	6
A.2. Dever de buscar a reparação dos prejuízos causados pela Petrobras	11
A.3. Interesse público envolvido.....	12
A.4. Esclarecimento sobre o polo ativo.....	12
A.5. Prevenção da 3ª Vara Empresarial.....	13
(B) HISTÓRIA DO PROJETO SONDAS	16
B.1. Concepção do Projeto Sondas	16
B.2. Estrutura contratual	18
B.2.1. Holding no Brasil (Sete Brasil).....	18
B.2.2. FIP Sondas.....	19
B.2.3. SPEs holandesas	19
B.2.4. Holding austríaca.....	20
B.2.5. Acordos societários	20
B.2.6. Contratos de Afretamento e Contratos de Serviços:.....	21
B.2.7. Contratos de Construção	23
B.2.6. Contratos de Gestão da Construção	24
B.2.7. Contratos de Manutenção do Ativo:	24
B.2.8. Contrato de Cooperação:.....	25
B.4. Obtenção de recursos	27
B.4.1. Petrobras e o financiamento de longo prazo	27
B.4.2. Restruturação do Fundo Garantidor de Construção Naval (FGCN).....	28
B.4.3. Relevância da participação do BNDES no financiamento	28
B.4.4. Importância do conceito de portfólio	29
B.4.5. Início da construção antes do financiamento do BNDES	30
B.5. Incidente gerado pela Operação Lava-Jato.....	31
B.5.1. Afastamento dos diretores originais da Sete Brasil.....	31
B.5.2. Acordo de delação premiada dos ex-diretores.....	31
B.5.3. Suspensão do financiamento de longo-prazo pelo BNDES	31

B.5.4. Suspensão do pagamento aos estaleiros	32
B.5.5. Acordo de “standstill” com os credores	32
B.5.6. Ação judicial da Sete Brasil contra os ex-diretores	32
B.6. Recuperação judicial da Sete Brasil.....	32
B.6.1. Deferimento do pedido	32
B.6.2. Dívida objeto da recuperação judicial	33
B.6.3. Execução da fiança do FGCN:	33
B.6.2. Sucessivas alterações do plano de recuperação:	33
B.6.2. Recuperação de valor através de ativo litigioso:.....	34
B.6.2. Alocação de valores recuperados:	34
B.7. Desmonte do Projeto Sondas pela Petrobras:	34
B.7.1. Primeira tentativa da Petrobras de alterar o projeto	34
B.7.2. Guinada no comportamento da Petrobras em relação ao projeto	36
B.7.3. Início da desconfiguração do projeto	37
B.7.4. Cancelamento do financiamento pelo BNDES:.....	39
B.7.5. Intervenção do Juiz da 3ª Vara Empresarial para resolver impasse:.....	40
B.7.6. Drástica redução no Projeto Sondas e saída da Petrobras	42
B.7.7. Realização de processo de venda judicial das 4 sondas	43
B.7.8. Celebração do “Acordo Final” (2ª mediação)	43
B.7.9. Frustração da venda e término do Acordo da Mediação	44
B.7.10. Criação da Fundação Sondas	45
B.7.11. Proposta da Petrobras de compensação de US\$ 185 milhões.....	46
B.7.12. Satisfação das condições precedentes da Proposta Alternativa	46
B.7.13. Eterna indefinição do conselho de administração da Petrobras	48
B.7.14. Decretação de falência e a sua suspensão	51
B.7.15. Extensão de prazo aprovada pelos credores	51
B.7.16. Cobrança de multas pela Petrobras	52
(C) RESPONSABILIDADE DA PETROBRAS PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS	53
C.1. Arrependimento tardio da Petrobras	53
C.1.1. Redução na quantidade de poços a serem perfurados.....	55
C.1.2. Custo das sondas no mercado internacional desabou.....	56
C.1.3. Sócios da Petrobras não aprovavam contratar as sondas	59
C.1.4. Sondas se revelaram inadequadas para operações no pré-sal	59
C.1.5. ANP flexibilizou o compromisso de conteúdo local.....	60
C.2. Inadimplementos contratuais da Petrobras	61

C.2.1. Violação da obrigação de cooperar com o financiamento	61
C.2.2. Repúdio ao projeto como forma de inadimplemento antecipado	67
C.2.3. Comportamento contraditório da Petrobras agravou prejuízos.....	71
C.3. Responsabilidade por atos ilícitos de prepostos	73
C.4. Improcedência da cobrança das multas:	75
C.5. Reconhecimento da responsabilidade da Petrobras:	77
C.5.1. Comissão Interna de Apuração da Petrobras:	77
C.5.2. Processos movidos por quotistas do FIP Sondas:	77
C.5.3. Decisões na recuperação judicial da Sete Brasil:.....	79
C.6. Indenização devida:	79
(D) PEDIDO	80

(A)
CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A.1. Síntese da pretensão

1. A presente ação tem como objeto cobrar a indenização das perdas e danos sofridos pela Sete Brasil com o colapso do conhecido “Projeto Sondas” causado pela Petrobras, de forma que ela possa pagar os seus credores, conforme determina o seu Plano de Recuperação Judicial.

2. O Projeto Sondas foi concebido pela Petrobras por volta de 2009, logo depois das primeiras descobertas de campos de petróleo gigantes na área do pré-sal da costa brasileira. As áreas técnicas da Petrobras indicavam a necessidade de pelo menos 40 sondas para dar conta da perfuração de todos os poços de exploração e produção que seriam necessários. Havia uma grade apreensão com o risco de não existirem sondas disponíveis para a Petrobras no mercado internacional. Para piorar, a cotação do petróleo estava acima de US\$ 100,00 o barril e as taxas diárias de afretamento de sondas estavam no seu máximo histórico. Além disso, a construção de sondas no Brasil permitiria à Petrobras cumprir o compromisso de conteúdo local assumido nos contratos de concessão firmados com a Agência Nacional de Petróleo e Biocombustíveis - ANP². Nesse contexto, fazia todo sentido um grande projeto de construção de sondas no Brasil para atender a nova demanda da Petrobras. Foi nesse cenário que se concebeu o projeto de construção de 28 sondas em estaleiros brasileiros, a serem todas afretadas pela Petrobras com base em contratos de longo prazo (“Contratos de Afretamento”³), denominado pela própria Petrobras como “Projeto Sondas”.

3. A Petrobras foi a responsável por toda concepção e execução do Projeto Sondas até o seu colapso financeiro, o que envolveu uma miríade de atividades conduzidas de forma direta ou indireta por ela: (i) constituição da sociedade responsável pela sua execução, a própria Sete Brasil, (ii) indicação dos principais executivos da Sete Brasil, (iii) contratação do Banco Santander para assessorar a modelagem financeira e captar investidores, (iv) definição das condições comerciais dos Contratos de Afretamento das sondas e dos contratos de operação das mesmas, (v) seleção das empresas que operariam as sondas, (vi) seleção do desenho das sondas que seriam construídas, (vii) seleção dos estaleiros que construiriam as sondas, (viii) aprovação da estratégia de construção das sondas por cada estaleiro, (ix) seleção dos seus sócios na Sete Brasil, (x) supervisão da construção das sondas pelos estaleiros, (xi) captação de empréstimos-ponte para antecipar o início da construção das sondas e (x) captação do

² Com base no art. 2º, X, da Lei n. 9.478/1997 (Lei do Petróleo), a ANP exige um conteúdo local mínimo daqueles que exercem atividades exploratórias de petróleo no Brasil, a fim de estimular a indústria nacional. As sondas a serem construídas no âmbito do Projeto Sondas deveriam observar essa norma, sob pena de pesadas multas.

³ Contratos de afretamento (de cada uma das 28 sondas) – Doc. 1

financiamento de longo prazo junto ao BNDES (que pagaria os empréstimos-ponte e asseguraria a construção de todas as sondas).

4. Tal como concebido pela Petrobras, seriam necessários algo em torno de US\$ 22 bilhões⁴ somente para a construção das 28 sondas. A Petrobras sabia da necessidade de financiamento e contava com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. Como forma de atrair investidores, a Petrobras participou como sócia principal da própria Sete Brasil e prometeu formalmente “garantir” a contratação do financiamento de longo prazo em documentos enviados aos potenciais investidores (vide Memorando de Investimentos elaborado pela Caixa Econômica Federal, com o apoio da Petrobras e do Banco Santander⁵). Mais tarde, esse compromisso foi detalhado em contrato denominado “Contrato de Cooperação”⁶, pelo qual a Petrobras se obrigou, inclusive, a rever as taxas diárias de afretamento em caso de as condições do financiamento e o custo de construção das sondas serem piores dos que os assumidos no modelo financeiro apresentado aos investidores.

5. Como forma de acelerar a construção das sondas, a Petrobras articulou a captação de bilhões de reais junto aos seus sócios na Sete Brasil. Também ajudou a Sete Brasil a captar empréstimos-ponte perante diversas instituições financeiras, que seriam quitados com a liberação do financiamento de longo prazo do BNDES. Assim, foi iniciada a construção de 28 sondas nos estaleiros brasileiros contratados pela Sete Brasil.

6. No dia 05/02/2015, quando seria assinado o contrato de financiamento de longo prazo com o BNDES, veio a público a delação premiada do Sr. Pedro Barusco na Operação Lava-Jato. Nessa delação foi revelada a formação de uma quadrilha dentro da Petrobras que recebia propina dos seus fornecedores e dos estaleiros contratados pela Sete Brasil (que em sua origem, na prática, não passava de um mero departamento da própria Petrobras). Com isso a liberação do financiamento pelo BNDES foi suspensa, jogando a Sete Brasil em uma grave crise financeira. Sem novos recursos a Sete Brasil não teria como pagar os empréstimos-ponte e pagar os estaleiros que já haviam iniciado a construção das sondas.

7. Como será demonstrado, a verdade é que a Petrobras aproveitou o incidente pela Operação Lava-Jato para camuflar a sua intenção de acabar com o Projeto Sondas ou, pelo menos, reduzi-lo a algo insignificante, sem assumir a responsabilidade pelos prejuízos que isso causaria a todos que, de alguma maneira, se envolveram com o projeto. De fato, também no ano de 2015, ficou gritantemente claro para a Petrobras que boa parte das premissas que justificaram a concepção do Projeto Sondas tinham ficado prejudicadas, como por exemplo:

⁴ Esse número é citado em diversos documentos com ligeiras variações, provavelmente por conta de diferenças na taxa de câmbio empregada para o cálculo.

⁵ Memorando de Investimento da Caixa Econômica Federal – Doc. 2

⁶ Contrato de Cooperação – Doc. 3

- (a) por diversos motivos chegou à conclusão de que precisaria perfurar uma menor quantidade de poços e, conseqüentemente, necessitaria de uma menor quantidade de sondas;
- (b) as taxas diárias de afretamento de sondas no mercado internacional desabaram porque a indústria do petróleo enfrentou uma de suas maiores crises de toda história, reduzindo a procura por sondas e
- (c) a partir do ano de 2017, a ANP passou a flexibilizar o compromisso de conteúdo local dos contratos de concessão, reduzindo a pressão para a construção de sondas no Brasil.

8. Em síntese, a Petrobras concluiu que podia lucrar mais se deixasse de afretar as sondas da Sete Brasil para continuar afretando sondas no mercado internacional. Para tanto, tinha que enterrar o Projeto Sondas de uma vez por todas, sem assumir a responsabilidade por essa decisão. Infelizmente, a Petrobras chegou a essa conclusão quando o Projeto Sondas estava em estágio avançado, com a construção das 28 sondas já iniciada. Induzidos pela própria Petrobras, diversos investidores que participavam do Projeto Sondas, como sócios ou financiadores da Sete Brasil, já haviam aportado no projeto aproximadamente **R\$ 27 bilhões**, dos quais **R\$ 8 bilhões** pelos seus acionistas como capital e **R\$ 19 bilhões** na forma de empréstimos-ponte que seriam quitados quando liberado o financiamento de longo prazo pelo BNDES.

9. Diante da impossibilidade de pagar os empréstimos-ponte contraídos com o apoio da própria Petrobras, a Sete Brasil foi constrangida a requerer a sua recuperação judicial, cujo processo perdura até hoje.

10. Depois disso, a Petrobras criou uma grande ilusão para fazer crer que queria dar continuidade ao Projeto Sondas, quando hoje está claro que ela queria apenas ganhar tempo. Após a Sete Brasil suspender o pagamento aos estaleiros, a situação deles foi se agravando e quanto mais o tempo passava, menos sondas tinham ainda condições de ser concluídas.

11. Nas longas negociações que se sucederam de 2015 em diante, a Petrobras exigiu mudanças profundas no Projeto Sondas. A quantidade de sondas foi reduzida de 28 para apenas 4. Os Contratos de Afretamento foram alterados para condições comerciais muito piores do que as originalmente previstas (a taxa diária caiu para metade e o prazo contratual foi reduzido de 20 anos para 10 anos). O resultado foi que o Projeto Sondas se tornou inviável financeiramente. Foram diversas as tentativas da Sete Brasil de captar investidores e financiadores para acabar a construção das sondas que estavam em estágio de construção muito avançado (aproximadamente 90% da construção estava concluída). Infelizmente para a Sete Brasil e seus credores, todas essas tentativas acabaram frustradas.

12. Pois bem, diversos foram os deveres contratuais e legais violados pela Petrobras.

13. O Projeto Sondas estava baseado em uma complexa relação contratual (**vide item B.2**) que tinha como coração os Contratos de Afretamento. Na sua essência, estabelecia, em primeiro lugar, a obrigação da Petrobras de cooperar com a implementação do projeto, tanto gerindo a construção das sondas, como viabilizando a captação do financiamento de longo prazo junto ao BNDES. Em segundo lugar, vinha a obrigação da Sete Brasil de usar esses recursos para o pagamento do custo de construção das sondas e disponibilizá-las para afretamento pela Petrobras. Por último, em terceiro lugar, estava a obrigação da Petrobras de pagar a remuneração devida pelo afretamento das sondas.

14. Diante disso, não é preciso muito esforço para concluir que o comportamento da Petrobras configurou diversas formas de inadimplemento contratual:

- (a) a Petrobras deixou de cooperar com a implementação do projeto, notadamente a contratação do financiamento de longo prazo para custear a construção das sondas em flagrante descumprimento de dever (i) formalmente assumido pela própria Petrobras através de diversos documentos do Projeto Sondas e, ainda que assim não fosse, (ii) imposto pela exigência da boa-fé nas relações contratuais, nos termos do art. 422 do Código Civil;
- (b) a Petrobras deixou explícito o seu repúdio ao Projeto Sondas, gerando enorme incerteza sobre a sua intenção de cumprir as obrigações assumidas nos Contratos de Afretamento, o que caracteriza um inadimplemento antecipado dessas obrigações, sendo certo que a aplicação do conceito do inadimplemento antecipado no direito brasileiro está hoje pacificada pelo Enunciado 437 do Conselho da Justiça Federal, e
- (c) a Petrobras violou a proibição de comportamento contraditório, que também constitui corolário do dever de boa-fé estabelecido pelo art. 422 do Código Civil, ao agir de forma a levar a Sete Brasil e os seus credores a acreditarem que estava tentando buscar soluções para dar continuidade ao projeto e reduzir os prejuízos causados, quando na realidade a sua intenção era fazer a Sete Brasil perder cada vez mais tempo, uma vez que com o passar do tempo cada vez menos sondas tinham condições de serem concluídas, tornando virtualmente impossível a continuidade do Projeto Sondas.

15. Não se pode esquecer da importância dos ilícitos revelados pela Operação Lava Jato, praticados por prepostos da Petrobras, no escândalo que ficou conhecido como “Petrolão”. A revelação desses ilícitos foi determinante para a decisão do BNDES de suspender o financiamento de longo prazo que viabilizaria o Projeto Sondas. Este foi o primeiro golpe recebido pelo projeto e pelo qual a responsabilidade da Petrobras também não pode ser ignorada. Havia uma quadrilha formada por executivos da própria Petrobras, da qual alguns integrantes passaram a ser executivos da Sete Brasil unicamente porque em 2010, na condição de virtual acionista controladora da Sete Brasil, a Petrobras os nomeou para a diretoria dela

16. De todo modo, existisse vontade da Petrobras em dar continuidade ao Projeto Sondas, isso não teria sido um obstáculo intransponível. Diversos outros projetos da Petrobras, nos quais essa quadrilha também esteve envolvida, acabaram tendo continuidade. O Projeto Sondas só não teve continuidade porque a Petrobras não mais queria que ele fosse adiante.

17. Se a Petrobras concluiu tardiamente que poderia lucrar mais sem o Projeto Sondas, que então o interrompesse, mas assumisse a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. A Sete Brasil e seus credores não são culpados pelo fato de o Projeto Sondas ter se tornado desinteressante para a Petrobras.

18. Grande parte desses fatos está provada em documento produzido pela própria Petrobras, que constituiu uma “Comissão Interna de Apuração” para analisar todas as irregularidades relacionadas ao Projeto Sondas. Essa comissão elaborou um extenso relatório, apresentado no processo penal movido pelo Ministério Público Federal perante a 13ª Vara da Justiça Federal de Curitiba⁷ e se tornou de conhecimento público. O relatório da Comissão Interna de Apuração fornece praticamente todas as evidências necessárias para a prova dos fatos em que se baseia a presente ação.

19. A presente ação tem como objetivo corrigir a injustiça praticada pela Petrobras. Foram quase 10 anos de persistentes tentativas da Sete Brasil junto à Petrobras para tentar diminuir os prejuízos causados pelo colapso do Projeto Sondas. Como se verá, jamais se poderia imaginar que a Petrobras fosse capaz de fazer tudo o que fez com a Sete Brasil e os seus credores.

⁷ Relatório da Comissão Interna de Apuração - Doc. 4

20. A responsabilidade da Petrobras pelos prejuízos sofridos pela Sete Brasil foi reconhecida no próprio relatório da Comissão Interna de Apuração da Petrobras. Também já foi reconhecida por diversos tribunais arbitrais no Brasil e pela justiça norte-americana. No âmbito do processo de recuperação judicial da Sete Brasil são diversos os pronunciamentos do administrador judicial, do juiz de primeira instância e do tribunal sobre a responsabilidade da Petrobras pelos prejuízos da companhia. Mais recentemente, o juiz da recuperação judicial decretou a falência da Sete Brasil e aprovou a contratação de escritório de advocacia para propor ação contra a Petrobras cobrando indenização dos prejuízos causados à companhia. Embora a decretação da falência tenha sido suspensa pela 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, essa situação demonstra ser gritante a responsabilidade da Petrobras pelos prejuízos sofridos pela Sete Brasil e os seus credores (**vide item B.7.14**).

21. Por último, como se não bastasse todas as dificuldades que já criou para acabar com o Projeto Sondas e levar a Sete Brasil à falência, recentemente a Petrobras enviou notificação cobrando o pagamento de penalidades sob o alegado não cumprimento dos Contratos de Afretamento. Desnecessário dizer que essa cobrança é totalmente improcedente por força do art. 476 do Código de Civil (exceção de contrato não cumprido).

A.2. Dever de buscar a reparação dos prejuízos causados pela Petrobras

22. Embora tenha sido concebida pela Petrobras para implementar o Projeto Sondas, depois de iniciado o processo de recuperação judicial a Sete Brasil assumiu, perante os seus credores, o dever de buscar a reparação dos prejuízos incorridos em decorrência da não continuidade desse projeto, conforme estabelece a cláusula 5.11 do seu Plano de Recuperação Judicial⁸.

23. Esse propósito foi ainda reforçado com a transferência das ações detidas pela Petrobras e FIP Sondas na Sete Brasil⁹ para a Fundação Sondas (“Sondas Stichting”). Para atender exigência imposta pela própria Petrobras de que fosse encontrada uma forma de sair como condição para dar continuidade ao projeto (ainda que de forma muito reduzida), foi necessário constituir, na Holanda, a Fundação Sondas para comprar a participação da Petrobras na Sete Brasil (**vide item B.7.10**). Trata-se de fundação constituída em conformidade com a legislação holandesa, com a finalidade dar cumprimento ao Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores da Sete Brasil¹⁰.

⁸ 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial – Doc. 5

⁹ Contratos de Compra e Venda de Ações da Sete Brasil- Doc. 6

¹⁰ Instrumento de Constituição da Fundação Sondas (Stichting Sondas) – Doc. 7

A.3. Interesse público envolvido

24. A indenização aqui pretendida tem como beneficiário final os credores da Sete Brasil, nos termos do seu Plano de Recuperação Judicial. Aproximadamente 75% do valor destinado pelo Plano de Recuperação Judicial aos credores será transferido a entidades públicas como Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Fundo de Investimento do Fundo Garantidor de Tempo de Serviço (FI-FGTS) e do Fundo Garantidor de Construção Naval (FGCN). Especial atenção merece a situação do FI-FGTS e do FGCN. O patrimônio do FI-FGTS vem de contribuições pagas pelos trabalhadores. O do FGCN vem de ativos detidos pela própria União Federal. No caso do FGCN, cumpre acrescentar que os prejuízos gerados pela decisão da Petrobras de não mais dar continuidade ao Projeto Sondas acabaram o levando à completa insolvência (**vide item B.6.2**).

25. Em outras palavras, a procedência da presente ação tem uma enorme relevância do ponto de vista do interesse público, especialmente pela necessidade de recompor o patrimônio de fundo criado para proteger os trabalhadores brasileiros (FGTS), e o patrimônio da própria União Federal que foi desfalcado com a execução integral de todos os ativos que constituíam o FGCN.

A.4. Esclarecimento sobre o polo ativo

26. Os Contratos de Afretamento foram firmados com a Petrobras pelas sociedades controladas pela Sete Brasil (SPEs), constituídas na Holanda (**vide item B.2.3**), tendo a Sete Brasil (e os Operadores) como interveniente na qualidade de responsável solidária pelas obrigações assumidas pelas SPEs.

27. Os financiamentos foram contraídos em sua maioria pelas SPEs tendo também a Sete Brasil como responsável solidária. Alguns financiamentos foram contraídos diretamente pela própria Sete Brasil e os respectivos valores repassados como mútuo para as SPEs.

28. A Sete Brasil também participa como interveniente do Contrato de Cooperação firmado pela Petrobras com os quotistas do FIP Sondas (**vide item B.2.8**).

29. Assim, integram o polo ativo desta ação tanto a Sete Brasil quanto as SPEs.

30. Cumpre esclarecer que embora as SPEs tenham sido constituídas na Holanda, se aplica ao presente caso o disposto no art. 83, § 1º, I do CPC que dispensa a parte residente no exterior da apresentação de caução do pagamento de custas e honorários advocatícios quando ela for inexigível por força de acordo ou tratado internacional. A Holanda faz parte da Convenção de Haia, aprovada no Brasil pelo Decreto nº 8.343/14, cujo art. 14 expressamente dispensa a apresentação de caução neste caso:

Artigo 14

Não será exigido nenhum tipo de garantia, caução ou depósito judicial de pessoas (inclusive pessoas jurídicas) habitualmente residentes em um Estado Contratante que sejam autores ou partes intervenientes de um processo perante juízos de outro Estado Contratante, exclusivamente pelo fato de serem estrangeiras ou de não serem domiciliadas ou residentes no Estado onde o processo foi instaurado.

A mesma regra aplicar-se-á a qualquer pagamento exigido do autor ou das partes intervenientes como garantia das custas processuais.

31. A dispensa da exigência de caução de pagamento de custas e honorários advocatícios pela parte residente no exterior por força da Convenção de Haia vem sendo amplamente aceita pelos nossos tribunais, como demonstra a decisão abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. Decisão que exigiu o recolhimento de caução, nos termos do artigo 83 do Código de Processo Civil, em razão de o autor residir no exterior. Desnecessidade. Incidência da exceção prevista no § 1.º, inciso I, do mesmo artigo. Convenção Sobre o Acesso Internacional à Justiça, firmada em Haia, em 25 de outubro de 1980, promulgada no Brasil por meio do Decreto n.º 8.343/14, que dispensa a exigibilidade de caução, garantia e/ou depósito para o pagamento de custas processuais, para partes residentes em país signatário, litigante em outro. Autor residente nos Estados Unidos da América, também signatário desta Convenção. Decisão reformada para dispensar o autor do oferecimento de caução para o prosseguimento do feito. RECURSO PROVIDO.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2298605-60.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Afonso Bráz, Data de Julgamento: 07/02/2024, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/02/2024)

A.5. Prevenção da 3ª Vara Empresarial

32. Os Contratos de Afretamento elegem, pela cláusula vigésima oitava, o foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para dirimir quaisquer questões oriundas desses contratos.

33. Como a questão central objeto desta demanda diz respeito ao inadimplemento de contrato de afretamento de embarcação (sondas), instrumento típico do Direito Marítimo, fica atraída a competência especializada das Varas Empresariais para conhecimento e julgamento desta demanda, nos termos do artigo 50, inciso I, alínea “h” da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro (LODJ).

34. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro é firme a respeito desse entendimento:

“Apelação cível. Direito contratual marítimo. Cobrança de perdas e danos por alegada rescisão imotivada de contrato de afretamento de embarcação de bandeira estrangeira acessório à contrato de prestação de serviços de apoio à extração de petróleo na plataforma continental brasileira. Matéria que envolve discussão de cláusulas e obrigações decorrentes de contrato de afretamento, a atrair a competência das varas empresariais.”

(TJRJ, Apelação nº 0111475-94.2016.8.19.0001, Rel. Des(a). Margaret de Oliveas Valle dos Santos, 18ª C.C., j. 08.08.2018)

35. Estabelecida a competência funcional das varas empresariais, forçoso reconhecer a prevenção da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

36. De fato, a presente ação está sendo proposta em cumprimento ao Plano de Recuperação Judicial da Sete Brasil, conforme processo n.º 0142307-13.2016.8.19.0001, em curso perante o referido juízo. Mais especificamente, esta ação consiste em um dos meios aprovados para recuperação de valores destinado ao pagamento dos credores, conforme se depreende da Cláusula 5.11:

5.11. Ativos Litigiosos. Os valores obtidos ou reavidos pelas Recuperandas em decorrência dos Ativos Litigiosos, depois de descontados os custos inerentes a esses ativos como, por exemplo, honorários advocatícios, custas judiciais e arbitrais, honorários do árbitro, dentre outros, serão destinados ao pagamento dos Credores, na forma da Cláusula 5.5.2.

5.11.1. Tendo em vista as incertezas relacionadas ao tempo de duração e o elevado custo de manutenção dos litígios relativos aos Ativos Litigiosos, as Recuperandas poderão transigir, securitizar ou renunciar, total ou parcialmente, aos Ativos Litigiosos, desde que a transação (i) reduza o passivo, obrigações ou qualquer exposição atual ou futura do Grupo Sete; (ii) maximize os recursos disponíveis ou potenciais para as Recuperandas e/ou para os Credores; ou (iii) possibilite a realização dos ajustes que se fizerem necessários aos Contratos de Afretamento

37. Significa dizer que, tanto o processo de recuperação judicial, quanto a presente ação, têm como objeto comum a recuperação de valores para o pagamento dos credores da Sete Brasi. Existe, portanto, um pedido e causa de pedir comum que configuram a conexão entre esses dois processos (arts. 55 e 56 do CPC) e determina que esta ação seja distribuída por dependência com o processo de recuperação judicial já em curso perante a 3ª Vara Empresarial.

38. O próprio bom senso leva a concluir que faz todo sentido, do ponto de vista da eficiência processual, que esta causa tramite junto com o processo de recuperação judicial da Sete Brasil. Some-se em prol desse entendimento que o Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a linha da “moderna teoria materialista da conexão ultrapassa os limites estreitos da teoria tradicional e procura caracterizar o fenômeno pela identificação de fatos comuns, causais ou finalísticos entre diferentes ações, superando a simples identidade parcial dos elementos constitutivos das ações”

39. Nesse sentido pode ser mencionado o acórdão que teve como relator o Ministro Luis Felipe Salomão, cuja ementa se transcreve abaixo:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. REUNIÃO DE AÇÕES. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS CAUSAS. PROCESSO DE CONHECIMENTO E DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Uma causa, mercê de não poder ser idêntica à outra, pode guardar com a mesma um vínculo de identidade quanto a um de seus elementos caracterizadores. Esse vínculo entre as ações por força da identidade de um de seus elementos denomina-se, tecnicamente, de conexão. (FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001). 2. A moderna teoria materialista da conexão ultrapassa os limites estreitos da teoria tradicional e procura caracterizar o fenômeno pela identificação de fatos comuns, causais ou finalísticos entre diferentes ações, superando a simples identidade parcial dos elementos constitutivos das ações. 3. É possível a conexão entre um processo de conhecimento e um de execução, quando se observar entre eles uma mesma origem, ou seja, que as causas se fundamentam em fatos comuns ou nas mesmas relações jurídicas, sujeitando-as a uma análise conjunta. 4. O efeito jurídico maior da conexão é a modificação de competência, com reunião das causas em um mesmo juízo. A modificação apenas não acontecerá nos casos de competência absoluta, quando se providenciará a suspensão do andamento processual de uma das ações, até que a conexa seja, enfim, resolvida. 5. O conhecimento do recurso fundado na alínea c do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. A demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, caso contrário não se terá por satisfeito o disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ. 6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp: 1221941 RJ 2010/0209046-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/02/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2015)

40. Dessa forma, a presente ação deve ser distribuída por dependência com o processo de recuperação judicial da Sete Brasil (n.º 0142307-13.2016.8.19.0001) que tramita perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

(B)
HISTÓRIA DO PROJETO SONDAS

B.1. Concepção do Projeto Sondas

41. Por volta do ano de 2008 havia uma grande preocupação na Petrobras. Após a descoberta dos campos do pré-sal havia uma estimativa de que a Petrobras precisaria de pelo menos 40 sondas marítimas de perfuração de poços de petróleo para dar conta de todas as atividades de exploração ou de desenvolvimento de novos campos já descobertos e a serem descobertos. Ao mesmo tempo, a cotação do petróleo estava muito alta (acima de US\$ 100,00 o barril) e a demanda por fornecimento de bens e serviço para a indústria muito aquecida, com isso havia disparado o custo de afretamento de sondas, ou de construção de novas sondas. Também havia incerteza sobre se existiriam sondas disponíveis no mundo para atender as necessidades da Petrobras. A título de ilustração vale ler a seguinte passagem do Memorando de Investimento elaborado em 2011 pela Caixa Econômica Federal, com o apoio da Petrobras e do Banco Santander¹¹:

O aquecimento do mercado de exploração e produção de petróleo ("E&P") pode também ser identificado no crescimento do "leasing contractors", agentes que alugam suas plataformas para exploração por tarifas diárias. Os valores destas diárias, especialmente as de maior complexidade e capacidade, saltaram em média de US\$ 120 – 140 mil/dia na primeira metade da década atual para cerca de US\$ 350 mil/dia no início de 2009⁹, com picos de valor em 2008, quando o nível de utilização da frota atingiu 100% em boa parte das províncias petrolíferas. Esse aquecimento refletiu-se em ampla demanda por conversão e novas construções nos estaleiros. Apesar da grande variação de opções e preços, uma encomenda de *drillship*¹⁰ apto a explorar águas ultraprofundas chegou a US\$ 750 milhões¹¹, valor bem superior ao de um grande tanqueiro.

42. Paralelamente, a Petrobras também buscava soluções para atender o compromisso de conteúdo local estabelecido nos contratos de concessão de exploração e produção de Petróleo firmados com a ANP.

43. Nesse contexto, nasceu a ideia na Petrobras de passar priorizar a construção de sondas no Brasil, como informa o relatório da Comissão Interna de Apuração¹²:

Em 20/05/2008, a Petrobras comunicou ao mercado que "em reunião realizada na noite de ontem com o Governo Federal, entidades empresariais e representantes da indústria nacional, informou a intenção de contratar 40 navios-sonda e plataformas de perfuração semissubmersíveis para operar em águas profundas e ultra-profundas. O plano prevê a construção e recebimento das 40 novas unidades até 2017, com prioridade de construção no Brasil." (Anexo XI)

¹¹ Memorando de Investimento da Caixa Econômica Federal, pag. 16 – Doc. 2

¹² Relatório da Comissão Interna de Apuração, pag. 17 – Doc. 4

44. Na esteira dessa ideia a Petrobras começou a discutir a melhor forma de estruturar um grande projeto de construção de sondas em estaleiros nacionais. Acabou prevalecendo o modelo baseado na criação de uma nova empresa de propósito específico, formada pela Petrobras com Operadores do mercado, que contrataria a construção de sondas no Brasil e as afretaria à própria Petrobras, como relata a Comissão Interna de Apuração¹³:

Foram desenvolvidos e avaliados cinco modelos de estruturação do negócio, convergindo no final para duas alternativas, uma de contratação via afretadores, a ser conduzida pelo E&P, e outra consistindo na contratação de construção via PNBV em lotes de sete unidades, em série, com a PNBV buscando parceiro investidor para a constituição de empresa de propósito específico proprietária das sondas, em seguida procurando operadores no mercado, que assinariam contratos de afretamento com a Petrobras, um fundo garantidor mitigaria os riscos de construção, e, caso a PNBV não encontrasse operadores, a Petrobras poderia assumir a operação das unidades.

Dentre as vantagens elencadas da segunda opção constaram: a atuação direta da Petrobras no mercado de construção, incluindo o gerenciamento da construção das sondas; riscos de aumento de preço e atraso ficariam com a Petrobras/Fundo Garantidor; a possibilidade de a Petrobras interromper o processo na falta de operadores interessados no modelo proposto; maior flexibilidade em relação ao número de unidades; e possibilidade de escalonamento do financiamento das 28 unidades.

45. Assim nasceu o que mais tarde ficou conhecido como “Projeto Sondas” para o qual a Petrobras contratou a assessoria do Banco Santander. Diversos materiais foram produzidos a respeito do Projeto Sondas pelo Banco Santander a pedido da Petrobras¹⁴. Mais tarde, depois de ser criada a Sete Brasil, a assessoria financeira do Projeto Sondas passou a ser liderada pela Caixa Econômica Federal e pela Lakeshore Partners (sociedade formada por ex-diretor do Banco Santander, que cuidava do Projeto Sondas anteriormente). A Petrobras e o Banco Santander, entretanto, continuaram apoiando o trabalho conduzido pelos novos assessores financeiros.

46. Com o apoio da Petrobras e do Banco Santander, foi elaborado pela Caixa Econômica Federal um documento denominado “Memorando de Investimentos” com a finalidade de descrever o Projeto Sondas e atrair investidores para o Fundo de Investimento em Participações, denominado “FIP Sondas”, que seria o “acionista controlador” da Sete Brasil (**vide item B.2.2**), embora, na prática, como se verá, pelo menos até o ano de 2015, era a Petrobras que comandava a Sete Brasil. Seja como forma, para demonstrar o baixo risco do empreendimento, o Memorando de Investimentos explorava muito o fato de o Projeto Sondas ter sido concebido pela

¹³ Relatório da Comissão Interna de Apuração, pag. 48 – Doc. 4

¹⁴ Material do Santander sobre o Projeto Sondas - Doc. 8

Petrobras, em benefício da Petrobras e cuja execução seria virtualmente controlada pela Petrobras através de um complexo arranjo contratual:

6.4. RACIONAL DA TRANSAÇÃO: OBSERVAÇÕES DO GESTOR

Este Fundo nasce, e é concebido, como um projeto da Petrobras e dos Assessores da Petrobras, que identificaram neste formato uma alternativa financeira viável para a construção e afretamento de para a Petrobras navios sonda necessários à exploração do Pré-Sal. Assim sendo, a Petrobras vem capitaneando as principais iniciativas, tais como a constituição do FGCN, a realização do processo competitivo para a construção dos navios sonda, a sondagem e aproximação dos agente financiadores e as respectivas condições de financiamento, a disposição para negociar contratos de afretamento com prazos superiores às médias de mercado, a operação de dois dos sete navios sonda pertencentes à Sete, etc. Em suma, resta-nos claro que o êxito na constituição do Fundo é, antes de tudo, fruto de um conjunto de esforços concentrados da Petrobras e dos Assessores da Petrobras.

B.2. Estrutura contratual

47. Foram celebrados centenas de contratos com a finalidade de assegurar o fluxo de caixa para o projeto, mitigar riscos e satisfazer exigências que a legislação brasileira estabelece como condição para fruição de benefícios fiscais aplicáveis na exploração de petróleo. Para melhor compreensão, os tópicos abaixo apresentam uma breve explicação sobre os principais componentes da estrutura contratual do Projeto Sondas e demonstram o profundo envolvimento da Petrobras com a sua execução.

B.2.1. Holding no Brasil (Sete Brasil)

48. Se a Petrobras fosse obrigada a reconhecer em suas demonstrações financeiras a dívida necessária para implementar o Projeto Sondas (em torno de US\$ 22 bilhões), seria reduzida a sua capacidade de contrair novos financiamentos para outros projetos. Como se sabe, os bancos limitam a concessão de crédito conforme o nível de endividamento do tomador.

49. Afora isso, como uma sociedade de economia mista, a Petrobras deve realizar licitação para quase todos os bens e serviços que contrata, ainda que por modelo simplificado, o que torna a implementação de qualquer projeto muito mais complexa e morosa. Uma empresa privada não tem essa dificuldade.

50. Concebeu-se então uma nova pessoa jurídica, na qual a Petrobras participaria minoritariamente (para não descaracterizar a sua natureza privada), que centralizaria todas as contratações necessárias para a implementação do projeto. Através de acordo de acionistas e de outros contratos, seria assegurado à Petrobras enorme poder tanto em relação à administração dessa nova pessoa jurídica, quanto em relação à gestão da construção das próprias sondas. Essa nova pessoa jurídica foi denominada “Sete Brasil” porque o seu primeiro negócio foi comprar as sociedades constituídas na Holanda pela Petrobras para contratar a construção das primeiras 7 sondas junto ao

Estaleiro Atlântico Sul (EAS) em Pernambuco (**vide item B.2.6.5**). A Sete Brasil possui uma estrutura corporativa complexa, sintetizada na forma do organograma anexo¹⁵, cujos principais componentes serão explicados nos próximos tópicos.

B.2.2. FIP Sondas

51. Não são muitos entes privados que têm capacidade financeira e interesse para participar de um projeto dessa envergadura no Brasil. Por esse motivo, foram convidados a participar do projeto diversos fundos de pensão de empresas estatais que estavam – como ainda estão – dentre as entidades mais capitalizadas no Brasil. Contudo, por força da legislação em vigor, os fundos de pensão não podem deter diretamente ações de empresas privadas não listadas em bolsa, mas podem deter quotas do que a regulação da CVM denomina “Fundo de Investimento em Participação - FIP”, o qual pode então deter ações de empresas de capital fechado.

52. Com o apoio dos assessores financeiros, a Petrobras articulou a criação do que veio a ser denominado “FIP Sondas”, formado pelos principais fundos de pensão de empresas estatais brasileiras (Previ, Petros, Funcef etc.), alguns investidores privados (BTG, Banco Santander etc.) e mais a própria Petrobras com uma participação minoritária.

53. Uma vez constituído, o FIP Sondas adquiriu uma participação de 95% no capital social da Sete Brasil, ficando a Petrobras com uma participação de 5%. A Petrobras ficou então com uma participação total na Sete Brasil de 10%, sem prejudicar a sua natureza de empresa não estatal, sendo parte de forma indireta, através de quotas que detinha no FIP Sondas, e parte de forma direta, através de ações que detinha da própria Sete Brasil.

B.2.3. SPEs holandesas

54. A legislação brasileira então em vigor possuía um regime tributário especial, conhecido como REPETRO (Lei nº 13.586/17), que concedia importante benefício fiscal para a construção no Brasil de equipamentos empregados na exploração e produção de petróleo. Pelo REPETRO a construção do equipamento devia ser contratada por uma sociedade estabelecida no exterior, ainda que o equipamento fosse utilizado no Brasil.

55. Como o Projeto Sondas contemplava a construção de 28 sondas, para cada unidade foi constituída uma sociedade de propósito específico na Holanda (SPE). A Sete Brasil detinha participação majoritária em todas as SPEs.

¹⁵ Organograma corporativo – Doc. 9

56. Uma participação minoritária era detida na SPE pela empresa responsável pela operação da respectiva sonda (Operadores (**vide item B.2.6.3.**)) para buscar um alinhamento de interesses. As ações detidas pela Sete Brasil nas SPEs eram chamadas “ações classe a”, enquanto as ações detidas pelos Operadores eram chamadas “ações classe b”.

57. Os principais contratos operacionais do Projeto Sondas foram firmados pelas SPEs holandesas, muitos dos quais tendo a Sete Brasil como responsável solidária, como ocorre com os Contratos de Afretamento.

B.2.4. Holding austríaca

58. A participação da Sete Brasil nas SPEs holandesas se dava de forma indireta, através de uma sociedade holding na Áustria que, por sua vez, controla duas holdings constituídas na Holanda. A primeira holding controlava as SPEs relativas às 7 sondas do Primeiro Sistema e a segunda holding as SPEs relativas às outras 21 sondas do Segundo Sistema (**vide B.2.4.3**). A estrutura societária no exterior baseada em uma holding constituída na Áustria tinha como finalidade aproveitar a proteção do Acordo de Bitributação Brasil – Áustria, como explica o Memorando de Investimentos¹⁶.

B.2.5. Acordos societários

59. Os sócios da Sete Brasil eram o FIP Sondas (90%) e a Petrobras (10%). O FIP Sondas era constituído pelos seguintes quotistas: (i) Petros, (ii) Funcef, (iii) Previ, (iv) Valia, (v) Santander Participações, (vi) Strong Fundo de Investimento, (vii) Banco BTG, (viii) Petrobras, (ix) Lakeshore, (x) Luce Venture Capital, (xi) EIG, (xii) Fundo Sondas (gerido pelo BTG) e (xiii) FI-FGTS. A governança do FIP Sondas era regida por acordo de quotistas¹⁷.

60. A relação do FIP Sondas com a Sete Brasil era regida por acordo de acionistas¹⁸. O Acordo de Acionistas da Sete Brasil contemplava 4 diretorias: (i) presidência, (ii) diretoria de operações, (iii) diretoria financeira e (iv) diretoria de participações. A Petrobras tinha poderes para nomear o diretor presidente (originalmente o Sr. João Ferraz) e diretor de operações (originalmente o Sr. Pedro Barusco). Com a influência desses dois foi nomeado pelo FIP Sondas o diretor de participações (originalmente o Sr. Eduardo Musa). Para a diretoria financeira foi nomeado o Sr. Francisco Froes.

61. A relação entre a Sete Brasil e os Operadores nas SPEs era também regida por um acordo de acionistas¹⁹.

¹⁶ Memorando de Investimentos da Caixa Econômica Federal, pag. 87 – Doc. 2

¹⁷ Acordo de Quotistas do FIP Sondas – Doc. 10

¹⁸ Acordo de Acionistas da Sete Brasil – Doc. 11

¹⁹ Exemplo de Acordo de Acionistas nas SPES – Doc. 12

62. Todos os executivos nomeados pela Petrobras eram egressos da própria Petrobras e, como se verá adiante, estavam envolvidos com a quadrilha que existia dentro da Petrobras que cobrava comissão dos seus fornecedores (esquema apelidado de “Petrolão”). Embora a Petrobras pudesse parecer apenas uma acionista minoritária, a combinação dos poderes que detinha por força dos acordos de quotistas e acionistas com a sua posição de única afretadora de todas as sondas, assegurava à Petrobras na prática o poder de vida e morte sobre o projeto e, como tal, o seu total comando.

B.2.6. Contratos de Afretamento e Contratos de Serviços:

B.2.6.1. Divisão do serviço de perfuração em dois contratos:

63. Em muitos países o serviço de perfuração de poços de petróleo no mar é prestado por uma única empresa que fornece tanto a sonda quanto a tripulação que irá operá-la. Também existe apenas um único contrato para disciplinar a prestação desse serviço. No Brasil a situação é diferente. Para buscar maior otimização fiscal, quando uma empresa precisa contratar o serviço de perfuração de poços de petróleo no mar ela tem que contratar duas empresas distintas: (i) o fretador e (ii) o Operador. O fretador é a empresa proprietária da sonda que apenas a aluga sem qualquer tripulação (afretamento a casco nu). O Operador é a empresa que fornece a tripulação e quem efetivamente opera a sonda para fazer a perfuração do poço de petróleo. O Projeto Sondas contemplava, em relação a cada uma das 28 sondas, (i) um contrato de afretamento e (ii) um contrato de prestação de serviço. Os dois contratos eram firmados com a Petrobras na qualidade, respectivamente, de afretadora da sonda ou de contratante do serviço de operação.

B.2.6.2. Contratos de Afretamento (SPEs)

64. O afretamento de todas as sondas era de responsabilidade das SPEs na Holanda (fretadores), tendo a Sete Brasil e os Operadores como responsáveis solidários. Toda a receita da Sete Brasil viria dos lucros auferidos pelas SPEs através dos Contratos de Afretamento firmados com a Petrobras²⁰ que seguiam basicamente os mesmos termos e condições, apenas com diferentes taxas diárias de afretamento e prazos (vide tabela anexa²¹).

B.2.6.3. Contratos de Serviços (Operadores)

65. A operação das 7 sondas do Primeiro Sistema era de responsabilidade da própria Petrobras que, não obstante, estava em discussões para transferir essa atividade para outras empresas. Essas discussões foram interrompidas com o colapso do projeto.

²⁰ Contratos de Afretamento – Doc.1

²¹ Tabela Estaleiros/Sonda/Operador/Condições Comerciais – Doc. 13

66. A operação das outras 21 sondas era de responsabilidade das seguintes empresas: (i) Seadrill, (ii) Odebrechet Perfurações, (iii) Queiroz Galvão e (iv) Odjefell, (v) Etesco/OAS Óleo e Gas e (vi) Petroserv (vide tabela anexa indicando a empresa responsável pela operação de cada sonda²²).

67. Para cada sonda foi firmado entre o respectivo Operador e a Petrobras um Contrato de Serviços que tinha como objeto disciplinar a operação das sondas²³.

B.2.6.4. Contratação das Sete Brasil pela Petrobras

68. A contratação do afretamento das sondas pela Petrobras ocorreu em duas fases.

69. No início de 2011 a Sete Brasil foi contratada para o afretamento de 7 sondas (daí o nome Sete Brasil), o que foi chamado de “Primeiro Sistema”. Logo depois, no final do ano de 2011, foi contratado o afretamento de mais 21 sondas, conhecido como “Segundo Sistema”.

70. O Primeiro Sistema nasceu através de licitação promovida pela Petrobras para contratar a construção de 7 sondas em estaleiro brasileiro. Essa licitação foi ganha pelo Estaleiro Atlântico Sul que celebrou com SPEs controladas pela Petrobras através de subsidiária na Holanda, chamada PNBV, os contratos de construção dessas 7 sondas. A Petrobras criou, então, a Sete Brasil e transferiu para ela o controle dessas SPEs holandesas com os contratos de construção firmados com o estaleiro EAS, permanecendo a PNBV responsável, ainda que temporariamente, pela operação dessas sondas.

71. A licitação do Primeiro Sistema teve uma relevância especial. Esse processo permitiu que a Petrobras determinasse o custo de construção das sondas no Brasil, o que até então jamais havia sido feito. Com essa informação, a Petrobras conduziu um estudo interno para analisar qual o melhor modelo de negócios, a saber: ela própria contratar a construção de sondas ou transferir essa responsabilidade para terceiro, ficando a Petrobras apenas como contratante do afretamento e operação das sondas (isto é: terceirizar a contratação da construção de sondas). Depois de muitas discussões internas, prevaleceu o segundo modelo, que foi determinante para que o Projeto Sondas fosse deslanchado.

²² Tabela Estaleiros/Sonda/Operador/Condições Comerciais – Doc. 13

²³ Exemplo de Contrato de Serviços – Doc. 14

72. O Segundo Sistema nasceu de forma diferente. Nesse momento a Petrobras já havia decidido por terceirizar a contratação da construção das sondas. Desse modo, a Petrobras promoveu uma licitação não para contratar a construção de sondas, mas sim para contratar o afretamento e a operação de 21 sondas. Deviam ser formados consórcios entre a empresa que afretaria a sonda para a Petrobras e a empresa que seria responsável pela sua operação. A Sete Brasil firmou diversos consórcios com os Operadores (**vide item B.2.6.3**) que se sagraram vencedores dessa licitação.

B.2.7. Contratos de Construção

B.2.7.1. Estaleiros contratados

73. A Petrobras aprovou 5 estaleiros para a construção das sondas no Brasil: (i) Estaleiro Atlântico Sul (Queiroz Galvão e Camargo Correa) no Estado de Pernambuco, (ii) Enseada (Indústria Naval Odebrecht) no Estado da Bahia, (iii) Estaleiro Jurong Aracruz (controlada pela empresa de mesmo nome de Singapura) no Estado do Espírito Santo, (iv) Estaleiro Brasfels - Keppel Fells (controlado pela empresa de mesmo nome de Singapura) no Estado do Rio de Janeiro e (v) Estaleiro Rio Grande (Ecovix) no Estado do Rio Grande do Sul. Foi firmado pela Sete Brasil, através das suas SPEs, um contrato de construção específico para cada uma dessas sondas com cada um desses estaleiros (**vide tabela anexa²⁴**).

74. Cada estaleiro foi obrigado a apresentar uma estratégia para construção das sondas, as quais foram analisadas pelo corpo técnico da Petrobras e aprovadas pela sua diretoria²⁵. Caber destacar que não fosse o profundo envolvimento da Petrobras com o projeto, esses estaleiros jamais teriam aceitado firmar contratos de construção envolvendo bilhões de dólares com uma sociedade como a Sete Brasil que, na ocasião, não tinha patrimônio compatível com as obrigações que estava assumindo perante eles.

B.2.7.2. Cronograma imposto pela Petrobras agravou prejuízo

75. Cabe destacar aqui que, embora as 28 sondas não tivessem que ser disponibilizadas à Petrobras ao mesmo tempo, o intervalo para entrega delas era relativamente curto (**vide tabela anexa²⁶**). Por essa razão, elas começaram a ser construídas praticamente em paralelo e, para diminuir o risco de atraso na obra, foi antecipada a contratação da compra de equipamentos considerados mais críticos porque demandam maior tempo de fabricação e contam com menos fornecedores (“*long leading items*”). Essa situação contribuiu para fazer com que os recursos gastos

²⁴ Tabela Estaleiros/Sonda/Operador/Condições Comerciais – Doc. 13

²⁵ Relatório da Comissão Interna de Apuração, pag. 132 – Doc. 4

²⁶ Tabela Estaleiros/Sonda/Operador/Condições Comerciais – Doc. 13

pela Sete Brasil fossem diluídos entre as 28 sondas que estavam sendo construídas. Por isso, quando ocorreu o colapso do Projeto Sondas, mesmo tendo sido gastos dezenas de bilhões de reais, o que restou foram 28 sondas semiacabadas, embora algumas em estágio bem mais avançado de construção do que outras.

76. Esse fato agravou de sobremaneira os prejuízos causados pela decisão da Petrobras de abortar o Projeto Sondas depois que ele já estava em fase avançada de implementação. As sondas semiacabadas da Sete Brasil praticamente não possuem valor no mercado hoje, a não ser como sucata.

B.2.6. Contratos de Gestão da Construção

77. A Petrobras não apenas concebeu o Projeto Sondas como controlou a sua execução de perto tal como se fosse a virtual dona da obra. Através de contrato denominado Contrato de Gestão da Construção (“*Construction Management Agreement*” (CMA))²⁷ a Petrobras recebeu o poder de agir perante os estaleiros quase que como virtual dona da obra. As únicas limitações ao seu poder em relação aos estaleiros eram para aprovação de pedidos do estaleiro de alteração no escopo ou de aumento de preço do contrato. A aprovação desses pedidos dependia de aprovação da Sete Brasil. Mas se a Petrobras entendesse ainda assim que esses pedidos dos estaleiros deveriam ser aprovados, não resta dúvida que a Petrobras conseguiria fazê-los ser aprovados na Sete Brasil.

78. Foram mobilizados centenas de profissionais para a supervisão da construção das sondas, a grande maioria empregados da própria Petrobras. Não se conhece qualquer outro contrato de afretamento de sondas pela Petrobras em relação ao qual ela tenha exigido ter tamanho poder sobre a construção da sonda a ser afretada. Isso demonstra claramente – insista-se – que a Petrobras era a virtual dona do projeto e agia perante os estaleiros como se fosse a dona da obra.

B.2.7. Contratos de Manutenção do Ativo:

79. O Projeto Sondas ainda contemplava mais um contrato relevante que tinha como objeto o pagamento pelas SPEs de determinados custos de manutenção das sondas incorridos pelo Operador. Esse contrato era denominado Contrato de Manutenção do Ativo (“*Asset Maintenance Agreement*” (AMA)) estava previsto no Memorando de Investimentos e no Acordo de Acionistas de cada uma das SPEs na Holanda firmando entre a Sete Brasil e a PNBV. Para as sondas do Primeiro Sistema o AMA relativo a cada uma seria celebrado com a PNBV que era a Operadora dessas sondas, conforme documento preliminar²⁸. O AMA de cada sonda do Segundo Sistema seria celebrado com os respectivos Operadores, mas não chegaram a ser assinados.

²⁷ Exemplo de Contrato de Gestão da Construção (CMA) - Doc. 15

²⁸ Termos e Condições do Contrato de Manutenção do Ativo (AMA) – Doc. 16

B.2.8. Contrato de Cooperação:

80. Para atrair investidores para a Sete Brasi o Memorando de Investimento²⁹ continha o modelo econômico do projeto demonstrando a sua atraente rentabilidade. Um fator importante para assegurar a rentabilidade indicada no Memorando de Investimento era o custo do financiamento de longo prazo. Como esse custo ainda não estava determinado naquela época, essa situação constituía um risco para potenciais investidores.

81. Como forma de mitigar esse risco, o Memorando de Investimento dizia expressamente que a Petrobras ficaria responsável por “garantir” as negociações do financiamento e assumir os riscos das suas condições finais³⁰:

“O plano de financiamento está previsto para incluir a participação do BNDES e, adicionalmente, Agências de Crédito à Exportação (“ECAs”), Bancos Comerciais e Instrumentos de Mercado de Capitais. Como a taxa diária está sendo definida antes da contratação da dívida do Projeto, peça fundamental para garantir a sua rentabilidade, a Petrobras ficará responsável por garantir as negociações e contratações das dívidas, assumindo os riscos de suas condições finais. Dessa forma, os resultados finais obtidos poderão requerer ajustes, para mais ou para menos, no valor do daily rate inicialmente contratado pela Petrobras. De acordo com o exposto, as principais fontes de financiamento do projeto utilizadas para projeção são:”

82. Em maio de 2011, depois que se conseguiu captar um grupo suficiente de investidores, foi celebrado entre eles e a Petrobras, um contrato denominado de “Contrato de Cooperação”³¹ que tinha como finalidade exatamente formalizar a responsabilidade da Petrobras pelo financiamento e assumir os riscos das suas condições finais, conforme se pode depreender da sua Cláusula 1.1:

1.1. O presente Contrato e seus anexos têm por objeto estabelecer os termos e condições para (i) a coordenação dos esforços da Companhia, diretamente assessorada pela Petrobras, para a contratação dos Financiamentos, (ii) a revisão da Taxa de Afretamento Original de cada um dos Contratos de Afretamento para as Sondas do Primeiro Sistema (“Contratos de Afretamento”), e (iii) a transferência para a Petrobras dos eventuais Upsides decorrentes de sua contribuição para a contratação dos Financiamentos em condições mais favoráveis em relação às descritas no Modelo Financeiro do Projeto, para as Sondas do Primeiro Sistema, bem como compensação às Partes caso referidas condições dos Financiamentos sejam mais onerosas

²⁹ Memorando de Investimento da Caixa Econômica Federal – Doc. 2

³⁰ Memorando de Investimentos da Caixa Econômica Federal, pag. 50 – Doc. 2

³¹ Contrato de Cooperação – Doc. 3

83. Esse contrato registrava a existência de proposta de financiamento do Projeto pelo Banco Econômico de Desenvolvimento Social – BNDES, conforme condições anexas ao referido contrato, e estabelecia para a Petrobras, o dever de cooperar para a obtenção desse financiamento, emprestando a sua credibilidade, como está expresso na sua cláusula 2.1:

2.1. A Petrobras se compromete a cooperar com a Sete para a contratação dos Financiamentos, envidando seus melhores esforços, seu conhecimento e sua melhor credibilidade para que os termos e condições de referidos Financiamentos reflitam as melhores condições financeiras e de mercado possíveis, preferencialmente aquelas premissas descritas nas Propostas ou, pelo menos, as mencionadas nas Condições de Financiamento mencionadas no Modelo Financeiro.”

84. O Contrato de Cooperação criava para as partes, nos termos da sua cláusula 3.2, a obrigação de revisar a taxa de afretamento se as condições do financiamento que viesse a ser contratado fossem diferentes das consideradas no modelo financeiro anexo a esse contrato. A revisão deveria ser feita de forma a reduzir a taxa de afretamento se as condições do financiamento fossem mais favoráveis do que as assumidas no modelo financeiro, ou aumentar a taxa de afretamento se ocorresse o inverso:

3.2. As Partes concordam que, no prazo estipulado na Cláusula 3.3 abaixo, revisarão a Taxa de Afretamento Original, calculando assim, a nova e definitiva taxa de afretamento (“Taxa de Afretamento”). Para tanto, as Partes desde já concordam o quanto segue: (i) caso os Financiamentos sejam obtidos em condições mais favoráveis àquelas mencionadas no Modelo Financeiro e nas Condições de Financiamento, a Taxa de Afretamento Original será revista para baixo, transferindo proporcionalmente para a Petrobras os benefícios decorrentes de sua contribuição para contratação dos Financiamentos, e (iii) em contrapartida, caso os Financiamentos sejam obtidos em condições mais onerosas àquelas contempladas no Modelo Financeiro e nas Condições do Financiamento, a Taxa de Afretamento Original será revista para cima, compensando proporcionalmente as Partes pelas condições mais onerosas dos Financiamentos.

85. Além disso, a taxa de afretamento poderia ser aumentada não apenas no caso de as condições do financiamento serem piores do que as assumidas no modelo financeiro, mas também no caso de ocorrer aumento do custo de construção das sondas, como dispõe a cláusula 3.8:

3.8 Não obstante o previsto acima, a Petrobras compromete-se a envidar seus melhores esforços para revisar a Taxa de Afretamento Original caso o Custo da UPM seja alterado em decorrência de change-orders solicitadas ou aceitas pela Petrobras, sobre custos, criação ou extinção de tributos e majoração ou redução das alíquotas dos tributos aplicáveis diretamente ao custo de produção e implantação da Sonda. Para os fins desta cláusula, não se entende como tributos aplicáveis diretamente ao custo de produção e implantação da Sonda aqueles cujo ônus econômico deve ser suportado pelo estaleiro, tais como: IRPJ, CSLL, IOF, contribuições previdenciárias sobre folha de pagamentos, dentre outros.

86. Evidente que o compromisso assumido pela Petrobras no Memorando de Investimentos e reiterado no Contrato de Cooperação foi fundamental para a decisão de investir na Sete Brasil. O Contrato de Cooperação assegurava aos investidores o entendimento de que não estavam expostos ao risco de não ser obtido o financiamento de longo prazo, mas apenas ao risco desse financiamento ser obtido em condições menos favoráveis do que as assumidas no modelo financeiro do projeto, risco esse, no entanto, mitigado pela obrigação da Petrobras de aumentar a taxa de afretamento das sondas.

87. Curioso observar que, como destacado no relatório da Comissão Interna de Apuração da Petrobras³², a Petrobras também enxergava no Contrato de Cooperação uma proteção para ela própria. Por mais incrível que possa parecer hoje, na época havia o receio de que as condições do financiamento de longo prazo pudessem ser mais vantajosas do que aquelas assumidas no modelo financeiro do Projeto Sondas. Caso isso ocorresse, o ganho dos sócios da Sete Brasil seria muito maior do que a Petrobras desejava. Por esse motivo, o Contrato de Cooperação também previa a redução na taxa de afretamento se o custo do financiamento acabasse sendo inferior ao considerado no modelo financeiro.

B.4. Obtenção de recursos

B.4.1. Petrobras e o financiamento de longo prazo

88. Nas contratações realizadas pela Petrobras em geral, ela não se envolve na estrutura de capital do seu fornecedor. Pouco importa para a Petrobras se o seu fornecedor irá pagar seus custos com recursos próprios ou se ele buscará recursos de terceiros através de empréstimos ou outros instrumentos financeiros análogos. Essa questão é uma responsabilidade exclusiva do fornecedor da Petrobras.

89. No caso do afretamento de sondas do Projetos Sondas esse racional foi invertido por completo diante do gigantismo e complexidade do projeto. Todo material de apresentação do Projeto Sondas preparado pela própria Petrobras, com os diversos assessores financeiros envolvidos, indicava um investimento total da ordem de US\$ 22 bilhões e uma estrutura de capital baseada em 20 a 25% de recursos aportados pelos sócios (capital) e 80 a 75% de recursos aportados pelos financiadores como dívida, com base em empréstimos de longo prazo. A Petrobras não apenas foi responsável pela modelagem financeira do Projeto Sondas, como fez todos os investidores acreditarem que graças ao seu apoio e participação seria obtido um financiamento de longo prazo, sem o qual o Projeto Sondas não seria viável. Não fosse assim, a Petrobras não teria conseguido atrair um único investidor para o Projeto Sondas.

³² Relatório da Comissão Interna de Apuração, pag. 89 – Doc. 4

B.4.2. Restruturação do Fundo Garantidor de Construção Naval (FGCN)

90. A preocupação da Petrobras com o financiamento do Projeto Sondas era de tal ordem que ela tomou a iniciativa de se articular com o Governo Federal para adequar a legislação do Fundo Garantidor de Construção Naval (FGCN), a fim de que pudesse ser também fiador do financiamento que o Projeto Sondas exigiria, como prova a seguinte passagem do Memorando de Investimento³³:

Assim dado o momento que o setor atravessa e de forma a permitir uma maior segurança na contratação, foi adotada a Medida Provisória n.º 429 de 12 de maio de 2008, convertida na Lei n.º 11.786 de 25 de setembro de 2008, a qual autoriza a criação do FGCN. Posteriormente, as características, abrangências e coberturas originais do FGCN foram expandidas especificamente para atender às necessidades da construção de sondas de perfuração no Brasil através das proposições estabelecidas na Medida Provisória n.º 462 de 14 de maio de 2009, convertida na Lei n.º 12.058 de 12 de outubro de 2009.

91. O patrimônio do FGCN, formado exclusivamente por recursos e títulos públicos da União Federal, foi aumentado de R\$ 1 bilhão para R\$ 5 bilhões. As garantias a financiamentos que o FGCN poderia conceder, antes limitadas a financiamento da construção de outros tipos de embarcações, passou a incluir também o financiamento da construção de sondas marítimas de perfuração de poços de petróleo.

92. O FGCN foi fiador de todos os empréstimos contraídos pela Sete Brasil, garantindo até 50% do valor da dívida em caso de inadimplemento. Entretanto, como se verá adiante, as fianças prestadas pelo FGCN foram executadas com o colapso do Projeto Sondas e o patrimônio do fundo não foi suficiente para quitar a garantia que havia prestado. Apenas metade do valor devido pelo FGCN nos termos das fianças prestadas conseguiu ser pago.

B.4.3. Relevância da participação do BNDES no financiamento

93. Além de reconhecer a necessidade de obter financiamento de longo prazo para o Projeto Sondas ser implementado, a Petrobras também reconhecia ser vital a participação do BNDES nesse financiamento. Especialmente naquela época, no Brasil somente o BNDES teria capacidade e interesse em financiar um projeto dessa envergadura.

³³ Memorando de Investimento da Caixa Econômica Federal, pag. 58 – Doc. 2

94. Por esse motivo, a Petrobras informou aos investidores que já haveria um compromisso do BNDES de realizar esse financiamento. Esse fato está provado pelo Memorando de Investimento que reconhece não apenas ser essencial o financiamento do BNDES para o Projeto Sondas, mas também que o BNDES já teria aceitado participar desse financiamento. Uma seção inteira do Memorando de Investimento era dedicada a convencer os investidores que o BNDES estava comprometido com o Projeto Sondas³⁴:

3.6.1. BNDES

O BNDES é a maior fonte de financiamento de longo prazo do Brasil e já manifestou formalmente seu compromisso de participar no financiamento do Projeto através de carta emitida com autorização expressa de sua diretoria.

B.4.4. Importância do conceito de portfólio

95. Outro elemento importante para a captação de recursos pela Sete Brasil foi o conceito de Portfólio. A ideia era basicamente combinar a receita do afretamento das 28 sondas para assegurar o pagamento dos empréstimos e retorno do valor investido pelos sócios da Sete Brasil. Dessa forma, os impactos no fluxo de caixa da falha de operação de uma sonda no Projeto Sondas seriam muito menores do que os que ocorrem em um projeto baseado em uma única sonda, caso em que, se a sonda não operar, o fluxo de caixa do projeto vai a zero. Sobre isso vale destacar a explicação do Sr. Ferraz (ex-presidente da Sete Brasil) em depoimento prestado à Comissão Interna de Apuração a Petrobras³⁵:

para esses riscos. (...) a grande sacada da Sete Brasil que ela oferecia para o mercado era o portfólio. Na verdade, o que parece ser um risco muito grande — a Sete Brasil tem uma frota enorme de sondas — é a grande solução da Sete Brasil (...). Os contratantes das sondas de perfuração, que são as empresas de petróleo, só pagam por dia de operação. Se a sonda estiver operando, ela recebe; se a sonda não estiver operando, ela não recebe nada, não recebe nada, zero. Então, o risco muito grande numa atividade de perfuração é ela não performar. (...) Mas quando se tem uma frota muito grande, dilui-se esse risco, o que mercado chama de portfólio. Então, quanto maior o portfólio, menor a exposição a esse risco. (...) Então, os bancos, da mesma forma que os investidores de capital, tomam o risco do negócio, tomam o risco da performance do negócio. Então, para esses investidores e para esses bancos, o que nós oferecemos, para o mercado, foi a capacidade de eles estarem investindo ou estarem financiando não uma, duas ou três sondas, mas um portfólio bastante grande de sondas. (...) Então, o negócio era arriscado, mas a remuneração que nós idealizávamos,

³⁴ Memorando de Investimento da Caixa Econômica Federal, pag. 51 – Doc. 2

³⁵ Relatório da Comissão Interna de Apuração, pag. 33 – Doc. 4

96. Depois que se arrependeu do Projeto Sondas, a Petrobras passou a simplesmente ignorar a relevância do conceito de portfólio, exigindo a redução do número de sondas, de tal forma que esse importante fator de mitigação de risco praticamente desapareceu.

B.4.5. Início da construção antes do financiamento do BNDES

97. Talvez o aspecto mais sórdido no comportamento da Petrobras em toda essa história tenha sido ela convencer a todos os envolvidos com o projeto a iniciar a construção das sondas, antes mesmo da liberação do empréstimo de longo-prazo pelo BNDES, e, tempos depois, voltar-se contra o projeto porque podia aumentar os seus lucros afretando sondas mais baratas no mercado internacional (**vide item C.1.2**).

B.4.2.1. Aporte dos sócios

98. A Petrobras fez todos os investidores acreditarem que não haveria maiores dificuldades na contratação do financiamento de longo prazo junto ao BNDES. Confiando cegamente na Petrobras, os quotistas do FIP Sondas concordaram em realizar o primeiro aporte de capital na Sete Brasil ainda em 31.03.2011 e autorizar o início à construção das sondas. Outros aportes foram depois realizados. No total foram aportados pelos sócios aproximadamente R\$ 8 bilhões em recursos próprios.

B.4.2.1. Empréstimos-ponte

99. Em que pese ter a Petrobras induzido os investidores a acreditarem que o financiamento de longo-prazo do BNDES estava na iminência de ser liberado, na realidade a Petrobras passou a criar dificuldades que adiaram bastante a liberação desse financiamento (**vide item B.7.1**).

100. Diante da demora na contratação do financiamento junto ao BNDES, em grande parte gerada pela própria Petrobras, e com a construção das sondas já iniciada, tornou-se necessária a captação de recursos adicionais. Novamente sob a liderança e apoio da Petrobras, a Sete Brasil contratou empréstimos de curto prazo junto a diversas instituições financeiras (empréstimos-ponte³⁶) que imaginava-se pagar tão logo fosse liberado o financiamento de longo prazo do BNDES. No total foram captados como empréstimos-ponte no valor aproximado de R\$ 19 bilhões (original). O vencimento dessa dívida foi a principal razão para a Sete Brasil pedir a sua recuperação judicial.

³⁶ A documentação dos empréstimos-ponte está disponível para verificação mas, de qualquer forma, essa dívida está comprovada no processo da recuperação judicial da Sete Brasil, conforme Quadro Geral de Credores.

B.5. Incidente gerado pela Operação Lava-Jato

B.5.1. Afastamento dos diretores originais da Sete Brasil

101. No início de 2014, mesmo antes das revelações da Operação Lava-jato, já existia dentro da alta administração da Petrobras um desconforto muito grande com a conduta dos diretores da Sete Brasil indicados pela Petrobras. Embora ainda não existissem provas, aparentemente já circulavam rumores de que teria sido articulado um esquema para recebimento de vantagens ilícitas. Assim, ainda em 2014, os então diretores da Sete Brasil, Srs. João Ferraz, Pedro Barusco e Eduardo Musa, indicados pela própria Petrobras na origem do projeto, foram afastados e nomeados para o lugar deles novos diretores pela própria Petrobras. Apenas o diretor financeiro permaneceu em seu cargo, tendo saído por vontade própria mais tarde.

B.5.2. Acordo de delação premiada dos ex-diretores

102. Em novembro de 2014, veio a público o acordo de delação premiada firmado pelo Sr. Pedro Barusco³⁷ no qual informou que existia uma verdadeira quadrilha dentro da Petrobras que cobrava propina de fornecedores. Como acabou ficando conhecido como esquema do “Petrolão”, altos executivos da Petrobras cobravam comissões de empresas contratadas por ela para as mais diversas atividades. Essa quadrilha posteriormente estendeu sua atuação para a Sete Brasil quando a Petrobras, na qualidade de virtual acionista controladora da Sete Brasil, nomeou para a administração da Sete Brasil, executivos que participavam dessa quadrilha. Mais tarde os ex-diretores da Sete Brasil, os Srs. Ferraz e Musa, também fizeram acordos de delação premiada com a Polícia Federal do Paraná, reconhecendo todas as irregularidades já reveladas anteriormente pelo Sr. Barusco.

B.5.3. Suspensão do financiamento de longo-prazo pelo BNDES

103. Paralelamente, depois de muitos anos de negociação, notadamente pela dificuldade da Petrobras em aceitar firmar o *Asset Management Agreement* (**vide item B.2.7**) finalmente os contratos do financiamento de longo prazo a ser concedido pelo BNDES ficaram prontos para assinatura³⁸. A reunião para assinatura dos contratos foi designada para o dia 5/02/2015. No mesmo dia em que estavam todos os executivos e seus advogados reunidos para assinatura, a imprensa divulgou o acordo de delação premiada do Sr. Barusco. Nesse momento se inicia o colapso do Projeto Sondas.

³⁷Acordos de Delação Premiada de Barusco, Ferraz e Musa – Doc. 17

³⁸ Contrato de Financiamento do BNDES (não assinado) – Doc. 18

B.5.4. Suspensão do pagamento aos estaleiros

104. Sem recursos e sem clareza sobre como avançar como projeto, a Sete Brasil suspendeu o pagamento aos estaleiros, com o que os próprios estaleiros passaram a enfrentar enormes dificuldades financeiras. Com o tempo os estaleiros contratados pela Sete Brasil foram obrigados a pedir recuperação judicial para evitar falência. A construção das sondas, evidentemente, foi interrompida, com exceção de duas sondas que estavam sendo construídas no estaleiro Jurong e outras duas que estavam sendo construídas no estaleiro Keppel. Essas 4 sondas continuaram a ser construídas durante um tempo com recursos dos próprios estaleiros, mas jamais chegaram a ser concluídas.

B.5.5. Acordo de “standstill” com os credores

105. Nesse interim, foi firmado em 31/03/2015 entre a Sete Brasil e os seus credores um acordo pelo qual os credores aceitaram não iniciar qualquer ação legal contra a Sete Brasil pelo não pagamento dos empréstimos-ponte até 28/06/2015, que depois chegou a ser prorrogado, na expectativa de que o projeto pudesse ser retomado (“Instrumento de Standstill”³⁹).

B.5.6. Ação judicial da Sete Brasil contra os ex-diretores

106. Pouco tempo depois, a Sete Brasil propôs ação contra todos esses seus ex-diretores (Ferraz, Barusco e Musa) pedindo a devolução dos valores recebidos indevidamente da companhia. Essas ações ainda estão tramitando na justiça, mas já existem decisões condenando-os a devolver os valores recebidos indevidamente⁴⁰.

B.6. Recuperação judicial da Sete Brasil

B.6.1. Deferimento do pedido

107. Completamente abandonada pela Petrobras e diante da impossibilidade de pagar as obrigações contraídas perante as instituições que concederam empréstimos-ponte, a Sete Brasil foi constrangida a requerer a proteção da recuperação judicial para evitar a sua falência⁴¹. O pedido da Sete Brasil foi aprovado pelo Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro⁴² e o processo de recuperação judicial perdura até a presente data.

³⁹ Acordo de *Standstill* – Doc. 19

⁴⁰ Decisões judiciais condenando ex-diretores da Sete Brasil – Doc. 20

⁴¹ Pedido de Recuperação Judicial – Doc. 21

⁴² Deferimento da Recuperação Judicial – Doc. 22

B.6.2. Dívida objeto da recuperação judicial

108. O pedido de recuperação judicial da Sete Brasil abrange tanto a sociedade no Brasil como parte das suas subsidiárias no exterior. Os credores habilitados na recuperação judicial são, quase todos, instituições financeiras que concederam empréstimos-ponte para a Sete Brasil, confiando nas declarações da Petrobras segundo as quais esse projeto era prioritário para ela e a concessão do empréstimo de longo prazo pelo BNDES aconteceria brevemente. O total da dívida habilitada na recuperação judicial foi de **R\$ 36 bilhões**. Esse valor ainda precisa ser atualizado desde o fechamento do quadro geral de credores (05/2016)⁴³.

B.6.3. Execução da fiança do FGCN:

109. Com o não pagamento dos empréstimos-ponte contraídos pela Sete Brasil, todas as instituições financeiras que concederam esses empréstimos executaram a fiança outorgada pelo FGCN. Conseqüentemente, o FGCN esgotou a integralidade do seu patrimônio para honrar a fiança concedida. Ainda assim, conseguiu pagar apenas 50% do valor garantido pela fiança (significa dizer: 25% do valor do empréstimo garantido). Por conta desse pagamento, o FGCN se sub-rogou em parte dos créditos detidos por essas instituições financeiras, tornando-se o maior credor da Sete Brasil (detém hoje 28% do total dos créditos habilitados no processo de recuperação judicial).

B.6.2. Sucessivas alterações do plano de recuperação:

110. Mesmo abandonada pela Petrobras à própria sorte, há quase 10 anos a Sete Brasil vem explorando diversas alternativas para gerar valor em favor dos seus credores e diminuir o prejuízo que incorreram com o Projeto Sondas, como será explicado mais detalhadamente na próxima seção (**vide item B.7**). Por conta dessas várias tentativas, o seu Plano de Recuperação Judicial original sofreu diversas alterações, sempre aprovadas pela unanimidade dos seus credores.

111. O 3º Aditamento teve como principal finalidade viabilizar a venda em leilão judicial de 4 SPEs cujas sondas estavam em estágio bastante avançado de construção. Essa solução foi frustrada porque a Magnin Partners, única empresa que se mostrou interessada na aquisição dessas sondas, não conseguiu concluir o negócio por falta de financiamento e cooperação da Petrobras (**vide item B.7.8**).

112. O 4º Aditamento⁴⁴ (último até agora) teve como principal finalidade contemplar a proposta de acordo com a Petrobras (**vide item B.7.11**), pela qual seria pago o valor de US\$ 185 milhões pela Petrobras, tendo como contrapartida (i) o término de todos os contratos celebrados no âmbito do Projeto Sondas sem responsabilidade para quaisquer das partes, bem como (ii) uma ampla quitação da responsabilidade da

⁴³ Quadro Geral de Credores – Doc. 23

⁴⁴ 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial – Doc. 5

Petrobras pelos prejuízos causados pelo Projetos Sondas. Como a Petrobras jamais obteve aprovação do seu conselho de administração para essa proposta de transação, essa solução também acabou sendo frustrada.

B.6.2. Recuperação de valor através de ativo litigioso:

113. O Plano de Recuperação da Sete Brasil também prevê a possibilidade de os credores serem pagos através da recuperação de valores relativos a “ativos litigiosos”, conforme cláusula 5.11. Essa alternativa consiste basicamente na propositura de ação judicial pela Sete Brasil cobrando indenização de quem foi responsável pelo colapso do Projeto Sondas, como é o caso da Petrobras. Diante da impossibilidade de uma solução amigável com a Petrobras, a Sete Brasil informou aos seus credores que dará seguimento a essa alternativa, o que está acontecendo por meio da propositura da presente ação judicial.

B.6.2. Alocação de valores recuperados:

114. O Plano de Recuperação Judicial a Sete Brasil prevê que 80% do valor recuperado pela Sete Brasil será destinado ao pagamento dos credores, conforme cláusula 5.5.2. A parte que fica com a Sete Brasil tem como finalidade o pagamento de obrigações administrativas e tributárias da companhia no Brasil e nas suas diversas subsidiárias na Áustria e na Holanda, muitas das quais acumulam hoje dívidas relevantes. Do valor atribuído aos credores, aproximadamente 75% serão pagos a instituições públicas. Dentre essas se destaca a FGCN que se sub-rogou no crédito das instituições financeiras credoras dos empréstimos-ponte contraídos pela Sete Brasil, depois que foi executada a fiança outorgada por ele.

B.7. Desmonte do Projeto Sondas pela Petrobras:

B.7.1. Primeira tentativa da Petrobras de alterar o projeto

115. Antes mesmo de eclodir o incidente da Operação Lava-Jato, a Petrobras passou a criar uma série de impasses que dificultavam o avanço do Projeto Sondas. A mais emblemática dessas dificuldades foi a Petrobras recusar em assinar a versão definitiva do Contrato de Manutenção de Ativo referente às sondas do Primeiro Sistema (AMA). Esse contrato ainda não havia sido celebrado de forma definitiva. Havia apenas um documento preliminar (*AMA Term Sheet*), com as suas principais condições comerciais, usado para atrair investidores para o projeto (as condições do AMA influenciavam o risco e retorno do investimento).

116. Foi esse o primeiro momento em que a Petrobras indicou a sua alteração de humor em relação ao projeto por conta da mudança no mercado de sondas. A Petrobras gerou um impasse com o claro objetivo de renegociar as condições comerciais do AMA que além de já acordadas, haviam sido prometidas aos

investidores. Esse fato está registrado em carta enviada pela Sete Brasil à Petrobras datada de 02/01/2015⁴⁵, do qual se extrai a seguinte passagem:

18. Durante o período de Outubro de 2013 a Junho de 2014, desenvolveu-se extenso debate para negociação das unidades da PNBV com um novo operador. Esta negociação, entretanto, não alcançou sucesso dado que não atingiu o quórum mínimo para sua aprovação entre os acionistas da Sete Brasil. Com a proximidade da contratação das linhas de crédito de financiamento do 1º *batch* e, considerando ser a assinatura do *Term Sheet* do AMA uma condição precedente, a Petrobras demonstrou não estar mais de acordo com os termos deste documento, manifestando sua discordância de premissas básicas do projeto anteriormente acordadas, em especial no ponto que estabelece o OPEX fixo e a obrigação quanto aos custos de pré-operação das sondas. Quanto a este ponto, cabe a nós manifestar discordância com esta posição adotada pela Petrobras, de não se dispor a arcar com os custos que o OPEX fixo traria, dadas as atuais condições de mercado. Não nos parece adequada, neste momento, a posição de retroagir em acordos previamente estabelecidos após a constatação de que poderá incorrer em perdas, em especial por tratarem-se de circunstâncias de mercado, possivelmente previsíveis por uma companhia com o porte e experiência da Petrobras que, a propósito, nunca cogitou realinhar preços nos momentos em que as taxas de mercado estavam muito acima dos patamares atuais.

109. Pela primeira vez, a Sete Brasil se viu constrangida a notificar a Petrobras sobre o risco de o seu comportamento causar o colapso do projeto:

20. Por fim, em 18 de Dezembro de 2014, a Petrobras comunicou que sua Diretoria havia decidido que, neste momento, não há viabilidade na implementação dos compromissos de OPEX assumidos pela Petrobras ou em efetuar revisão das taxas de afretamento de modo a viabilizar a venda para outros operadores, considerando, entre outras razões, o atual cenário internacional do preço do petróleo, mercado de sondas e taxas diárias e aspectos gerais do momento que a empresa atravessa. Por outro lado, a Petrobras também não reconhece as condições no *Term Sheet* do AMA, o que inviabiliza a assinatura do financiamento de longo prazo e a própria continuidade da Sete Brasil.

21. Até o momento, já foram despendidos no projeto aproximadamente R\$ 20 bilhões.

22. A continuidade deste impasse e a possibilidade real de um eventual cancelamento destas sete sondas (do total de 28), neste momento, terminaria por inviabilizar a continuidade do próprio projeto da Sete Brasil, pelas razões detalhadas a seguir.

117. A Petrobras acabou recuando e foi possível avançar na tentativa de obter o financiamento junto ao BNDES, que mais tarde acabou ficando prejudicado por conta da revelação do esquema do “Petrolão” pela Operação Lava-Jato.

⁴⁵ Carta da Sete Brasil à Petrobras sobre impasse com o AMA de 02/01/2015 – Doc. 24

B.7.2. Guinada no comportamento da Petrobras em relação ao projeto

118. Após o incidente da Operação Lava-Jato, ao contrário do que se pode imaginar, o BNDES continuou a mostrar interesse em conceder o financiamento de longo-prazo necessário à continuidade ao Projeto Sondas, desde que fossem atendidas algumas exigências, tais como a extensão da data para a entrega das sondas e a ratificação dos Contratos de Afretamento. Essas discussões jamais evoluíram diante do comportamento que a Petrobras passou a adotar desde então.

119. A bem da verdade, a partir desse momento o comportamento da Petrobras se alterou de forma radical. A Sete Brasil passou a encontrar enorme dificuldade de comunicação com a Petrobras. O apoio que até então recebia da Petrobras simplesmente desapareceu. Se antes a Sete Brasil funcionava quase como um departamento da própria Petrobras, desse momento em diante passou a ser tratada com uma inimiga. A Petrobras parecia ter esquecido que a Sete Brasil havia sido criada por ela própria e em seu benefício. Carta enviada pela Sete Brasil para a Petrobras em 12/04/2016⁴⁶ deixa evidente a dificuldade de comunicação com a Petrobras:

Como é de conhecimento de V. Sas., em julho de 2015, quando já estava em discussão há cerca de dois meses um plano de reestruturação para o Projeto Sondas, a Petrobras criou uma Comissão de Negociação ("Comissão") para analisar o referido plano, tendo a Sete Brasil sido convidada a participar das suas reuniões.

A Comissão foi suspensa pela Petrobras e posteriormente retomada no final de novembro de 2015, quando se esperava que tivesse início, então, a discussão das minutas dos documentos, retratando os acordos já estabelecidos anteriormente, no âmbito da Comissão. Contudo, às vésperas da reunião agendada para 07.12.15, a Petrobras cancelou o compromisso, não tendo, até a presente data, retomado formalmente as discussões. A Sete Brasil tentou agendar novas reuniões e retomar a discussão das minutas mas não obteve êxito na retomada das negociações.

120. Aos poucos algumas discussões sobre a retomada do projeto começaram a ocorrer. Ainda assim, muitas das discussões eram realizadas de forma puramente verbal, em reuniões presenciais. Na grande maioria das reuniões, nenhuma ata era lavrada. Algumas poucas comunicações foram documentadas em cartas enviadas pela própria Sete Brasil na tentativa de gerar algum registro sobre o que estava acontecendo.

121. Uma das características mais marcantes dessa nova fase foi a estratégia da Petrobras de tentar demonstrar o tempo todo que era a Sete Brasil que estava querendo modificar o projeto, não ela Petrobras que estava exigindo a redução da quantidade de sondas e alteração das condições comerciais dos Contratos de Afretamento. Fácil entender essa estratégia. A Petrobras tinha plena consciência de que estava descumprindo de forma flagrante a sua obrigação de cooperar com a implementação do projeto. Daí tentar fazer crer que era a Sete Brasil que não tinha mais capacidade para construir as sondas e não ela Petrobras que não mais tinha interesse nas sondas. Importante ficar claro que se os contratos originais do Projeto Sondas tivessem sido

⁴⁶ Carta Sete Brasil sobre dificuldade de comunicação de 12/04/2016 – Doc. 25

mantidos inalterados e a Petrobras tivesse mantido o apoio que existia quando da concepção do projeto, a Sete Brasil teria conseguido captar o financiamento de longo-prazo, quitar os empréstimos-ponte e dar seguimento ao projeto sem maiores dificuldades.

122. Por outro lado, era impossível para a Sete Brasil avançar com o projeto diante da nova posição da Petrobras. Nenhum investidor sério se disporia a aportar bilhões de dólares na construção de 28 sondas, para serem todas afretadas para a Petrobras, quando a própria Petrobras deixava gritantemente claro que não mais tinha interesse no afretamento de tantas sondas e não mais aceitava as condições comerciais dos Contratos de Afretamento.

123. Durante anos a Sete Brasil foi constrangida a tentar salvar o que ainda parecia possível no projeto, até como forma de mitigar os seus prejuízos, em uma saga que duraria aproximadamente 10 anos. E quanto mais o tempo passava, maior era a degradação do projeto e dos estaleiros contratados para construir as sondas. Fazendo uma análise retrospectiva de tudo que aconteceu, não é difícil concluir que tudo foi meticulosamente engendrado pela Petrobras como forma de enterrar o projeto sem reconhecer a responsabilidade dela pelos prejuízos bilionários causados a todos os investidores que havia atraído.

B.7.3. Início da desconfiguração do projeto

124. Em 10/07/2015⁴⁷, ironicamente dizendo que estava cumprindo o seu dever de colaborar com o projeto, a Petrobras enviou carta para a Sete Brasil deixando expresso o seu interesse de reduzir a quantidade de sondas e modificar as condições comerciais dos Contratos de Afretamento para que ficassem mais aderentes às condições de mercado:

Como é de conhecimento de V.Sas., mesmo antes da assinatura do instrumento de *Standstill*, que ocorreu em 31/03/2015, a Petrobras, em atenção aos seus deveres de cooperação e lealdade contratuais, tem discutido, por solicitação da Sete Brasil, seus acionistas e seus bancos credores, as alternativas apresentadas pela Sete Brasil para o cumprimento dos contratos de afretamento e de prestação de serviços de operação das 28 (vinte e oito) sondas, firmados com a Petrobras (“Contratos”).
A partir da assinatura do *Standstill*, intensificaram-se as discussões a respeito das citadas alternativas. Nesse ambiente colaborativo, as partes iniciaram o estudo de um Plano completo que atendesse aos interesses dos envolvidos.

Frente às solicitações recebidas da Sete Brasil, a Petrobras se posicionou sobre os pontos colocados (não concordância com a extensão de prazo

⁴⁷ Carta Petrobras datada de 10/07/2015 – Doc. 26

contratual e concordância com a postergação das datas de entrega das sondas) e apresentou adicionalmente dois itens que eram de seu interesse:

- redução do número de sondas, de 28 para 10 unidades;
- adequação da taxa contratual a valores de mercado.

Durante as reuniões, embora a Petrobras tenha insistido em reduzir o número de sondas a 10, com taxa de mercado, a Sete Brasil informou que tal cenário era financeiramente inviável e, por isso, a Petrobras aceitou avaliar a sugestão de 19 Sondas, em demonstração da sua boa-fé, com vistas à continuidade das discussões sobre o Plano. Assim, as partes chegaram à conclusão de que um cenário factível para a sustentabilidade do Projeto Sondas seria a continuidade dos Contratos, sem extensão de prazo, com 19 (dezenove) sondas. A Sete Brasil argumentou, com base no seu modelo financeiro, não ser possível reduzir as taxas, pois isso também inviabilizaria a continuidade do projeto. As partes concordaram que seria necessário aprofundar as análises sobre tal cenário, no que se refere às condições comerciais.

Assim, foram realizadas reuniões apenas entre a Sete Brasil e a Petrobras, com o intuito de avaliar as condições comerciais relacionadas ao Plano que seria elaborado de acordo com o cenário acima.

125. A Sete Brasil respondeu à Petrobras em carta datada de 10/08/2015⁴⁸ deixando muito claro que o projeto foi concebido pela própria Petrobras baseado nas 28 sondas e nas condições comerciais estabelecidas no contrato de afretamento. Além disso, foi categórica no sentido de que o fato de as condições de mercado terem se alterado não dava à Petrobras o direito de diminuir a quantidade de sondas ou rever as condições comerciais dos Contratos de Afretamento. E foi igualmente categórica em afirmar que essa nova posição da Petrobras inviabilizaria o projeto:

Antes de endereçarmos, naquilo que couber, as colocações feitas pela Petrobras na Carta Resposta, gostaríamos de lembrar, desde já, que a criação da Sete Brasil decorreu de uma decisão estratégica do Governo brasileiro, dirigida especificamente ao atendimento de índices de conteúdo local fixados pela Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – ANP, os quais, por sua vez, visavam a induzir o soerguimento da indústria naval brasileira e promover um círculo virtuoso de crescimento da indústria nacional.

Ademais, a alegação da Petrobras em afirmar que o seu interesse inicial era “reduzir o número de sondas a 10, com taxas de mercado” traduz o descompasso com (i) o passado, cujo compromisso se formalizou nos contratos de afretamento (“Contratos de Afretamento”) e contratos de operação de cada Unidade (“Contratos de Serviços”); (ii) com o presente, isto é, aquilo que já foi intensamente negociado entre as partes; e (iii) com o futuro, nomeadamente, a continuidade da Sete Brasil.

Como a diminuição das Taxas Diárias (ou, como se refere a Petrobras na Carta Resposta, a “adequação da taxa contratual a valores de mercado”) equivaleria a uma sentença de morte da Sete Brasil, levando à deterioração econômica e, no limite, à falência de toda a cadeia de fornecedores, incluindo estaleiros e subcontratados, a Petrobras reconheceu, em reunião realizada no dia 24 de maio de 2015, em preparação à reunião que viria a ocorrer no dia 26 de maio de 2015 com os Credores, que não seria possível reduzir as Taxas Diárias. Houve, contudo, uma mudança no posicionamento da Petrobras, que passou a condicionar, na Carta Resposta, a implementação de itens necessários para a reestruturação do Projeto (e que não trazem qualquer aumento de custos para a Petrobras) à obtenção de vantagens para a Petrobras. Essa discussão tomou um tempo precioso, irrecoverável, colocando em risco o sucesso do Projeto.

⁴⁸ Carta Sete Brasil de 10/08/2015 – Doc. 27

126. Convém repetir que as condições comerciais dos Contratos de Afretamento eram compatíveis com as condições de mercado internacional quando foram firmados. Ocorre que em 2015 a indústria do petróleo enfrentou uma enorme crise e o custo de afretamento de sondas despencou (**vide item C.1.2**). Por causa dessa mudança conjuntural, passou a ficar muito mais interessante para a Petrobras afretar sondas no mercado internacional do que as sondas da Sete Brasil. Mas a Sete Brasil e seus investidores não tiveram qualquer responsabilidade por essa mudança na conjuntura econômica.

127. Como se não bastasse a exigência de reduzir a quantidade de sondas e modificar as condições comerciais dos Contratos de Afretamento, a Petrobras passou a exigir também o término do Contrato de Cooperação firmado entre a Petrobras, os quotistas do FIP Sondas e a Sete Brasil. Como já explicado (**vide item B.2.8**), por força desse contrato a Petrobras assumia não apenas a obrigação de cooperar com a obtenção do financiamento de longo prazo, como também se comprometia a melhorar as condições comerciais do afretamento para compensar eventual aumento do custo do financiamento, de tal modo que fosse mantida a rentabilidade do projeto prometida aos investidores. A esse respeito pode ser citada a ata de reunião realizada em 20/11/2015⁴⁹ na qual foi inclusive anexada minuta de distrato do Contrato de Cooperação e informado que na próxima reunião também seriam apresentados os distratos dos Contratos de Afretamento das sondas que seriam canceladas:

5.	A Petrobras entregou para a Sete Brasil as minutas dos seguintes documentos: - Cancelamento do Contrato de Cooperação; - Cancelamento do <i>Term Sheet</i> do AMA. A Sete Brasil deverá retornar com a concordância dos signatários desses documentos. Prazo a ser definido em 07/12/15.
6.	Na próxima reunião a Petrobras apresentará para a Sete Brasil os seguintes documentos: - Venda das ações classe B da PNBV para a Sete Brasil da SPE Arpoador; - Distrato dos Contratos de Afretamento e de Prestação de Serviços das sondas que serão canceladas.

128. Desnecessário dizer que o distrato do Contrato de Cooperação jamais foi aceito pelos quotistas do FIP Sondas. Ao contrário, logo depois eles iniciaram arbitragens contra a Petrobras para haver indenização dos prejuízos incorridos com o investimento no projeto (**vide item C.4.2**). Como se pode imaginar, essa posição da Petrobras em relação ao Projeto Sondas manteve o impasse e continuou a impossibilitar que a Sete Brasil retomasse a implementação do projeto. A cada dia que se passava, mais se deteriorava o projeto e cada vez mais difícil ficava a sua retomada.

B.7.4. Cancelamento do financiamento pelo BNDES:

129. Em 15/12/2015, diante da total indefinição da Petrobras em relação ao Projeto Sondas, o BNDES enviou carta para a Sete Brasil comunicando que estava cancelado o financiamento⁵⁰.

⁴⁹ Ata da Reunião entre Petrobras e Sete Brasil de 20/11/2015 – Doc. 28

⁵⁰ Carta do BNDES cancelando financiamento de 15/12/2015 – Doc. 29

Fazemos referência à Decisão de Diretoria (Dec Dir) nº 1.392/2013 - BNDES de 23/12/2013, posteriormente alterada pelas Dec Dir nº 817/2014 - BNDES, de 09/09/2014 e 1239/2014 - BNDES, de 16/12/2014. Considerando o decurso do prazo para contratação das operações de financiamento às sociedades Arpoador Drilling B.V., Copacabana Drilling B.V., Grumari Drilling B.V., Urca Drilling B.V., Frade Drilling B.V., Ondina Drilling B.V., Guarapari Drilling B.V., Camburi Drilling B.V e Cassino Drilling B.V., (em conjunto "FINANCIADAS"), **sem atendimento das condições precedentes, cumpre informar que, por iniciativa própria, o BNDES declara canceladas, a partir desta data, as operações de financiamento acima listadas.**

B.7.5. Intervenção do Juiz da 3ª Vara Empresarial para resolver impasse:

130. Diante desse impasse, a Petrobras resolveu então iniciar um processo formal de mediação conforme carta enviada em 30/03/2016⁵¹ (Primeira Mediação). Contudo, a Petrobras exigiu que o processo de mediação contasse com a participação de todos os quotistas do FIP Sondas e de todos os credores da Sete Brasil.

Fazemos referência à Carta Presidência 0002/2016 da Sete Brasil Participações S/A - Sete Brasil encaminhada ontem, dia 12 de abril de 2016, à Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS ("PETROBRAS"), em resposta à Carta DFINRI 0004/2016, de 06.04.2016, a respeito de esclarecimentos sobre o convite de mediação extrajudicial encaminhado pela PETROBRAS.

De início, cabe esclarecer que não foi aprovada até o momento qualquer reestruturação do projeto Sondas pela PETROBRAS, ao contrário do que se afirma na correspondência em questão.

É fundamental para o bom andamento de um esforço de mediação o envolvimento das demais partes interessadas, notadamente do FIP Sondas e dos bancos credores do projeto.

131. Evidentemente, esse desejo da Petrobras envolveria reuniões das quais participariam quase uma centena de pessoas. Com o tempo se revelou impossível atender à exigência da Petrobras. Mais tarde a Petrobras renunciou à participação dos credores da Sete Brasil na mediação, mas continuou exigindo a participação dos quotistas do FIP Sondas. Contudo, os quotistas do FIP Sondas já estavam se preparando para iniciar arbitragens contra a Petrobras (ou até já as tinham iniciado) e, obviamente, não tinham interesse em participar da mediação. Dessa forma, voltou-se ao impasse original e a Petrobras decidiu, então, dar por encerrado esse primeiro processo de mediação, conforme carta enviada pela Petrobras datada de 8/11/2016⁵²:

Desta maneira, a PETROBRAS informa que suas instâncias superiores decidiram não prosseguir na mediação extrajudicial, considerando a deliberação do acionista majoritário da Sete Brasil, FIP-Sondas, de não participar do procedimento de mediação.

132. Observando o impasse entre a Sete Brasil e a Petrobras, o Juiz da 3ª Vara Empresarial resolveu então realizar uma audiência presencial no dia 21/02/2017 com representantes da Petrobras, Sete Brasil e dos credores com a finalidade de provocar a

⁵¹Carta da Petrobras sobre a Primeira Mediação de 30/03/2016 – Doc. 30

⁵²Carta da Petrobras encerrando primeira mediação de 8/11/2016 – Doc. 31

retomada das discussões sobre o Projeto Sondas⁵³. Entretanto, mesmo depois dessa audiência especial a Petrobras permaneceu condicionando a retomada das discussões com a Sete Brasil à participação do FIP Sondas no processo de mediação, conforme petição apresentada no processo de recuperação judicial da Sete Brasil, datada de 21/03/2017⁵⁴:

PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. – PETROBRAS, nos autos da Recuperação Judicial requerida pela Sete Brasil Participações S. A. e outras, com referência à proposta que ficou consignada na ata da audiência especial do último dia 21 de fevereiro, vem dizer a Vossa Excelência que aceita reabrir as negociações com a Sete Brasil, com a retomada do procedimento de mediação extrajudicial proposto pela própria Petrobras em março de 2016, ficando a sua participação condicionada à participação do Fundo de Investimento em Participações Sondas - FIP Sondas.

133. Em 17/04/2017, a Sete Brasil se manifestou no processo de recuperação judicial⁵⁵ registrando a sua perplexidade diante com o fato de a Petrobras ainda insistir na participação dos quotistas do FIP Sondas na mediação. Essa exigência da Petrobras claramente não seria jamais atendida o Projeto Sondas não seria retomado. Enquanto isso, a deterioração dos estaleiros e das sondas não parava de se agravar:

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras (em conjunto apenas "SETE BRASIL" ou "Recuperandas"), nos autos de sua recuperação judicial, em curso perante esse MM. Juízo, vêm, por seus advogados abaixo assinados, tendo em vista a manifestação da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS de fls. 4673, expor e requerer a V.Exa. o seguinte:

1. Não se compreende o porquê, a PETROBRAS insiste na necessidade de participação do FIP Sondas, controlador da SETE BRASIL S.A., no processo de mediação que deveria se instaurar com o objetivo de tentar se chegar a uma solução negociada sobre os pontos de divergência que hoje existem entre as partes.

134. Apenas em 23/06/2017, depois de mais de 2 anos com a construção das sondas paradas e em franca deterioração e com os estaleiros em situação cada vez mais deplorável, a Petrobras aceitou retomar as discussões com a Sete Brasil sem a presença do FIP Sondas, conforme petição apresentada ao Juízo da 3ª Vara Empresarial⁵⁶. Com isso, foi iniciado um novo processo de mediação no dia

⁵³ Ata da audiência especial de 21/02/2017 – Doc. 32

⁵⁴ Petição da Petrobras de 21/03/2017 – Doc. 33

⁵⁵ Petição da Sete Brasil de 17/04/2017 - Doc. 34

⁵⁶ Petição da Petrobras aceitando nova mediação de 23/06/2017 – Doc. 35

19/09/2017, tendo como mediador do Dr. Gustavo Binenbojm, conforme Termo de Participação em Mediação⁵⁷.

B.7.6. Drástica redução no Projeto Sondas e saída da Petrobras

135. Depois de meses de discussões nessa segunda mediação e com a degradação financeira cada vez maior da Sete Brasil e dos estaleiros contratados para construir as Sondas, a Petrobras exigiu uma reformulação drástica no projeto da seguinte forma:

- (a) as 28 sondas seriam reduzidas para 4 sondas (que seriam as únicas que, na sua opinião, ainda estariam em condições de ter suas construções concluídas).
- (b) a taxa diária de afretamento teria que ser reduzida de aproximadamente US\$ 531 mil para apenas US\$ 299 mil e
- (c) os prazos dos Contratos de Afretamento teriam que ser reduzidos de 20 ou 15 anos para apenas 10 anos.

136. Como se não bastasse, a Petrobras ainda condicionou o seu apoio à retomada do projeto à satisfação de mais duas exigências:

- (a) que fosse encontrada solução para ela deixar de ser acionista da Sete Brasil e das SPEs do Primeiro Sistema (isto é: exigiu que se encontrasse um comprador para as ações que detinha na Sete Brasil e as quotas que detinha no FIP Sondas) e, ainda,
- (b) que fosse terminado o Contrato de Cooperação firmado com os quotistas do FIP Sondas e a Sete Brasil.

137. Diante da total falta de poder de barganha da Sete Brasil e embora ainda não houvesse acordo escrito formalizado entre as partes, agindo como sempre de forma ditatorial, a Petrobras forçou a Sete Brasil a aceitar que ela informasse ao mercado que havia chegado a um “acordo” com a Sete Brasil, conforme comunicado publicado no dia 01/03/2018, que informava as drásticas mudanças no Projeto Sondas⁵⁸:

Rio de Janeiro, 01 de março de 2018 - Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, em atendimento à Instrução CVM nº 358/2002 e em continuidade ao Comunicado ao Mercado divulgado em 21/09/2017, informa que o seu Conselho de Administração aprovou, em reunião realizada ontem, os principais termos para um possível acordo, no âmbito do procedimento da mediação extrajudicial em curso com a Sete Brasil Participações S.A. – Em Recuperação Judicial (“Sete Brasil”).

⁵⁷ Termo de Participação em Mediação (Segunda Mediação) datado de 19/09/2017 – Doc. 36

⁵⁸ Comunicado ao Mercado da Petrobras de 01/03/2018 – Doc. 37

Os principais termos são os seguintes: (i) manutenção dos contratos de afretamento e de operação referentes a 4 sondas, com a rescisão (encerramento) dos contratos celebrados em relação às demais 24 sondas; (ii) os contratos terão vigência de 10 anos com taxa diária de US\$ 299 mil, incluindo-se neste valor o afretamento e operação das unidades; (iii) a saída da Petrobras e de suas controladas do quadro societário das empresas do Grupo Sete Brasil e do FIP Sondas, de forma que não detenha mais qualquer participação societária nessa empresa, bem como o consequente distrato de todos os demais contratos não compatíveis com os termos do acordo.

A celebração de acordo entre Petrobras e Sete Brasil está condicionada à apresentação pela Sete Brasil de operador de sondas de classe internacional e com experiência em águas profundas, em conformidade com os critérios de aprovação da Petrobras. O referido acordo está condicionado também ao êxito na negociação e aprovação, pelos órgãos competentes de ambas as empresas, dos termos e condições finais dos documentos necessários à implementação do acordo.

138. Ocorre que o Acordo Final para ser implementado dependia de aprovação dos credores da Sete Brasil que, evidentemente, não estavam nada confortáveis com o resultado. No entanto, após longas discussões os credores da Sete Brasil se convenceram de que a Petrobras não iria ceder. Preocupados com a degradação cada vez mais acentuada das sondas semiacabadas nos estaleiros, foi então aprovado em 29/10/2020 o 3º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial da Sete Brasil. O novo aditamento autorizou a venda judicial das 4 SPEs proprietárias das sondas que a Petrobras estava aceitando continuar a afretar, ainda que nessas novas condições comerciais. A esperança era de que isso pudesse recuperar algum valor que reduzisse o prejuízo causado pelo colapso do Projeto Sondas.

B.7.7. Realização de processo de venda judicial das 4 sondas

139. Ao final do processo de venda foi selecionada a proposta apresentada pela empresa Magni Partners que ofereceu US\$ 250 milhões (em parcelas) por todas as 4 SPEs (posteriormente reduzido para USD185 milhões à vista), sujeita à satisfação de algumas condições, tais como a celebração de novo contrato de construção com os estaleiros que assegurasse a conclusão das sondas em conformidade com as exigências dos novos Contratos de Afretamento a serem firmados com a Petrobras⁵⁹.

B.7.8. Celebração do “Acordo Final” (2ª mediação)

140. Embora a Petrobras já tivesse divulgado comunicado ao mercado em 01/03/2018, o acordo entre a Petrobras e a Sete Brasil formalizando as novas condições impostas pela Petrobras para a continuidade do afretamento das 4 sondas somente foi celebrado depois de selecionada a proposta da empresa Magni Partners no âmbito do processo de recuperação judicial (“Acordo Final”⁶⁰). Além de formalizar a redução do projeto para apenas 4 sondas nas novas condições comerciais, o Acordo Final também estabelecia para todas as partes uma quitação recíproca por conta de qualquer responsabilidade relacionada com a execução do Projeto Sondas.

⁵⁹ Proposta da Magni Partners – Doc. 38

⁶⁰ Acordo Final (Segunda Mediação) – Doc. 39

141. Entretanto, a eficácia do Acordo Final ficou sujeita à satisfação de determinadas condições suspensivas, dentre elas a conclusão da venda para a Magni Partners, até 30/06/2020, das SPEs das sondas que continuariam a ser afretadas.

B.7.9. Frustração da venda e término do Acordo da Mediação

142. Não obstante a Petrobras haver informado ao mercado que as principais alterações nos Contratos de Afretamento seriam a redução da taxa diária de afretamento e do prazo dos contratos, a Petrobras desejava ainda fazer outras alterações nos Contratos de Afretamento, tais como o aumento da penalidade pelo não cumprimento da exigência de conteúdo local mínimo. A Petrobras somente começou a discutir o aditamento aos Contratos de Afretamento depois que a Magni Partners foi selecionada para compra das 4 SPEs proprietárias das sondas que seriam continuadas. Mesmo tendo sido prorrogado o prazo para o cumprimento das condições suspensivas previsto no Acordo da Mediação, a Magni Partners não conseguiu chegar a um acordo com a Petrobras a respeito do aditamento aos Contratos de Afretamento.

143. A Magni também não conseguiu chegar a um acordo com os estaleiros que assegurasse a conclusão das sondas em conformidade com as exigências da Petrobras nos Contratos de Afretamento, especialmente em termos de especificação técnica e prazo de conclusão das sondas. As discussões com os estaleiros se tornaram extremamente complexas por conta da pandemia do Covid que atrapalhou bastante a operação dos estaleiros.

144. Como se verá adiante (**vide item B.7.11**), tudo leva a crer que a Petrobras havia se arrependido do Acordo Final e já estava iniciando um outro plano que a levaria a não ter que sequer afretar essas 4 sondas. Muito provavelmente, desse arrependimento vinham as dificuldades que a Magni estava enfrentando com a Petrobras.

145. Diante desse cenário, em 09/07/2021 a Magni enviou carta à Sete Brasil⁶¹ informando que desistia da aquisição das 4 SPEs, ao mesmo tempo que fez questão de registrar a sua indignação com a falta de cooperação por parte da Petrobras, determinante para a dificuldade de concluir a transação:

⁶¹ Carta da Magni à Sete Brasil de 09/07/2021 – Doc. 40 (vide tradução livre no anexo Doc. 58)

Despite all this effort, we have unfortunately not been able to reach an agreement with the Shipyards that could make the project neither bankable nor economically feasible. The revised payment terms and a delayed delivery scheduled because of COVID have made it even harder to take the project forward. In addition to that, the recent changes in Petrobras' senior management and its lack of commitment towards the project (as expressed in our last meeting with their team) has further only created additional challenges to attract new equity partners that would be willing to support the Transaction.

Based on the above, we regrettably must inform you that we are no longer able to take the Project forward. We have already informed the Shipyards of this decision, however we are willing to constructively collaborate should other parties become interested to take the deal forward. In this case we would constructively work to share the work that our team has developed over the course of the past couple of years.

146. Dessa forma, o Acordo Final jamais chegou a gerar qualquer eficácia legal e acabou terminando como se jamais houvesse existido.

B.7.10. Criação da Fundação Sondas

147. Em paralelo com a tentativa de concluir a venda das 4 SPEs para a Magni Partners, a Sete Brasil buscou uma solução para permitir que a Petrobras deixasse de deter qualquer participação direta ou indireta na Sete Brasil e nas SPEs das sondas do Primeiro Sistema. Para as SPEs das sondas do primeiro sistema a solução foi simples porque a própria Sete Brasil comprou a participação da Petrobras nessas SPEs. Entretanto, por motivos óbvios, não houve interessado na compra da participação da Petrobras no FIP Sondas e na própria Sete Brasil. Além disso, para complicar a situação ainda mais, tendo tomado conhecimento de que a Petrobras havia decidido não mais deter participação direta ou indireta na Sete Brasil, os demais quotistas do FIP Sondas decidiram seguir o mesmo caminho da Petrobras.

148. A solução encontrada para permitir que todos deixassem de ser sócios da Sete Brasil foi a constituição de uma fundação na Holanda que passou a ser denominada "Fundação Sondas" que teria como objeto dar continuidade à Sete Brasil, com a finalidade de recuperar valores destinados a pagar os seus credores. A Fundação Sondas comprou todas as ações da Sete Brasil detidas pela Petrobras e pelo FIP Sondas tornando-se detentora de 100% das ações da Sete Brasil⁶².

149. Interessante notar que embora o Acordo Final tenha terminado sem qualquer efeito legal, do ponto de vista prático a Petrobras acabou conseguindo cumprir um dos seus objetivos que era deixar de ser sócia da Sete Brasil. Olhando novamente de forma retrospectiva, hoje parece evidente que a exigência da Petrobras de não mais ser sócia da Sete Brasil foi feita exatamente para permitir que a Petrobras pudesse deixar falir a Sete Brasil.

⁶² Contratos de compra de ações da Sete Brasil pela Fundação Sondas – Doc. 6

B.7.11. Proposta da Petrobras de compensação de US\$ 185 milhões

150. Quando a Magni Partners ainda tentava negociar com a Petrobras os novos Contratos de Afretamento das 4 sondas que seriam continuadas, executivos da Petrobras já haviam manifestado informalmente a executivos da Sete Brasil a ideia de que talvez fosse melhor para a Petrobras pagar os US\$ 185 milhões para a Sete Brasil distribuir entre os seus credores, na forma do Plano de Recuperação Judicial, do que seguir em frente com o afretamento dessas 4 sondas. Muito provavelmente essa visão da Petrobras contribuiu para as dificuldades que a Magni Partners enfrentou na negociação do aditamento aos Contratos de Afretamento das 4 sondas que seriam continuadas. Para se ter uma ideia, mesmo com a enorme redução na taxa diária de afretamento e com a diminuição do prazo contratual, ainda assim esses 4 Contratos de Afretamento geravam para Petrobras obrigações em valor superior a US\$ 4 bilhões.

151. Assim, tão logo a Magni Partners formalizou a sua desistência na aquisição das sondas, a Sete Brasil foi procurada pela Petrobras para tratar dessa alternativa (que curiosamente acabou sendo apelidada como “Proposta Alternativa”). Seguindo o padrão de comportamento que vinha adotando desde o início de 2015, novamente a Petrobras pediu que a proposta partisse formalmente da Sete Brasil para que pudesse ser apreciada internamente pela sua administração. A Sete Brasil, então, encaminhou à Petrobras no dia 08/06/2021⁶³ carta com a “Proposta Alternativa” da qual se destaca a seguinte passagem:

Resolução direta pela Petrobras

Sem prejuízo de outras alternativas que podem ser concebidas, no presente momento a alternativa que parece fazer mais sentido é uma solução que dependa basicamente da atuação da própria Petrobras junto a Sete Brasil.

É nesse sentido que propomos uma transação (ou mecanismo equivalente) entre a Sete Brasil (e suas controladas) e a Petrobras.

A transação teria como objeto o término de todos os contratos de afretamento e serviços (e demais acordos acessórios implementados durante o projeto), bem como da relação existente e potencial (continuidade de quatro contratos) entre as empresas do grupo da Companhia e a Petrobras.

Em contrapartida, a Petrobras realizaria o pagamento de uma compensação em favor da Sete Brasil (ou outras empresas de seu grupo) no valor de US\$ 185 MM, que vem a ser exatamente o valor que os Credores da Sete Brasil exigem receber para encerrar o processo de recuperação judicial e dar quitação a diversos terceiros relacionados ao projeto.

B.7.12. Satisfação das condições precedentes da Proposta Alternativa

152. A partir desse momento a Sete Brasil não tem uma visão muito clara sobre o que aconteceu dentro da Petrobras. Mas pelo que a Sete Brasil entendeu na ocasião, a “sua proposta” (leia-se: proposta que a Petrobras orientou ela a fazer) teria sido aceita, mas sujeita à satisfação de uma série de condições precedentes, dentre elas a alteração do Plano de Recuperação Judicial a fim de que ficasse expresso que, com o pagamento

⁶³ Carta da Sete Brasil à Petrobras sobre Proposta Alternativa de 08/06/2021 – Doc. 41

desse valor, a Petrobras receberia uma quitação plena por parte dos credores da Sete Brasil, exonerado a Petrobras de qualquer responsabilidade pelos prejuízos incorridos por eles com o Projeto Sondas. Em e-mail enviado pela Petrobras à Sete Brasil em 03/07/2021⁶⁴ era apresentado todo o cronograma para a consumação desse acordo:

CRONOGRAMA 7BR

- 1) Parecer final sobre a situação dos estaleiros (Ainda não solicitado ao JURÍDICO. Avaliar envio do pedido em 03/09/2021. A depender de atualizações da 7BR. Leo vai encaminhar versão final, pendente de assinatura);
- 2) **Aprovação das alterações ao PRJ (Pendente. Previsto para o dia 10/09 ou 15/09);**
 - 2.1 **Aprovação da quitação de todos os credores;**
 - 2.2 **Submissão dos créditos extraconcursais do FI FGTS;**
 - 2.3 **Retorno sobre a adesão da Keppel aos termos do PRJ (tentativa até o dia 10/09);**
- 3) Finalizar as minutas dos contratos relacionados à conta *escrow* (Pendente Leo Fraga Previsão 06/09/2021);
- 4) Finalizar a minuta do acordo (Pendente Petrobras. Previsão 09/09/2021);
- 5) Minutas dos distratos dos contratos de afretamento e prestação de serviços; (Pendente Leo Fraga. Envio aos operadores. Tentativa 13/09/2021);
- 6) Minuta de distrato do CMA (Pendente Leo Fraga. Previsão 03/09/2021);
- 7) Minuta do *term sheet* do AMA (Pendente Petrobras. Tentativa 09/09/2021);
- 8) Submissão para a DE;
- 9) Submissão do assunto à apreciação da DE para eventual validação do encaminhamento da proposta de Acordo para aprovação pelo CA.
- 10) **Aprovação da proposta da 7BR em Reunião de Credores;**
- 11) Eventual aprovação pelo CA.

153. Em que pese o cronograma indicar a necessidade de que esse acordo fosse ainda aprovado pela diretoria executiva e pelo conselho de administração, o entendimento da Sete Brasil e dos seus credores sempre foi no sentido de que a conveniência e oportunidade do acordo já tinham sido aprovadas. Faltava apenas aprovar a satisfação das condições precedentes impostas pela Petrobras. De fato, não era razoável supor que tanto esforço teria que ser gasto para satisfazer as condições precedentes de um acordo cuja conveniência ainda não havia sido aprovada.

154. Depois de anos de discussão com os credores e com a própria Petrobras de todos os documentos cuja celebração era condição precedente para a Petrobras consumir o acordo), finalmente a Sete Brasil conseguiu finalizar todos esses documentos de forma satisfatória para a Petrobras e, inclusive, aprovar nova alteração ao seu Plano de Recuperação Judicial (4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial⁶⁵), na qual foi incluída nova cláusula assegurando à Petrobras a exoneração de responsabilidade perante os credores por conta dos prejuízos que sofreram com o colapso do Projeto Sondas:

⁶⁴ Email enviado pela Petrobras em 03/07/2021 com cronograma – Doc. 42

⁶⁵ 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial – Doc. 5

10.5. Quitação. Uma vez ocorrida a Novação e ressalvados os termos do que venha a ser deliberado na forma da **Cláusula 5.8** acima, o pagamento da última parcela ou da integralidade dos valores previstos na(s) Proposta(s) Aceita(s) ou na(s) Proposta(s) Alternativa(s); ou, no caso dos Credores Trabalhistas e dos Credores que optarem pelo Pagamento à Vista, o pagamento dos Créditos na forma das **Cláusulas 6.2.1 e 6.3** acima, conforme o caso, acarretará, automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra qualquer sociedade do Grupo Sete, e seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido.

155. Finalmente, em agosto de 2022 parecia tudo certo para aprovação da Proposta Alternativa pelo conselho de administração da Petrobras, inclusive porque diversos preparativos para a consumação da transação foram feitos por orientação e com a participação direta da própria Petrobras:

- (a) foi preparada minuta de escritura pública no Cartório de 8º Ofício para formalizar a transação⁶⁶;
- (b) foi aberta uma conta vinculada (“*escrow account*”) no Banco Daycoval⁶⁷ para recebimento do valor a ser pago pela Petrobras e
- (c) foi contratada a empresa TMF⁶⁸ para atuar como agente financeira da operação, ficando responsável por transferir aos credores da Sete Brasil o valor pago pela Petrobras assim que creditado na conta vinculada do Banco Daycoval.

B.7.13. Eterna indefinição do conselho de administração da Petrobras

156. Em que pese os esforços despendidos pela Sete Brasil e pelos seus credores para satisfazer todas as exigências da Petrobras, passados mais de 2 anos, até o dia 31/12/2024 a Petrobras ainda não havia tomado qualquer decisão a respeito da chamada “Proposta Alternativa”, assunto que vem sendo inclusive acompanhado de perto pela mídia, conforme matéria publicada no site do jornal Valor Econômico em 05/12/2023⁶⁹:

⁶⁶ Escritura pública do acordo de US\$ 185 milhões a ser firmada entre Petrobras e Sete Brasil – Doc. 43

⁶⁷ Abertura de conta vinculada junto ao Banco Daycoval – Doc. 44

⁶⁸ Contrato com TMG – Doc. 45

⁶⁹ <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2023/12/05/acordo-com-estatal-trava-e-sete-brasil-pode-ir-a-falencia.ghhtml>

Acordo com estatal trava e Sete Brasil pode ir à falência

A empresa aguarda decisão do conselho de administração da Petrobras a respeito de uma proposta que começou a ser negociada em 2021

Por Rodrigo Carro — Do Rio
05/12/2023 05h01 - Atualizado há um ano

 Presentar matéria



Em recuperação judicial desde 2016, a Sete Brasil enfrenta um impasse para encerrar o processo. A empresa aguarda decisão do conselho de administração da **Petrobras** a respeito de uma proposta que começou a ser negociada em 2021 e permitiria o pagamento de US\$ 180 milhões (quase R\$ 900 milhões no câmbio atual) aos credores. Em paralelo, sócios e o administrador judicial da Sete Brasil tentam na Justiça reverter decisão que desobriga a Petrobras a preservar documentos da época da contratação da Sete Brasil pela petroleira.

"Se o acordo [com a Petrobras] sair, o plano foi cumprido. Se o plano foi cumprido, damos por encerrada a recuperação judicial", explica fonte que acompanha em detalhes o processo. "Se não sai o acordo, a lei manda convolar [alterar] o processo para falência. Estamos num impasse. Não conseguimos saber como encerrar este processo". O total de dívidas incluídas na recuperação judicial da Sete Brasil soma R\$ 19,3 bilhões.

157. Inúmeras vezes a Petrobras teve que se manifestar em juízo para dar explicações sobre a demora em deliberar sobre a Proposta Alternativa⁷⁰. Foi necessário inclusive que a Petrobras publicasse comunicado ao mercado sobre essa situação⁷¹:

Petrobras esclarece sobre negociações com a Sete Brasil

Petrobras avalia negociações com Sete Brasil em instâncias competentes e confidencialidade.

Postado em 22/09/2023



Copiar texto

A Petrobras, em relação às notícias veiculadas na mídia e em continuidade ao comunicado divulgado em 04/08/2023, informa que as negociações com a Sete Brasil seguem em apreciação pelas instâncias competentes da Companhia, sendo protegidas por acordos de confidencialidade.

158. Tudo isso foi observado de perto pelo Administrador Judicial e pelo Juízo da recuperação judicial da Sete Brasil. A indignação deles com o comportamento da Petrobras pode ser percebida nas diversas iniciativas do administrador judicial e do próprio juiz exigindo que o conselho de administração da Petrobras tomasse uma decisão sobre esse acordo, uma vez que já se havia passado mais de ano sem uma decisão (**vide item C.5.3**).

⁷⁰ Petições da Petrobras explicando demora em apreciar Proposta Alternativa – Doc. 46

⁷¹ <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/25fdf098-34f5-4608-b7fa-17d60b2de47d/9867eeef-3b2d-4bfd-c7cb-5158380b7f6a?origin=1>

159. Num arroubo de indignação, o Juízo da 3ª Vara Empresarial proferiu decisão em 18/09/23 exigindo a prestação de uma série de informações pela Petrobras sobre o que estava acontecendo e ainda determinou que ela preservasse todos os documentos relativos ao Projeto Sondas para futura investigação sobre apuração da sua responsabilidade pela falência da Sete Brasil caso viesse a ser decretada⁷²:

Observando que a aceitação da celebração do acordo depende de deliberação do Conselho da Petrobras que está por ocorrer neste mês, determino a intimação do seu presidente para que remeta a este juízo, o mais preve possível após a reunião, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações com o objetivo de total transparência e apuração de eventuais responsabilidades na hipótese da decretação da falência da recuperanda.

160. Esse impasse foi levado ao conhecimento do próprio Tribunal de Contas da União (TCU). Ainda no ano de 2020 foi instaurado o Processo Administrativo nº 002.604/2020-5 perante o TCU com a finalidade de apurar a responsabilidade de gestores públicos pela insolvência do FGCM. Como se sabe, o FGCM se tornou insolvente com a execução das fianças prestadas em garantia dos empréstimos-ponte contraídos pela Sete Brasil (**vide item B.6.2**). Mais recentemente, o FGCM levou ao conhecimento do TCU a possibilidade de recompor parte do seu patrimônio caso a Petrobras aprovasse o acordo que estava em discussão com a Sete Brasil. Assim, em decisão datada de 23/10/2024, o TCU expressamente recomendou que a Petrobras “priorizasse a avaliação” desse acordo⁷³:

32. Portanto, conheço da representação, considero-a parcialmente procedente e expeço recomendação à Petrobras para priorizar a avaliação da proposta de acordo constante do 4º aditivo ao plano de recuperação judicial do Grupo Sete Brasil.

161. Há pouco tempo, a 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça manteve a decisão do Juiz da 3ª Vara Empresarial que determinou à Petrobras a preservação de todos os documentos internos relacionados ao Projeto Sondas. O Tribunal de Justiça também concluiu que esses documentos devem ficar à disposição da justiça para que seja conduzida investigação sobre a responsabilidade da Petrobras pela falência da Sete Brasil, caso venha a ser decretada⁷⁴.

162. Ao que tudo indica, embora todas as áreas técnicas e a própria diretoria executiva da Petrobras tenham sido favoráveis à aprovação da Proposta Alternativa, não houve aprovação conselho de administração. Essa informação foi divulgada pela mídia, como pode ser visto no site da CNN Brasil em matéria publicada em 03/08/2023⁷⁵:

⁷² Decisão do Juiz da 3ª Vara Empresarial e 18/09/2023 – Doc. 47

⁷³ Decisão do Tribunal de Contas da União no Processo nº 002.604/2020-5 – Doc. 48

⁷⁴ Acórdão da 13ª Câmara de Direito Privado mantendo preservação de documentos – Doc. 49

⁷⁵ <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/divergencia-faz-petrobras-adiar-decisao-sobre-acordo-milionario-com-sete-brasil/>

Fontes do governo dizem que o valor beira os US\$ 190 milhões que, convertidos para reais, daria cerca de R\$ 910 milhões.

A reunião começou à tarde. O conselho, conforme a **CNN** mostrou na manhã desta quinta-feira (3), dividiu-se e houve a definição pelo adiamento.

O governo defende o pagamento do acordo, mesmo entendimento da cúpula da estatal. Mas parte dos conselheiros é contrária.

Como para fechar o acordo é necessário que haja maioria qualificada dos votos dos onze conselheiros, houve a opção pelos defensores do acordo que ele fosse adiado, o que acabou acontecendo.

A empresa foi criada pela estatal em 2010 dentro de uma proposta de estruturar um polo naval brasileiro destinado à exploração de petróleo do pré-sal.

A Sete seria responsável pela construção de navios-sonda.

O projeto, porém, naufragou em meio a denúncias de corrupção investigadas pela Lava Jato.

B.7.14. Decretação de falência e a sua suspensão

163. Diante da indefinição do conselho de administração da Petrobras a respeito da Proposta Alternativa e absolutamente convencido da responsabilidade da Petrobras pelos prejuízos sofridos pela Sete Brasil, o Juiz da 3ª Vara Empresarial decidiu no dia 15/12/2024⁷⁶ deferir pedido do Administrador Judicial⁷⁷ de que fosse decretada a falência da Sete Brasil e contratado escritório de advocacia para propor ação contra Petrobras cobrando indenização dos danos sofridos pela companhia. Essa decisão foi suspensa no dia 19/12/2024 por decisão do Exmo. Desembargador Gilberto Matos da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça que acolheu pedido formulado no agravo interposto pela Sete Brasil⁷⁸. A Sete Brasil demonstrou que pelo Plano de Recuperação Judicial a falência não pode ser decretada sem a aprovação prévia dos credores e, até este momento, os credores da Sete Brasil ainda não aprovaram a decretação da sua falência.

B.7.15. Extensão de prazo aprovada pelos credores

164. Em linha com a alternativa prevista na cláusula 5.11 do 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial⁷⁹ que trata de “ativos litigiosos, a Sete Brasil convocou reunião de credores para tratar da propositura de ação judicial contra a Petrobras tendo como objeto a cobrança de indenização das perdas e danos causados pelo colapso do Projeto Sondas.

⁷⁶ Decisão do Juiz da 3ª Vara Empresarial decretando a falência da Sete Brasil – Doc. 50

⁷⁷ Petição do Administrador Judicial pedindo a falência e contratação de escritório de advocacia para propor ação contra a Petrobras – Doc. 51

⁷⁸ Decisão do Desembargador Gilberto Matos da 13ª Câmara de Direito Privado – Doc. 52

⁷⁹ 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial – Doc. 23

165. A reunião de credores foi realizada no dia 12/12/2024 e aprovou por unanimidade a proposta da Sete Brasil de extensão do prazo para cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, de modo a permitir que a companhia possa seguir em frente com essa ação⁸⁰.

B.7.16. Cobrança de multas pela Petrobras

166. Como se já não bastasse tudo o que foi feito pela Petrobras contra a Sete Brasil para desmontar o Projeto Sondas, ao longo de dezembro de 2024 e janeiro de 2025, a Petrobras enviou notificações aos Operadores cobrando elevadas multas pela não disponibilização das sondas no prazo previsto nos Contratos de Afretamento⁸¹. O comportamento da Petrobras deixou todos os Operadores estarrecidos com tamanha desfaçatez tendo em vista ser a própria Petrobras a responsável pelo colapso do Projeto Sondas.

167. Os Operadores e a Sete International GMBH (sociedade austríaca controlada pela Sete Brasil) são solidariamente responsáveis com as SPEs por todas as obrigações decorrentes dos Contratos de Afretamento (**vide item B.2.6.2**), conforme estabelece a Cláusula Décima Sétima desses contratos, o que faz com que a Sete Brasil possa ser futuramente também responsabilizada pelo pagamento desses valores (vide exemplo abaixo):

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Assinam o CONTRATO, como empresas juridicamente solidárias quanto às obrigações pecuniárias dele decorrentes, bem como quanto às obrigações previstas na Cláusula Vigésima – Sigilo, nos termos do Código Civil Brasileiro, independente de causa, origem ou natureza jurídica, as empresas contratadas, tal como definidas no Contrato de Prestação de Serviços de nº 2050.0075189.12.2, aqui denominadas EMPRESAS SOLIDÁRIAS ou EMPRESA SOLIDÁRIA que, neste ato, declaram estar cientes de todo o teor e efeitos do CONTRATO. A EMPRESA SOLIDÁRIA ODFJELL GALVÃO PERFURAÇÕES LTDA. tem sede no endereço Rua Santa Luzia, 651, 27º floor – part, zip code 20.030-041, Rio de Janeiro – RJ, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 13.753.767/0001-33, neste ato representada por Leonel Queiroz Vianna Neto, Procurador, e Stanley Stephen, Procurador e a EMPRESA SOLIDÁRIA SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. tem sede no endereço Rua Humaitá, nº 275, 13º andar, sala 1302, Humaitá, CEP 22261-005, Cidade do Rio de Janeiro, RJ, Brasil, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 13.127.015/0001-67, neste ato representada por João Carlos de Medeiros Ferraz, Diretor Presidente, e Pedro José Barusco Filho, Diretor de Operações.

168. O valor total das multas cobradas pela Petrobras dos Operadores está em aproximadamente **US\$ 2,5 bilhões**.

⁸⁰ Ata da Reunião de Credores de 12/12/2024 – Doc. 53

⁸¹ Exemplo notificação da Petrobras cobrando multas – Doc. 54

(C)
**RESPONSABILIDADE DA PETROBRAS
PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS**

C.1. Arrependimento tardio da Petrobras

169. A existência de um esquema formado por executivos da Petrobras que cobrava propina dos seus fornecedores e de fornecedores da Sete Brasil, revelado pela Polícia Federal na Operação Lava-Jato, teve um impacto muito negativo sobre o Projeto Sondas, tendo sido determinante para o BNDES suspender a liberação do financiamento de longo prazo que viabilizaria esse projeto. A responsabilidade da Petrobras pelos prejuízos decorrentes desse fato é evidente (**vide item C.3**).

170. Ainda assim, não se pode esquecer que diversos outros projetos da Petrobras, nos quais a mesma quadrilha esteve envolvida, acabaram mais tarde sendo retomados, como é o caso, por exemplo, da construção da Refinaria Abreu e Lima⁸²:

**O plano bilionário da Petrobras para retomar a
expansão da refinaria Abreu e Lima**

Depois de 10 anos, estatal retomou o projeto de ampliação de capacidade da RNEST em Pernambuco, que esteve sob suspeitas de corrupção na Operação Lava Jato



Por **Juliana Estigarribia** | 08 de Agosto, 2023 | 04:50 AM

⁸² <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/25fdf098-34f5-4608-b7fa-17d60b2de47d/9867eeef-3b2d-4bfd-c7cb-5158380b7f6a?origin=1>

Bloomberg Línea — A Petrobras (PETR3, PETR4) decidiu retomar as obras da segunda unidade de produção da Refinaria Abreu e Lima (RNEST), alvo de denúncias de corrupção no âmbito da Operação Lava Jato. Depois de quase uma década paralisado, o projeto volta com um orçamento potencialmente multibilionário e cercado de incertezas, que vão desde os custos até o cronograma de conclusão.

Na última sexta-feira (4), o CEO da Petrobras, Jean Paul Prates, afirmou que a primeira licitação referente às obras do trem 2 da RNEST já foi iniciada, com a oferta de sete contratos.

171. Esse fato deixa claro que algo mais ocorreu com o Projeto Sondas para que ele tenha colapsado de forma completa e praticamente sem chance de ser retomado hoje.

172. Como já explicado acima, o Projeto Sondas fazia muito sentido na sua origem. Tudo indicava que a Petrobras precisaria de uma enorme frota de sondas para explorar a área do pré-sal e depois desenvolver os campos que fossem descobertos. O custo de construção de uma nova sonda aqui no Brasil estava compatível com o custo verificado junto aos melhores estaleiros estrangeiros. Igualmente razoável estava a taxa diária para afretamento dessas sondas pela Petrobras, considerando que fossem financiadas por empréstimo de longo prazo concedido pelo BNDES. Some-se a isso que a construção de sondas no Brasil ainda livraria a Petrobras do pagamento de multas elevadíssimas à ANP pelo descumprimento do compromisso de conteúdo local.

173. Não obstante o Projeto Sondas fazer sentido quando foi concebido, convém destacar que as áreas de análise de risco da Petrobras identificaram e apontaram os riscos a que a Petrobras estaria exposta com esse projeto, como revela a seguinte passagem do relatório da Comissão Interna de Apuração⁸³:

A estruturação do financiamento das sondas seria desenvolvida pela área financeira em complementação ao trabalho do GT. Era sabido que a contratação de 28 sondas trazia impactos à Petrobras, de alavancagem (assumir obrigações de longo prazo – afretamento de 20 sondas) e de caixa (construção de 8 sondas próprias – US\$ 5,6 bilhões em quatro anos). A disponibilização de financiamento aos afretadores, a ausência de histórico de construção no Brasil, a retração do mercado de crédito e a concorrência da construção de sondas com outros projetos foram listados como pontos de atenção. Deveria ser evitada a concessão pela Companhia de garantias adicionais aos estaleiros ou afretadores. Foi destacado que o governo teria um papel fundamental, provendo: financiamentos governamentais, incentivos fiscais e subsídios e fundo garantidor para a construção naval.

O Plafin fez considerações sobre os riscos financeiros de alavancagem (elevação do endividamento com possibilidade de revisão do rating de crédito e aumento do custo de capital) e de mercado (desestruturação do hedge natural de longo prazo entre o custo da sonda e a cotação internacional do petróleo, pela contratação por longo prazo em momento de pico de preços). Quanto ao risco de mercado, calculou probabilidade de perda de 82%, existindo probabilidade de 10% de as

⁸³ Relatório da Comissão Interna de Apuração, pag. 48/9 – Doc. 3

perdas serem iguais ou superiores a US\$ 16 bilhões pela fixação de taxas de afretamento na faixa de US\$ 525 mil/dia. Entre outras recomendações, sugeriu espaçar cronograma de contratação, negociar opção de encerramento antecipado de contratos e, a depender de modalidade de contratação e dificuldades encontradas para viabilizar a construção no Brasil, considerar investimento da Petrobras na infraestrutura de construção naval.

O aspecto Parcerias foi analisado. Constatou-se do relatório a previsão de alocação preferencial das unidades no Pré-sal, em sintonia com a demanda da área; que a estratégia deveria ser apresentada aos parceiros não operadores buscando sua adesão, e, em caso de acordo com os parceiros, a condução do processo seria em parceria, com os parceiros assumindo junto com a Petrobras os riscos e vantagens da estratégia; e, sem acordo com os parceiros, a Petrobras, antes de decidir continuar com a estratégia, deveria avaliar os riscos de no futuro não ter garantia de alocar as sondas nos projetos em parceria, devido a oscilações típicas do preço de mercado.

174. Logo, a Petrobras conhecia e decidiu aceitar todos os riscos relacionados ao Projeto Sondas. Por esse motivo seguiu em frente, atraindo bilhões de dólares em recursos de terceiros para viabilizar esse projeto (**vide item B.4.2**).

175. Entretanto, no início de 2015, de forma praticamente concomitante com a revelação do que ficou conhecido como esquema do “Petrolão” pela Operação Lava-Jato, por motivos alheios à Sete Brasil e aos seus investidores, começaram a ruir todas as premissas que justificaram a concepção do Projeto Sondas.

C.1.1. Redução na quantidade de poços a serem perfurados

176. Quando da concepção do Projeto Sondas, a Petrobras ainda estava baseada na estimativa de demanda de sondas calculada em 2008, que aparentemente considerava a produtividade média dos poços de produção de petróleo até então observada pela Petrobras em seus campos. Segundo a estimativa então existente, seriam necessárias 40 sondas para lâminas de água profunda, como informa o relatório da Comissão Interna de Apuração⁸⁴:

Em 20/03/2008, na 4ª Reunião do GT Pré-sal, foi feita a apresentação Cenários de Planejamento para a Produção de Óleo e Gás com Novas Descobertas, da qual constou a demanda de sondas para o desenvolvimento do Pré-sal da Bacia de Santos. Os slides 8 e 29 da apresentação, Figuras 2 e 3 adiante, evidenciam como curva média a expectativa de pico de 40 sondas em 2018, com a demanda permanecendo nesse patamar até 2027. A tabela da Figura 2 (slide 8) mostra ainda a grandiosidade dos investimentos previstos.

⁸⁴ Relatório da Comissão Interna de Apuração, pag. 40 – Doc. 3

177. Contudo, já em 2012 os novos estudos indicavam uma necessidade de apenas 15 sondas para atividades de lâminas de água profunda relativas a contratos de concessão com compromisso de conteúdo local, exatamente as operações nas quais seriam empregadas as sondas que estavam sendo construídas pela Sete Brasil:

O gráfico adiante, Figura 8, constante de documento que suportou a decisão de cancelamento da contratação da Ocean Rig, mostra a necessidade de sondas para LDA > 1700 m para os projetos onde as concessões exigiam conteúdo local específico para as sondas de perfuração (Bid 7 em diante e cessão onerosa). O pico da demanda se dava em 2018, com 15 unidades, demonstrando que as 28 unidades já contratadas eram mais que suficientes para atender a demanda futura da Petrobras por unidades com conteúdo local.

178. A nota de rodapé sobre a nova estimativa da demanda de sondas explica os motivos que levaram a essa redução na quantidade de sondas que a Petrobras precisaria:

²⁸ Essa redução no número de sondas necessárias para o E&P se deu por revisão da política exploratória; otimização do volume recuperável por UEP no Pré-Sal, com consequente redução do número de UEPs necessárias; redução do número de poços no Pré-Sal por UEP; e redução do número de poços nos projetos de Carioca e Júpiter, em função de recentes resultados exploratórios.

179. Pelo que se pode depreender, a Petrobras concebeu o Projeto Sondas baseada nos melhores dados que possuía para estimar a quantidade de poços que teriam que ser perfurados nos próximos anos. Entretanto, essa estimativa acabou sendo posteriormente revisada por diversos motivos, tais como a maior produtividade dos poços e a concepção de projetos mais eficientes para o desenvolvimento de novos campos. Conseqüentemente, a Petrobras concluiu que precisaria de uma menor quantidade de sondas e, além disso, essas sondas precisariam ficar à disposição dela por menos tempo.

C.1.2. Custo das sondas no mercado internacional desabou

180. O ano de 2015 foi marcado por uma das maiores crises vividas pela indústria do petróleo no mundo. Houve um enorme aumento na produção de petróleo, principalmente nos Estados Unidos, com o desenvolvimento de nova tecnologia para a extração de petróleo usando a técnica de fraturamento hidráulico. Ao mesmo tempo, como o preço do petróleo ficou muito tempo em níveis elevados, a economia global começou a entrar em recessão, o que reduziu o consumo de petróleo. Veja a respeito matéria publicada em 16/01/2015 no site de notícia G1:

18/01/2015 10h03 - Atualizado em 18/01/2015 10h03

Entenda a queda do preço do petróleo e seus efeitos

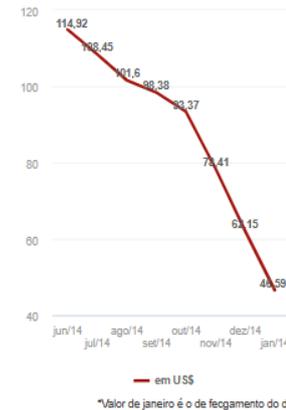
Preço do petróleo acumula perdas de 60% desde junho de 2014. Países da Opep estariam 'em guerra' contra óleo de xisto de EUA e Canadá.

Do G1, em São Paulo



PETRÓLEO EM QUEDA

Cotação do barril tipo Brent, em US\$



O petróleo segue ladeira abaixo neste início de ano, negociado abaixo de US\$ 50 o barril, nos valores mais baixos em cerca de seis anos. Nos mercados internacionais, o barril acumula perdas de 60% desde o pico de junho de 2014, quando era negociado a US\$ 115.

É o pior tombo de preços desde 2008, quando os preços do petróleo perderam mais da metade de seu valor em plena crise financeira internacional.

Os principais apontados como "culpados" pela queda dos preços são o aumento de produção, em especial nas áreas de xisto dos EUA, e uma demanda menor que a esperada na Europa e na Ásia.

Em novembro do ano passado, essa queda se acentuou, diante do excesso de oferta e da recusa dos países da Organização dos Países Exportadores de Petróleo (Opep) em reduzir seu teto de produção,

independentemente do preço no mercado internacional.

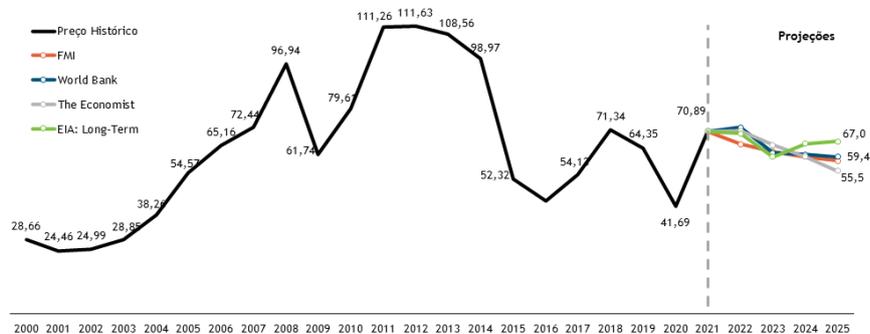
A Opep culpa a grande produção de óleo de xisto pelas baixas cotações da commodity e, segundo alguns analistas, estaria disposta a aceitar um preço ainda mais baixo para tirar do mercado outros produtores ou inviabilizar a exploração de rivais como os produtores norte-americanos.

<https://g1.globo.com/economia/noticia/2015/01/entenda-queda-do-preco-do-petroleo-e-seus-efeitos.html#:~:text=Os%20principais%20apontados%20como%20%22culpados,na%20Europa%20e%20na%20%C3%81sia.>

181. Embora a matéria acima tenha sido publicada em 2014, preço do petróleo continuou a cair em 2015 como demonstra o gráfico abaixo:

Evolução do preço médio do petróleo e projeções 2022-2025

2000-2025, US\$/barril



Atualização - Março 2022

Fonte: Elaboração IBP com dados de US EIA (preço histórico), World Bank (Outubro 2021), US EIA (Março 2022), FMI (Outubro 2021), The Economist (Setembro 2021)

182. O efeito dessa crise para os prestadores de serviço da indústria de petróleo foi devastador. Dentre os principais prejudicados estavam as empresas de sondas marítimas de perfuração de poços de petróleo (*offshore drilling companies*):

Drillers Face Lower Day, Utilisation Rates; Longer Recovery

Wed 15 Apr, 2015 - 05:09 ET

Fitch Ratings-Chicago/London-15 April 2015: Fitch Ratings says lower day and utilisation rates will continue to negatively affect offshore and onshore drilling companies throughout 2015. We expect a longer, slower rig recovery profile, based on higher global supply - driven by U.S. shale - tepid global demand, and a perceived lack of OPEC price support leading to our U-shaped price forecast assumption.

In response, oil and gas exploration and production (E&P) companies have cut capital spending sharply. Cutbacks have been weighted toward onshore, where possible, given U.S. shale's higher capex flexibility. However, offshore may increasingly share in the cutbacks if prices remain depressed. Fitch believes that older, lower quality rigs are subject to heightened obsolescence risk. The current downcycle has forced drillers to reevaluate their historical aversion to scrap rigs to lower operating and maintenance costs to support near-term cash flows and help rebalance the rig market.

Offshore drilling day rates continue to come under considerable pressure, but a limited number of rig tenders provide poor visibility of spot market terms. However, recent announcements from Seadrill Ltd and Diamond Offshore Drilling Inc., among others, regarding contract renewal concerns and contract cancellation suggest E&P companies, in certain cases, are seeking contract relief. Offshore drilling day rates for ultra-deepwater rigs are broadly estimated to be down roughly 40% from pre-cycle levels with similar day rate declines across other rig classes.

85

Oil crisis cuts Baker Hughes' business in half in 2015

Oil service major Baker Hughes was struck hard by the low oil price in 2015, a year in which especially the number of active rigs took a dive and put pressure on the company's business. This development looks set to continue in 2016 and the industry will need help, notes CEO.

86

183. Em outras palavras, a taxa diária de afretamento de sondas equivalentes à da Sete Brasil no mercado internacional passou a ficar muito mais baixa do que as das sondas da Sete Brasil. Era mais uma premissa sobre a qual o Projeto Sondas havia sido concebido que também ficara prejudicada, como reconhecido no relatório da Comissão Interna de Apuração⁸⁷:

Note-se que com a queda dos preços do *Brent* no mercado internacional, este risco de mercado acabou se materializando. A própria Petrobras está contratando sondas de sua frota por menos da metade dos preços das sondas contratadas com a Sete Brasil.

⁸⁵ <https://www.fitchratings.com/research/corporate-finance/drillers-face-lower-day-utilisation-rates-longer-recovery-15-04-2015> - (vide tradução livre em anexo – Doc. 58)

⁸⁶ https://shippingwatch.com/secure/Offshore/article8403631.ece?utm_source=Feed&utm_medium=latest (vide tradução livre em anexo – Doc. 58)

⁸⁷ Relatório da Comissão Interna de Apuração, pag. 164 – Doc. 4

184. Diante dessa situação, ficou evidente para Petrobras que ela poderia aumentar os seus lucros se conseguisse se livrar do Projeto Sondas sem assumir a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes dessa decisão, não hesitando um segundo antes de perseguir esse objetivo, por maior que fosse o prejuízo a ser causado a todos que acreditaram na Petrobras e se envolveram com esse projeto de alguma forma.

C.1.3. Sócios da Petrobras não aprovavam contratar as sondas

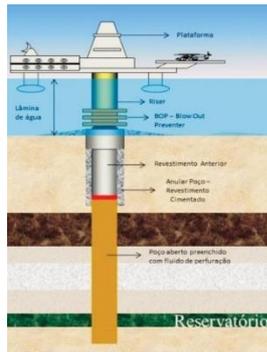
185. Como se sabe, a concessão de alguns dos campos de petróleo é detida por um consórcio de empresas. Ainda que a Petrobras possa ser a líder do consórcio e responsável pela operação do campo, a contratação de bens e serviços depende também da aprovação dos outros membros. Contudo, como as taxas diárias de afretamento das sondas acabou ficando acima das taxas diárias praticadas no mercado internacional, a Petrobras não conseguiu a aprovação dos seus parceiros nos consórcios para aprovação do uso das sondas da Sete, como informa o relatório da Comissão Interna de Apuração:

Ao contratar 28 sondas num curto prazo de tempo, para poder viabilizar a construção de estaleiros no Brasil, a Petrobras assumiu o risco de ficar com excesso de sondas caso houvesse uma redução da demanda por este tipo de equipamento, o que também de fato ocorreu. Soma-se a isso o fato de parte das sondas da Sete Brasil terem seu uso planejado para projetos em parceria, no entanto, não foram obtidas autorizações dos parceiros para utilização das mesmas nos campos em parceria, antes da contratação das sondas. Atualmente, não há qualquer compromisso por parte dos parceiros na utilização de sondas da Sete Brasil, uma vez que as referidas sondas estão com preços muito superiores aos preços de mercado.

186. A solução para esse impasse seria a Petrobras assumir sozinha a diferença entre a taxa diária de afretamento das sondas da Sete e as taxas diárias praticadas no mercado internacional. Seja como fosse, era, sem dúvida alguma, mais um fator de desestímulo para a continuidade do Projeto Sondas.

C.1.4. Sondas se revelaram inadequadas para operações no pré-sal

187. Por conta da enorme profundidade dos poços que são perfurados nos campos do pré-sal, a evolução da campanha exploratória demonstrou ser necessário que a sonda tenha capacidade para armazenar uma grande quantidade de tubos de revestimento de poços de petróleo, conforme imagem abaixo:



188. Existem informações no sentido de que após a aprovação pela própria Petrobras das especificações técnicas das sondas que seriam construídas no âmbito do Projeto Sondas, os técnicos chegaram à conclusão de que era muito pequena a área das sondas destinada ao armazenamento de tubos. Como o desenho das sondas aprovado pela Petrobras não tinha área suficiente para essa finalidade, cada sonda teria que contar com um barco de apoio adicional para armazenar os tubos. Essa situação aumentava o custo da perfuração dos poços e tornava o uso das sondas da Sete Brasil mais ineficiente do que o de outras sondas com maior área de armazenagem de tubos. Essa ineficiência era ainda agravada, evidentemente, pela circunstância de a taxa de afretamento de sondas no mercado internacional haver derretido depois que o projeto foi concebido. Insista-se: a especificação técnica das sondas foi feita pela própria Petrobras na origem do projeto.

C.1.5. ANP flexibilizou o compromisso de conteúdo local

189. Por volta de 2017 o Governo Federal começa a reconhecer a necessidade e flexibilizar as regras sobre o compromisso de conteúdo local previstas nos contratos de concessão da ANP. A primeira medida veio através da Resolução nº 7/2017 do Conselho Nacional de Política Energética que estabeleceu regras mais flexíveis para os novos contratos de concessão. Mais tarde a ANP publicou a Resolução nº 726/2017 que estabeleceu os critérios, requisitos e procedimentos aplicáveis à isenção de cumprimento da obrigação de conteúdo Local, bem como as regras gerais dos ajustes de percentual de conteúdo local comprometido. Essa mudança de política do Governo Federal ganhou ampla repercussão na mídia:

ANP flexibiliza exigência de conteúdo local para o projeto de Libra

Análise do pedido do Consórcio de Libra para isenção de cumprimento de normas foi divulgado nesta quarta-feira. Petrobras alegou que exigência encarecia projeto em 40%.

A Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis (ANP) flexibilizou as exigências de conteúdo local mínima do contrato para a construção subsistema UEP do projeto Piloto de Libra, uma das maiores reservas de pré-sal brasileiro. A análise do pedido feito pelo Consórcio Libra de isenção das regras foi divulgado nesta quarta-feira (4).

ANP busca flexibilizar regras de conteúdo local em contratos antigos

RIO DE JANEIRO (Reuters) - A agência reguladora do setor de petróleo (ANP) busca permitir que petroleiras adotem em contratos antigos as novas regras de conteúdo local, consideradas mais simples e flexíveis pelo mercado.

Os contratos de concessão de áreas de petróleo e gás assinados desde a 7ª Rodada de licitações, em 2005, poderiam ser contemplados pelas novas regras, publicadas neste ano, afirmou nesta terça-feira o diretor-geral da autarquia, Décio Oddone.

190. Com a mudança na política do Governo Federal em relação à política de conteúdo local na exploração e produção de petróleo, mais uma das premissas nas quais havia sido concebido o Projeto Sondas pela Petrobras ficava prejudicada: diminuiu de forma significativa o risco de pagar penalidades pelo afretamento de sondas não construídas no Brasil.

C.2. Inadimplementos contratuais da Petrobras

191. Depois que se arrependeu do Projeto Sondas, a Petrobras agiu com a mais absoluta má-fé, aproveitando o incidente criado pela Operação Lava-Jato para, de forma camuflada e lentamente, (i) desconfigurar o projeto de modo a torná-lo financeiramente inviável e (ii) esgotar os recursos financeiros da Sete Brasil na tentativa de levá-la à falência. O comportamento da Petrobras desde então caracteriza diversas formas de inadimplemento dos Contratos de Afretamento:

- (a) descumpriu o dever de cooperar com a obtenção do financiamento, o que impossibilitou as SPEs obterem recursos para concluir as sondas e disponibilizá-las para o afretamento;
- (b) descumpriu o dever de não repudiar o afretamento das sondas, gerando enorme incerteza sobre sua intenção de cumprir os Contratos de Afretamento e, conseqüentemente, prejudicando a possibilidade de a Sete Brasil atrair investidores para continuar o projeto, caracterizando o que hoje se denomina “inadimplemento antecipado”;
- (c) violou a proibição de comportamento contraditório ao levar a Sete Brasil a acreditar que ela queria ajudar à retomada do projeto, quando, na verdade, queria apenas fazer o tempo passar, com o que cada vez menos sondas tinham condições de serem concluídas, o que prejudicou de forma irreversível o cumprimento dos Contratos de Afretamento pelas SPEs.

184. É o que se demonstrará em maiores detalhes nos próximos tópicos:

C.2.1. Violação da obrigação de cooperar com o financiamento

192. Como já se demonstrou acima (**vide itens B.2.8 e B.4.1**), diferentemente do que ocorre na contratação do fornecimento de bens e serviços de uma forma geral pela Petrobras, no caso do afretamento das sondas da Sete Brasil a Petrobras reconhecia a necessidade de ser obtido um financiamento de longo prazo junto ao BNDES. Exatamente por esse motivo, a Petrobras assegurou a todos os investidores que a obtenção desse financiamento era praticamente certa e, sobretudo, firmou expressamente o compromisso de cooperar com a sua obtenção nos mais diversos documentos preparados pelos assessores financeiros, sempre com o seu apoio e

consentimento, mas também no Contrato de Cooperação firmado com investidores do FIP Sondas e a Sete Brasil.

193. Ainda que assim não fosse, sabedora de que o financiamento junto ao BNDES era fundamental para a Sete Brasil cumprir suas obrigações nos Contratos de Afretamento, por força do art. 422 do Código Civil a Petrobras tinha o dever de cooperar com a Sete Brasil para que ela pudesse obter financiamento para concluir a construção das sondas. Por mais forte razão, o dever de não sabotar a obtenção desse financiamento, como acabou ocorrendo. O referido dispositivo está assim redigido:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

194. Hoje não existe mais controvérsia na doutrina e na jurisprudência em relação ao dever do credor de colaborar com o cumprimento da obrigação pelo devedor, como corolário do dever de boa-fé objetiva previsto no art. 422 do Código Civil, ainda que não expressamente previsto em contrato, como ensina Anderson Schreiber⁸⁸:

No que tange à segunda função, a boa-fé exerce o papel de fonte criadora de deveres anexos à prestação principal. Assim, impõe às partes deveres outros que não aqueles previstos no contrato, como o dever de informação, o dever de segurança, o dever de sigilo, o dever de colaboração para o integral cumprimento dos fins contratuais, e assim por diante. Na verdade, os deveres anexos - também chamados acessórios, instrumentais, ou tutelares - variam de acordo com cada relação jurídica concreta da qual decorram, e a precisa identificação do seu conteúdo é, em abstrato, inviável.^{3º} Isto não apenas os mantém a salvo de qualquer tipificação, mas também conserva o caráter aberto da cláusula geral de boa-fé objetiva.

195. Marcelo Augusto Conter Fogliano esclarece que o dever de cooperação do credor envolve tanto uma obrigação positiva de praticar atos que ajudem o cumprimento da obrigação pelo devedor, como uma obrigação negativa no sentido de impedir atos que prejudiquem o cumprimento da obrigação pelo devedor⁸⁹:

As positivas consistem em ações que facilitem a prestação devida, enquanto as negativas consistem na abstenção de atos que prejudicariam tal prestação por parte do devedor. Os sujeitos - ativo e passivo - embora estejam numa relação polarizada, isto é, estejam em polos diversos da relação obrigacional, de forma alguma estão numa situação de competição entre si. Ao contrário, a boa-fé atua impondo aos sujeitos que, diante dos fins da relação obrigacional, estes atuem em cooperação entre si. Isto ocorrerá, não apenas evitando medidas contrárias à consecução dos fins da relação, mas mesmo impondo a prática de atos necessários à consecução dos respectivos fins da relação.

Portanto, verifica-se que haveria uma colaboração, uma união para a consecução de uma finalidade comum não só no ato contratual, mas também nos atos envolvendo a prestação devida.

⁸⁸ SCHREIBER, Anderson, A proibição de comportamento contraditório, 4ª edição, pag. 57.

⁸⁹ <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-dever-de-cooperacao-nas-relacoes-obrigacionais/242015059#:~:text=A%20doutrina%2C%20em%20geral%2C%20conceitua,ocorrer%20por%20parte%20do%20credor>

Ao credor, seguindo a lógica do auxílio, cabe o dever de indicação e de abstenção de condutas que obstem a prestação devida, sendo esse último bilateral. Ademais, cooperar para que a obrigação chegue a seu termo, sem criar obstáculos ou dificuldades ao seu adimplemento pelo devedor se constitui num dos deveres impostos ao credor pela cláusula geral de boa-fé, presente em todo e qualquer negócio jurídico (art. 113, do Código Civil de 2002), inclusive nos contratos (art. 422, do Código Civil de 2002).

196. Em estudo publicado sobre o dever de cooperação do credor, Gustavo Silveira Borges e Cristina Stringari Pasqual demonstram que o descumprimento desse dever constitui uma forma de inadimplemento contratual que assegura ao devedor o direito de rescindir o contrato e cobrar indenização das perdas e danos⁹⁰:

Na fase de execução do contrato o dever de cooperação também ocupa papel de grande relevância.

Não se pode admitir que o contratante inviabilize que a contraparte cumpra com sua obrigação, dificultando que o adimplemento pontual se perfectibilize apesar dos incansáveis esforços do devedor, criando empecilhos injustificáveis.

Ao lado do dever de prestar do devedor, existem os deveres de comportamento de titularidade deste, como também do credor. Tem o devedor de assumir uma conduta que possibilite o resultado almejado pelo negócio, assim como tem o credor de comportar-se de forma a não prejudicar o bom desenvolvimento da relação entabulada. Assim, o dever de cooperar se estende a todos os sujeitos que participam do vínculo negocial e uma vez descumprido tal dever de cooperação, pode-se inclusive identificar-se inadimplemento obrigacional, com o consequente dever de indenizar, e até mesmo a possibilidade de resolução do negócio.

O que inegavelmente se identifica é que compõe qualquer obrigação jurídica o indispensável dever de cooperação, não sendo possível atingir-se o adimplemento sem o fiel respeito à conduta leal e cooperativa. O dever de cooperação serve para determinar se o cumprimento é possível, devendo o contratante facilitar a obtenção do interesse proporcional, sob pena de até mesmo a parte que não colaborar constituir-se em mora.

O dever de colaboração na execução do contrato entre as partes, como destaca Gustavo Ordoqui Castilla, exige do credor abster-se de todo o ato ou omissão que possa privar a outra parte de benefícios ou vantagens próprias do contrato.

197. O dever de cooperação do credor no cumprimento de obrigações pelo devedor vem sendo reiteradamente exigido pelos nossos tribunais, como demonstram os acórdãos cuja ementas são abaixo transcritas:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESFAZIMENTO UNILATERAL. ALEGAÇÃO DE OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DE MULTA PREVISTA NO CONTRATO. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EM QUE A PRESTADORA SE COMPROMETIA A ARCAR COM TODAS AS OBRIGAÇÕES RELATIVAS À REGULARIDADE TRABALHISTA, PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO COM RELAÇÃO ÀS INFORMAÇÕES REQUERIDAS PELO CONTRATANTE. VIOLAÇÃO POSITIVA DO CONTRATO. QUEBRA DOS DEVERES ANEXOS OU LATERAIS OU ACESSÓRIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA. TRANSGRESSÃO AOS DEVERES DE INFORMAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E COOPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

⁹⁰https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.971.07_1.PDF

DE COBRANÇA DA MULTA CONTRATUAL DIANTE DA EXISTÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA A RESCISÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Decorrem da função integrativa da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) deveres de conduta que obrigam as partes contratantes antes, durante e após a celebração do negócio (dever de informação, dever de cooperação (colaboração), dever de transparência, dever de lealdade e dever de cuidado, por exemplo). - Ocorre a violação positiva do contrato quando as partes contratantes transgridem os deveres anexos, laterais ou instrumentais da boa-fé objetiva (CC, art 422), tais como os deveres de informação, transparência, lealdade, cooperação e proteção. - Por haver cláusula no contrato segundo a qual a contratada se comprometia a arcar com todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais, sendo dever acessório prestar as informações necessárias à contratante, não havendo este cumprimento, responde ela pelo desfazimento do negócio, havendo, portanto, justo motivo para a rescisão, afastando a aplicabilidade da multa contratual prevista.

(TJ-RN - AC: 20170043442 RN, Relator: Desembargador João Rebouças., Data de Julgamento: 28/11/2017, 3ª Câmara Cível)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL. AUSÊNCIA PRESCRIÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA DO DEVEDOR. CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO POR VIOLAÇÃO AO DEVER ANEXO DE COOPERAÇÃO. EMBARGOS MONITÓRIOS PROCEDENTES. CONCILIAÇÃO FRUSTADA. O objeto do recurso destina-se a apreciar o fundamento da sentença que julgou procedente pedido, em ação monitoria, para constituir em favor do apelante o pagamento correspondente a R\$ 6.893,01, em virtude de atraso nas mensalidades. A arguição de decurso do prazo prescricional não deve prosperar tendo em vista que, por se tratar de dívida decorrente de contrato, celebrado em outubro de 2012, aplica-se o art. 206, § 5º, I, do CPC em vigor, sem perder de vista as prestações fundadas em trato sucessivo, a contar de junho de 2013, bem como a norma disposta no art. 240, § 1º, do CPC em vigor, dada a distribuição da ação em dezembro de 2017. No mérito, tem-se que a apelada, ao perseguir apenas os bônus da atividade - ignorando os ônus respectivos - faltou com seu dever de cooperação, que deriva do princípio basilar da boa-fé objetiva, atualmente tida como verdadeiro arquétipo de conduta que deve pautar o comportamento das partes no âmbito de uma relação contratual. O apelante, servidor estadual, enfrentou dificuldade no ato de matrícula. Tal fato deveu-se a problemas internos com a secretaria estadual, que promoveria os pagamentos das mensalidades em decorrência de contrato. Em contato com a apelada, mesmo com o comprometimento de honrar as prestações, houve por parte dela certa intransigência, já que o pagamento das parcelas não permitiria a matrícula nas duas disciplinas restantes. Tendo em vista que o apelante de boa-fé se prontificava em pagar e mesmo assim não teria a certeza de que seria matriculado nas disciplinas restantes, justifica a aplicação da exceção do contrato não cumprido por violação ao dever anexo de cooperação, por força do art. 476 do Código Civil em vigor, vale dizer, se um dos contratantes pretende exigir que o outro cumpra o dever de prestação, sem antes observar os deveres laterais decorrentes da cláusula geral da boa-fé, a referida defesa é aplicável sobretudo em contrato de longa duração que envolve obrigações complexas. Recurso provido

(TJ-RJ - APL: 03180673920178190001, Relator: Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES, Data de Julgamento: 09/10/2019, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

198. Pois bem, diversos foram os comportamentos da Petrobras que configuram ações ou omissões determinantes para inviabilizar o financiamento das sondas, levando o projeto ao total colapso, como se verá nos tópicos abaixo.

C.2.1.1. Abandonou as tratativas obtenção de financiamento do BNDES

199. Depois do incidente gerado pela Operação Lava-Jato, o BNDES continuou a se mostrar receptivo a conceder o financiamento de longo-prazo para a Sete Brasil (**vide item B.7.2**). Para isso pediu basicamente que a Petrobras ratificasse os Contratos de Afretamento e concedesse novos prazos de entrega das sondas, de forma a absorver o atraso gerado pela Operação Lava-Jato. A Petrobras não apenas jamais ratificou esses contratos, como também parou de atuar junto ao BNDES, o que até então fazia, de forma a cooperar na obtenção do financiamento.

200. Mesmo quando a Magni Partners se mostrou interessada em comprar 4 sondas e concluir a construção delas, a Petrobras continuou a não se empenhar na captação de financiamento de longo prazo necessário a viabilizar esse negócio. Ao contrário, quando a Magni Partners desistiu do negócio, ela fez questão de enviar uma carta para a Sete Brasil registrando a sua decepção qual a falta de cooperação da Petrobras (**vide item B.7.8**). A verdade é que a Petrobras já tinha outro plano e, depois de sabotar o Projeto Sondas como um todo, sabotou a aquisição dessas sondas pela Magni Partners.

C.2.1.2. Tornou público o seu desinteresse pelo projeto

201. Um dos maiores mitigadores de risco do Projeto Sondas era a ideia de que a Petrobras tinha uma enorme necessidade em afretar as 28 sondas que estavam sendo construídas pela Sete Brasil.

202. Por mais que existam contratos válidos e eficazes vinculando a Petrobras, na análise de crédito do projeto as instituições financeiras davam até maior peso à ideia de que as sondas da Sete Brasil eram imprescindíveis para a Petrobras, seja pela falta de sondas adequadas tecnicamente, ou pela necessidade de atender exigências do compromisso de conteúdo local dos contratos de concessão da ANP. Esse aspecto sempre foi muito explorado em todos os documentos usados pela Petrobras para atrair investidores para o Projeto Sondas, como se pode verificar no Memorando de Investimentos.

203. Pois bem, qual instituição teria coragem de financiar um projeto de dezenas de bilhões de dólares, baseado no afretamento de sondas para a Petrobras, a partir do momento em que a própria Petrobras deixa claro não ter mais interesse no afretamento dessas sondas?

204. Em que pese existirem contratos válidos e eficazes, uma vez que a Petrobras deixou claro não ter mais interesse nas sondas, é muito grande o risco a que fica exposto o financiador do projeto. A relação comercial seria extremamente atritada e a Petrobras certamente buscaria todos os pretextos possíveis para terminar antecipadamente os Contratos de Afretamento. Qualquer problema na construção ou

operação das sondas, que em outras circunstâncias seria facilmente contornado, certamente seria explorado pela Petrobras de forma implacável, de modo a gerar pretexto para o término antecipado dos contratos.

C.2.1.3. Retardou indefinidamente a continuidade do projeto

205. Outro fator que contribuiu de forma determinante para o colapso do projeto foi a longa demora da Petrobras em se posicionar a respeito do que desejava fazer em relação as sondas. Foram quase 7 anos de longas discussões entre a Sete Brasil e a Petrobras sobre como dar continuidade ao Projeto Sondas, ainda que de forma reduzida, para pelo menos reduzir o prejuízo da Sete Brasil e seus credores. Mas na medida em que o tempo foi passando tudo foi se deteriorando, tanto a situação financeira da Sete Brasil e dos estaleiros contratados para a construção das sondas, como também as próprias sondas.

206. Não por outro motivo, depois de concluir que as sondas já não mais lhe interessavam, surgiu na Petrobras a ideia de pagar uma compensação financeira à Sete Brasil tendo como contrapartida o término de todos os contratos do Projeto Sondas, sem ônus para qualquer das partes. Mas até essa ideia, que ela própria incutira, foi afinal solapada pela própria Petrobras.

C.2.1.4. Reduziu de forma drástica a quantidade de sondas

207. Como informou o Sr. Ferraz em seu depoimento à Comissão Interna de Apuração da Petrobras, um dos pilares do Projeto Sondas era exatamente o conceito de portfólio (**vide item B.7.10**). O fato de os financiadores contarem com a receita gerada pelo afretamento de 28 sondas reduz significativamente o risco a que ficam expostos quando contam com a receita de apenas 4 sondas. Se uma ou duas sondas deixam de operar e gerar receita, os financiadores ainda contam com a receita gerada pelas outras 26 sondas. Contudo, em um cenário de apenas 4 sondas, se duas sondas deixarem de operar, a receita do projeto cai 50%, o que pode ser insuficiente para pagar o serviço da dívida (principal + juros).

208. Por conta da longa demora da Petrobras em definir o que fazer em relação ao Projeto Sondas, apenas 4 das 28 sondas ainda estavam em condições de serem concluídas. Entretanto, com isso ruiu por completo o conceito de portfólio que era um dos pilares do projeto. Tudo leva a crer que a Petrobras complicou o quanto pôde a tentativa de retomada do projeto exatamente para fazer com que cada vez mais menos sondas tivessem condições de serem concluídas, ruindo um dos principais pilares do projeto.

C.2.1.5. Exigiu mudanças nas condições comerciais do afretamento

209. Além de reduzir a quantidade de sondas de 28 para apenas 4, a Petrobras exigiu alterações relevantes nas condições comerciais dos Contratos de Afretamento, tais como:

- (a) o prazo do contrato que era originalmente de 20 anos foi reduzido para 10 anos;
- (b) a taxa diária de afretamento que originalmente era US\$ 530 mil foi reduzida para US\$ 219 mil (números aproximados);
- (c) foi aumentada a multa para o caso de não cumprimento do conteúdo local mínimo exigido para as sondas.

210. Por causa disso, praticamente não houve interessados na compra das 4 SPEs proprietárias das sondas que seriam continuadas e afretadas pela Petrobras. A única empresa que se dispôs a comprar as 4 sondas, a Magni Partners, não conseguiu concluir a aquisição por falta de cooperação da Petrobras (**vide item B.7.8**). Hoje está claro que a Petrobras não tinha interesse em ajudar a Magni Partners porque para ela era preferível pagar uma compensação à Sete Brasil no valor oferecido pela Magni Partners (US\$ 185 milhões) do que assumir a obrigação de pagar pelo afretamento dessas sondas por 10 anos (mais de US\$ 4 bilhões) (**vide item B.7.10**).

C.2.2. Repúdio ao projeto como forma de inadimplemento antecipado

211. Além do descumprimento do dever de cooperar com a obtenção de financiamento de longo prazo junto ao BNDES, o comportamento da Petrobras configura o inadimplemento antecipado das suas obrigações nos Contratos de Afretamento.

212. O conceito de inadimplemento antecipado se aplica quando o devedor de uma obrigação se comporta gerando dúvidas sobre a sua intenção de cumprir essa obrigação antes mesmo dela se tornar exigível. Esse conceito foi muito bem analisado na dissertação de mestrado de Raphael Augusto Cunha⁹¹, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Essa dissertação traça não apenas um histórico sobre a universalização desse conceito desde o *leading case Hochster v. De la Tour* no Reino Unido, mas também faz uma exaustiva consolidação de toda a literatura jurídica, nacional e estrangeira, sobre essa matéria.

⁹¹ CUNHA, Raphael Augusto. O inadimplemento na nova teoria contratual: o inadimplemento antecipado do contrato. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. doi:10.11606/D.2.2015.tde-11122015-083624. <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-11122015-083624/pt-br.php>

213. Atualmente pacífica a aplicação desse conceito no nosso sistema jurídico, tanto que hoje constitui o Enunciado 437 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na V Jornada de Direito Civil, tendo como Coordenador-Geral o Ministro Ruy Rosado de Aguiar:

A resolução da relação jurídica contratual também pode decorrer do inadimplemento antecipado.

214. Um dos mais importantes precedentes sobre a aplicação do conceito de inadimplemento antecipado no Brasil foi no caso objeto do acórdão do Superior Tribunal de Justiça que teve como relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, assim ementado:

PROMESSA DE COMPRA E VENDA. Resolução. Quebra antecipada do contrato. - Evidenciado que a construtora não cumprirá o contrato, o promissário comprador pode pedir a extinção da avença e a devolução das importâncias que pagou. - Recurso não conhecido.

(STJ - REsp: 309626 RJ 2001/0029132-5, Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Data de Julgamento: 07/06/2001, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 20.08.2001 p. 479RDTJRJ vol. 54 p. 79RSTJ vol. 157 p. 440)

215. Depois desse *leading case* outras decisões no Superior Tribunal de Justiça vieram na mesma linha, como é o caso que teve como relatora a Ministra Nancy Andrighi:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE RESILIÇÃO UNILATERAL. INADIMPLEMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9.514/97. 1. Ação de resolução de contrato c/c restituição de valores ajuizada em 02/06/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 03/03/2022 e concluso em 15/12/2022.2. O propósito recursal consiste em decidir sobre a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a aplicabilidade do procedimento previsto nos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/97 na hipótese em que o adquirente manifesta sua intenção de resolver o contrato por dificuldades financeiras ("anticipatory breach").3. Nas obrigações sujeitas a termo, em regra, o credor somente poderá exigir o seu cumprimento na data do vencimento (arts. 331 e 939 do CC/02), de modo que o inadimplemento somente restará caracterizado caso não satisfeita a prestação no tempo convencionado. No entanto, é possível que antes do termo ajustado o devedor declare ao credor que não cumprirá a obrigação ou adote comportamento concludente no sentido do não cumprimento. Nessa hipótese, estará caracterizado o inadimplemento antecipado do contrato ("anticipatory breach of contract").4. No momento em que o adquirente manifesta o seu interesse em desfazer o contrato de compra e venda com pacto de alienação fiduciária, fica caracterizada a quebra antecipada, porquanto revela que ele deixará de adimplir a sua obrigação de pagar. Embora não se trate, ainda, de uma quebra da obrigação principal, o seu futuro incumprimento é certo, o que torna imperiosa a observância do procedimento específico estabelecido nos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/97 para a satisfação da dívida garantida fiduciariamente e devolução do que sobejar ao adquirente.5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ - REsp: 2042232 RN 2022/0382182-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2023)

216. No Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro também podem ser encontradas decisões aplicando o conceito de inadimplemento antecipado, como o julgamento relatado pelo Desembargador Luis Fernando de Andrade Pinto:

APELAÇÕES CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL, POR INADIMPLEMENTO ANTECIPADO DA CONSTRUTORA. CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS DEMONSTRA QUE, À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA E PASSADOS MAIS DE DOIS ANOS DA ASSINATURA DO CONTRATO, JÁ NÃO HAVIA PERSPECTIVA ALGUMA DE ENTREGA DO EMPREENDIMENTO NO PRAZO LIMITE ORIGINAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO INADIMPLEMENTO ANTECIPADO. HIPÓTESE DO ENUNCIADO Nº 169 DA III JORNADA DE DIREITO CIVIL. RESCISÃO DO CONTRATO POR CULPA EXCLUSIVA DO VENDEDOR. IMEDIATA E INTEGRAL RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELOS COMPRADORES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 543, DO STJ. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PEQUENO REPARO NA SENTENÇA, PARA QUE SEJA CONTADA DESDE A DATA DE DESEMBOLSO DE CADA PARCELA PAGA. PRECEDENTES DESTA EG. CORTE E DO COL. STJ. VALOR INTEGRAL A SER RESTITUÍDO QUE ABRANGE A COMISSÃO DE CORRETAGEM E A TAXA SATI. DESPROVIMENTO AO RECURSO DA EMPRESA RÉ. PROVIMENTO AO APELO AUTORAL. 1. "É possível o inadimplemento antes do tempo, se o devedor pratica atos nitidamente contrários ao cumprimento ou faz declarações expressas nesse sentido, acompanhadas de comportamento efetivo, contra a prestação, de tal sorte se possa deduzir, conclusivamente, dos dados objetivos existentes, que não haverá o cumprimento. Se esta situação se verificar, o autor pode propor a ação de resolução. O incumprimento antecipado ocorrerá sempre que o devedor, beneficiado com um prazo, durante e/e pratique atos que, por força da natureza ou da lei, faça impossível o futuro cumprimento. Além da impossibilidade, o incumprimento antecipado pode resultar de conduta contrária do devedor, por ação (venda do estoque, sem perspectiva de reposição), ou omissão (deixar de tomar as medidas prévias indispensáveis para a prestação), ou de declaração do devedor expressa no sentido de que não irá cumprir a obrigação". (STJ, REsp nº 309.626 RJ, - QUARTA TURMA - Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Julgado: 07/06/2001) (...) 8. Recurso da ré desprovido. Apelo autoral provido, nos termos do voto do Relator.

(TJ-RJ - APL: 00192838420178190203, Relator: Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, Data de Julgamento: 01/04/2020, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-04-03)

217. A literatura relaciona uma miríade de situações que podem configurar o inadimplemento antecipado. Sem dúvida alguma, a mais clássica delas está exatamente no caso em que o devedor se comporta de modo a deixar clara a sua intenção de não cumprir uma obrigação contratual, antes mesmo dela se tornar exigível, como ensina Raphael Manhães Martins⁹²:

O primeiro desses comportamentos, a recusa, compreende a manifestação inequívoca da intenção do devedor em não cumprir a prestação futura. Esta manifestação pode ocorrer tanto de forma expressa, ou seja, por meio de

⁹² MARTINS, Raphael Manhães, Inadimplemento antecipado: perspectiva para a sua aplicação no Direito Brasileiro. Revista da EMERJ, pag. 210, v. 11, nº 42, 2008.

https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/54166/inadimplemento_antecipado_prestacao_martins.pdf

enunciação escrita ou verbal endereçada ao credor, notificando-o de que não quer ou não possui condições para cumprir a obrigação; quanto tácita, isto é, através de uma conduta que demonstre a vontade da parte em não cumprir o avençado.

Tal é o caso, por exemplo, da construtora que, tendo celebrado promessa de compra e venda de determinado apartamento, anuncia ao mercado a sua desistência em construir o conjunto habitacional do qual o apartamento faria parte, ou, ainda, age de modo tal que se torna inconteste a sua desistência de continuar com o projeto (por exemplo, colocando à venda o terreno selecionado para a construção do imóvel ou, tempos depois de iniciado o prazo para início das obras, mantendo-se inerte).

218. No mesmo sentido pode ainda ser mencionada a lição de Ruy Rosado de Aguiar Junior⁹³:

É possível o inadimplemento antes do tempo, se o devedor pratica atos nitidamente contrários ao cumprimento ou faz declarações expressas nesse sentido, acompanhadas de comportamento efetivo, contra a prestação, de tal sorte que se possa deduzir, conclusivamente, dos dados objetivos existentes, que não haverá cumprimento. Se esta situação se verificar, o autor pode propor a ação de resolução. O incumprimento antecipado ocorrerá sempre que o devedor, beneficiado com um prazo, durante ele pratique atos que, por força da natureza ou da lei, faça impossível o futuro cumprimento.

Além da impossibilidade, o incumprimento antecipado pode resultar de conduta contrária do devedor, por ação (venda do estoque, sem perspectiva de reposição), ou omissão (deixar de tomar as medidas prévias indispensáveis para a prestação), ou de declaração do devedor expressa no sentido de que não irá cumprir a obrigação.

219. De tão clássica essa situação como forma de inadimplemento antecipado que ela foi expressamente incorporada no *Uniform Commercial Code* dos Estados Unidos sob a expressão “*Anticipatory Repudiation*”⁹⁴:

440.2610 Anticipatory repudiation.

Sec. 2610. When either party repudiates the contract with respect to a performance not yet due the loss of which will substantially impair the value of the contract to the other, the aggrieved party may

(a) for a commercially reasonable time await performance by the repudiating party; or

(b) resort to any remedy for breach (section 2703 or section 2711), even though he has notified the repudiating party that he would await the latter's performance and has urged retraction; and

(c) in either case suspend his own performance or proceed in accordance with the provisions of this article on the seller's right to identify goods to the contract notwithstanding breach or to salvage unfinished goods (section 2704).

220. Ora, difícil imaginar uma hipótese mais perfeita de repúdio a um contrato como forma de caracterização de inadimplemento antecipado do que o caso ora em foco.

⁹³ AGUIA JR., Ruy Rosado. Extinção dos contratos por incumprimento do devedor (resolução). Aide. 1991. Pag.: 126-127

⁹⁴ vide tradução livre em anexo – Doc. 56

221. Quem compraria ações de uma companhia que tem como único negócio o afretamento de sondas para a Petrobras a partir do momento em que a Petrobras deixa claro não ter mais interesse no afretamento das suas sondas? O comportamento da Petrobras de repudiar o Projeto Sondas, deixando claro não ter mais interesse no afretamento das 28 sondas, gerava em todos os potenciais investidores uma legítima e grave preocupação sobre o risco de a Petrobras não cumprir as obrigações que assumiu nos Contratos de Afretamento ou, então, de criar dificuldades ao longo da vida desses contratos como forma de forçar o encerramento antecipado deles. Vale lembrar que o suposto forte interesse da Petrobras pelo projeto sempre foi alardeado como forma de atrair investidores (**vide item B.1**). Por mais que exista um contrato válido e eficaz firmado, nenhum investidor participa de um negócio se o risco de inadimplemento é alto.

222. Só que no caso ora em foco a situação era ainda muito mais grave porque além da sua única fonte de receita ser a Petrobras, que ostensivamente demonstrava seu total desinteresse pela continuidade do projeto, a Sete Brasil ainda precisava captar bilhões de dólares em financiamento de longo prazo para conseguir terminar a construção das sondas. Quem financiaria um projeto nessas condições?

223. Em resumo, diante de todas essas circunstâncias, a insegurança gerada pelo repúdio da Petrobras ao projeto foi suficiente para afastar todo e qualquer potencial financiador e determinante para causar o colapso do Projeto Sondas de forma irreversível. Inquestionável, pois, a caracterização do inadimplemento antecipado dos Contratos de Afretamento pela Petrobras.

C.2.3. Comportamento contraditório da Petrobras agravou prejuízos

224. Como demonstra a brilhante obra de Anderson Schreiber, constitui violação do dever de boa-fé imposto pelos arts. 187 e art. 422 do Código Civil o comportamento contraditório que se caracteriza da seguinte forma: (i) uma pessoa age indicando determinada finalidade (ato inicial ou *factum proprium*), (ii) faz com que uma outra pessoa acredite nessa intenção (legítima confiança), (iii) mas posteriormente muda o seu comportamento se desviando da finalidade originalmente indicada (contradição) e (iv) causa um prejuízo à pessoa que confiara na intenção original (dano). Nas palavras do próprio Schreiber⁹⁵:

À luz destas considerações, pode-se indicar quatro pressupostos a aplicação do princípio de proibição ao comportamento contraditório: (i) um *factum proprium*, isto é, uma conduta inicial; (ii) a legítima confiança outrem na conservação do sentido objetivo desta conduta; (iii) um comportamento contraditório com este sentido objetivo (e, por isto mesmo, violador da confiança); e, finalmente, (iv) um dano ou, no mínimo, um potencial dano a partir da contradição

95

225. A jurisprudência é firme no sentido de o comportamento contraditório na relação contratual também caracteriza um inadimplemento contratual por violar o dever de boa-fé previsto no art. 422 do Código Civil. Conseqüentemente, a violação da proibição de comportamento contraditório confere à parte prejudicada o direito de requerer a rescisão do contrato e cobrar indenização das perdas e danos, como demonstra o acórdão do Superior Tribunal de Justiça já citado acima:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA. PACTO ADJETO. MANEJO FLORESTAL. BOA-FÉ OBJETIVA. ART. 422 DO CC/02. DEVERES ANEXOS. COOPERAÇÃO E LEALDADE. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. DESCUMPRIMENTO CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESOLUÇÃO. FACULDADE DO CONTRATANTE. JULGAMENTO. CORRELAÇÃO COM O PEDIDO. AUSÊNCIA. DECISÃO EXTRA PETITA. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. 1. Ação ajuizada em 25/9/2017. Recurso especial interposto em 16/6/2021. Autos conclusos ao Gabinete em 24/6/2021. 2. O propósito recursal consiste em definir se o reconhecimento de violação da boa-fé objetiva durante a execução de contrato de compra e venda de imóvel rural com pacto adjeto de arrendamento e exploração florestal enseja, nas circunstâncias dos autos, a resolução parcial da avença. 3. A boa-fé objetiva, prevista de forma expressa no art. 422 do Código Civil, impõe às partes da relação jurídica o dever de comportar-se de acordo com padrões éticos de confiança e de lealdade, de modo a permitir a concretização das legítimas expectativas que justificaram a celebração do contrato. 4. O ordenamento jurídico, nesse contexto, repele a prática de condutas contraditórias, impregnadas ou não de malícia ou torpeza, que importem em quebra da confiança legitimamente depositada na outra parte da relação contratual. 5. O descumprimento de deveres laterais, decorrentes da incidência do princípio da boa-fé, pode ensejar a resolução do contrato, se for capaz de comprometer o interesse do credor na utilidade da prestação. Doutrina. 6. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido está a merecer reforma, pois, a par de reconhecer o descumprimento culposo da avença em prejuízo dos recorrentes (violação da boa-fé objetiva), decidiu de forma desconcorrelacionada com o pedido deduzido na inicial e impediu os recorrentes de exercerem a faculdade que lhes assegura expressamente a norma do art. 475 do CC (resolver o contrato). 7. Pedido de resolução parcial do contrato deferido, com condenação ao pagamento de reparação por danos materiais, cujo montante deve ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(STJ - REsp: 1944616 MT 2021/0186469-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2022)

226. Salta aos olhos que diversas contradições podem ser identificadas no comportamento da Petrobras desde a concepção do projeto até os dias atuais.

227. De plano pode ser identificada uma contradição entre o comportamento na época da concepção do projeto e o comportamento depois da crise da indústria do petróleo em 2015, que coincidiu com o incidente gerado pela Operação Lava-Jato. No primeiro momento a Petrobras se comportava indicando que o Projeto Sondas era o projeto mais importante da companhia. No segundo momento, depois da crise da indústria do petróleo em 2015, a Petrobras passou a deixar claro que não tinha mais interesse na continuidade do projeto. Mesmo quando indicava estar tentando dar continuidade ao projeto, deixava claro que ele teria que ser totalmente modificado, tanto pela redução da quantidade de sondas, quanto pela redução do valor da taxa diária e do prazo dos Contratos de Afretamento

228. Além disso, uma nova contradição pode ser identificada dentro do próprio comportamento da Petrobras depois da crise da indústria do petróleo em 2015. No primeiro momento a Petrobras indicou ter interesse em dar continuidade ao projeto ainda que de forma reduzida. No segundo momento, impôs novas condições comerciais nos Contratos de Afretamento que tornavam o projeto financeiramente inviável e a sua continuidade, ainda que de forma reduzida, virtualmente impossível.

229. Por último, a Petrobras levou a Sete Brasil a acreditar que estaria disposta a fazer um acordo pelo qual pagaria uma compensação financeira para encerrar todos os contratos do projeto e reduzir, ainda que de forma ínfima, os prejuízos causados. No entanto, para isso a Sete Brasil teria que cumprir diversas exigências, inclusive aprovar junto aos seus credores uma alteração no seu Plano de Recuperação Judicial. Depois que a Sete Brasil gastou anos cumprindo essas exigências, a Petrobras simplesmente ignora tudo isso, deixando a Sete Brasil aguardando por mais de 2 anos uma decisão do seu conselho de administração a respeito desse acordo, que até hoje não ocorreu.

230. Impossível hoje não supor que, no fundo, o único objetivo da Petrobras depois de 2015, era apenas camuflar a sua real intenção de acabar com o Projeto Sondas sem assumir a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes do seu colapso. Quanto mais tempo a Petrobras ganhava como adiamento do projeto, menores as chances de o projeto continuar a existir pela natural degradação financeira da Sete Brasil e dos estaleiros contratados para construir as sondas.

231. Inegável, pois, que o comportamento contraditório da Petrobras prejudicou a Sete Brasil de forma gravíssima, em flagrante violação ao dever de boa-fé disposto no art. 422 do Código civil.

C.3. Responsabilidade por atos ilícitos de prepostos

232. A responsabilidade da Petrobras pela indenização dos prejuízos gerados pelo Projeto Sondas ainda encontra fundamento na obrigação de indenizar as perdas e danos causadas por atos ilícitos praticados pelos seus prepostos, por força do que estabelecem os arts. 186, 927 e 932 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo

(...)

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

233. O esquema de corrupção montado por prepostos da Petrobras, apelidado pela mídia como “Petrolão”, poderia ser considerado hoje um fato notório que dispensaria a produção de qualquer prova, tal a quantidade de acordos de delação premiada firmados por esses executivos confessando os ilícitos praticados e a gigantesca repercussão em toda a mídia. Esse assunto chegou a ser reportagem de capa da então prestigiada revista “Época”:



234. O esquema que nasceu dentro da Petrobras, foi depois levado para dentro da Sete Brasil apenas porque a própria Petrobras, na condição de virtual acionista controladora da Sete Brasil na ocasião, indicou alguns dos seus executivos que faziam parte dessa quadrilha para cargos na administração da Sete Brasil.

235. Da mesma forma, constitui fato notório que a Sete Brasil não conseguiu fechar a contratação do financiamento de longo prazo junto ao BNDES por conta da delação premiada do Sr. Barusco que foi tornada pública no mesmo dia da assinatura do contrato entre a Sete Brasil e o BNDES. Veja-se a respeito matéria publicado no site do jornal “Valor” na data de 05/02/24⁹⁶:

⁹⁶ <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2015/02/05/financiamento-da-sete-brasil-fica-em-suspenso-por-cao-da-lava-jato.ghml>

Financiamento da Sete Brasil fica em suspenso por causa da Lava-Jato

Por André Ramalho, Valor — Rio
05/02/2015 18h59 - Atualizado há 9 anos

Presentar matéria



No dia em que a Sete Brasil entrou no centro das denúncias da Operação Lava-Jato, a assinatura do contrato de financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Caixa Econômica Federal (CEF) e UK Export Finance à empresa de sondas, marcada para hoje, foi suspensa. Representantes da empresa e dos bancos chegaram a se reunir na sede da companhia, no Rio de Janeiro, mas a Petrobras não enviou representantes e inviabilizou a assinatura do acordo, disse um executivo a par do assunto.

Depoimentos do delator Pedro Barusco, divulgados nesta quinta-feira, indicam a cobrança de propinas de 1% sobre os valores dos contratos para construção de sondas, firmados pelos estaleiros com a Sete Brasil.

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

236. Claro que mesmo depois desse episódio teria sido possível continuar a implementação do Projeto Sondas se tivesse havido a cooperação da Petrobras.

237. De qualquer forma, não fossem os ilícitos praticados por prepostos da Petrobras, a Sete Brasil teria conseguido contratar o financiamento de longo prazo junto ao BNDES e o projeto teria seguido em frente. Certamente, a Sete Brasil não teria os prejuízos nos quais acabou incorrendo e teria conseguido pagar os seus credores. Inquestionável, pois, o nexos de causalidade entre esses ilícitos, pelo qual a Petrobras deve ser considerada responsável, e os prejuízos da Sete Brasil. Da mesma forma, incontestável a obrigação da Petrobras de indenizar esses prejuízos.

C.4. Improcedência da cobrança das multas:

238. Por último, não é preciso muito esforço para concluir ser totalmente improcedente a cobrança de multas pela Petrobras pelo alegado descumprimento dos Contratos de Afretamento.

239. Está claro que o Projeto Sondas estabelecia uma complexa relação contratual na qual em primeiro lugar vinha a obrigação da Petrobras de cooperar com a implementação do projeto, tanto gerindo a construção das sondas, como viabilizando a captação do financiamento de longo prazo junto ao BNDES. Em segundo lugar, vinha a obrigação da Sete Brasil de usar esses recursos para o pagamento do custo de construção das sondas e disponibilizá-las para a Petrobras. Por último, em terceiro lugar, estava a obrigação da Petrobras de pagar a remuneração devida pelo afretamento das sondas.

240. A Petrobras foi responsável por causar o colapso do Projeto Sonda, agindo de forma deliberada para inviabilizar a captação de financiamento de longo prazo. Some-se a isso que nos últimos 10 anos a Sete Brasil fez de tudo para tentar salvar o projeto ao menos em parte, o que somente não foi possível porque, dentre outros motivos, a Petrobras exigiu uma enorme redução na taxa diária e no prazo do afretamento, tornando o projeto completamente inviável (para não falar da incerteza que gerava em todos os potenciais investidores sobre se cumpriria ou não os Contratos de Afretamento, ainda que nas novas condições comerciais).

241. Dessa forma, a Petrobras não tem direito a reclamar pela não disponibilização das sondas nos termos dos Contratos de Afretamento por força do que estabelece o art. 476 do Código Civil:

Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

242. A esse respeito podem ser mencionadas diversas decisões judiciais, cabendo transcrever algumas apenas a título de ilustração:

RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. MORA CONFIGURADA. INADIMPLÊNCIA DO AUTOR, CONSIDERANDO O ATRASO NO PAGAMENTO DE ALGUMAS PARCELAS. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO (CC, ART. 476). INAPLICABILIDADE. INADIMPLÊNCIA DE AMBAS AS PARTES CONTRATANTES. AUSÊNCIA DE SIMULTANEIDADE DAS PRESTAÇÕES. CULPA RECÍPROCA NA RESOLUÇÃO DO CONTRATO. NÃO INCIDÊNCIA DOS ÔNUS CONTRATUAIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Como corolário da boa-fé objetiva, o art. 476 do Código Civil contempla a chamada exceção de contrato não cumprido (exceptio non adimpleti contractus), estabelecendo que, "nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro". 2. Embora, ordinariamente, o referido dispositivo legal tenha aplicabilidade na promessa de compra e venda de imóvel, por se tratar de contrato bilateral, o caso guarda particularidade que afasta essa regra. 3. Na hipótese, ambas as partes estavam inadimplentes em relação a uma unidade imobiliária, valendo destacar que a inadimplência da construtora não se deu em razão do inadimplemento do autor, tanto que, na contestação, foi alegado que o atraso na entrega da obra se deu por força maior e caso fortuito (falta de mão de obra qualificada, chuvas constantes, desabastecimento do mercado de materiais e equipamentos indispensáveis à execução das obras, etc), logo, não havia a necessária simultaneidade das obrigações assumidas pelos contratantes, a fim de se permitir a aplicação do art. 476 do CC. 4. Não se pode olvidar, ademais, que o pressuposto para que a parte alegue a exceção de contrato não cumprido é justamente o adimplemento de sua obrigação, o que não ocorreu em relação à recorrente. 5. Assim, diante da reciprocidade da culpa pela resolução do contrato, ante a inadimplência de ambas as partes contratantes, revela-se correto o entendimento das instâncias ordinárias em determinar tão somente a restituição das partes ao status quo, sem a imposição de qualquer ônus contratual, não sendo o caso, portanto, de aplicação do art. 476 do Código Civil. 6. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp: 1758795 DF 2016/0199161-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 22/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2021)

C.5. Reconhecimento da responsabilidade da Petrobras:

243. A responsabilidade da Petrobras pelos prejuízos gerados pelo Projeto Sondas já foi reconhecida em diversos foros, como se detalha nos tópicos abaixo.

C.5.1. Comissão Interna de Apuração da Petrobras:

244. Ironicamente, o primeiro documento produzido indicando a responsabilidade da Petrobras pelos prejuízos gerados pelo Projeto Sondas foi elaborado pela Comissão Interna de Apuração da própria Petrobras. A conclusão final do relatório elaborado por essa comissão interna foi exatamente nesse sentido, *in verbis*⁹⁷:

Apesar de a estruturação da Sete Brasil ter como premissa que a Petrobras não prestaria qualquer tipo de garantias aos credores e aos investidores, há o risco de que estes busquem junto a Petrobras, por via judicial, o ressarcimento de seus prejuízos com a Sete Brasil.

Existe o risco de a Petrobras ser acionada judicialmente pelas partes envolvidas no Projeto Sondas em função do seu envolvimento na estruturação financeira que resultou na criação da Sete Brasil e no processo de captação de investidores

A ameaça dos quotistas do FIP Sondas entrarem com uma ação judicial contra a Petrobras já foi manifestada em reuniões do próprio FIP Sondas e por meio dos veículos de imprensa. Um dos quotistas, o EIG, já entrou com uma ação nos Estados Unidos da América contra a Petrobras, pedindo ressarcimento dos prejuízos por conta de sua participação na Sete Brasil, e dois outros quotistas, Valia e Luce Drilling, já enviaram para a Petrobras duas notificações extrajudiciais, também solicitando ressarcimento. O total investido pelos quotistas foi de R\$ 7,5 bilhões.

C.5.2. Processos movidos por quotistas do FIP Sondas:

245. Há notícias de que pelo menos 7 quotistas do FIP Sondas iniciaram medidas legais visando cobrar da Petrobras indenização pelos prejuízos que sofreram com investimentos na Sete Brasil. Pelo que se sabe, 5 desses quotistas obtiveram decisões reconhecendo a responsabilidade da Petrobras, ou chegaram a acordos com a Petrobras pelos quais ela pagou vultosas indenizações. Através do Processo Administrativo nº 020.729/2023-5 que tramita perante o Tribunal de Contas da União, que tem como objeto a apuração de irregularidades no âmbito do Projeto Sondas, pode ser encontrado documento elaborado pelo Auditor Luiz David Cerqueira Rocha⁹⁸ que informa o resultado de diversas arbitragens iniciadas por quotistas do FIP Sondas contra a Petrobras. Em 4 desses processos a Petrobras foi obrigada a pagar indenizações nos seguintes valores:

⁹⁷ Relatório da Comissão Interna de Apuração, pag. 165 – Doc. 4

⁹⁸ Documento do Auditor Luiz David no PA 020.729/2023-5 junto ao TCU – Doc. 55

- (a) Previ: R\$ 190 milhões
- (b) Luce Venture Capital: R\$ 537 milhões;
- (c) BTG Pactual: R\$ 399 milhões; e
- (d) Petros: R\$ 950 milhões

246. Interessante destacar que o valor do acordo firmado entre o fundo de pensão Petros e a Petrobras gerou um processo iniciado pelos funcionários aposentados da Petrobras contra a administração do fundo de pensão. Os associados da Petros entenderam que valor acordado teria sido muito baixo e reclamaram da falta de transparência nas negociações, como informa matéria publicada no site da Veja Negócio no dia 9/11/2020⁹⁹:

Participantes do fundo Petros questionam acordo sobre Sete Brasil

O fundo de pensão dos funcionários da Petrobras fechou acordo confidencial com estatal para ressarcir parte dos prejuízos que teve com investimento

Por Joazeiro Gualter

Atualizado em 9 nov 2020 16:40 - Publicado em 8 nov 2020 12:44



247. O fundo de investimento americano EIG, também quotista do FIP Sondas (acionista da Sete Brasil) seguiu um caminho diferente, propondo ação perante a justiça americana. Como noticiado pelo site do jornal Valor Econômico no dia 09/08/2022, a justiça americana já reconheceu a responsabilidade da Petrobras pelos prejuízos que o EIG sofreu com o investimento na Sete Brasil:

Buscar

Valor Empresas

EM ALTA MUSK X MORAES AZUL AMERICANAS NO IGUATEMI VERSUS

Juiz dos EUA reconhece responsabilidade de Petrobras em processo da EIG Energy sobre investimento na Sete Brasil

Em comunicado, a Petrobras reiterou que seguirá se defendendo vigorosamente no processo e reafirma a sua condição de vítima das atividades ilícitas investigadas no âmbito da Operação Lava Jato

⁹⁹ <https://veja.abril.com.br/economia/participantes-do-fundo-petros-questionam-acordo-sobre-sete-brasil>

C.5.3. Decisões na recuperação judicial da Sete Brasil:

248. Foram inúmeras as manifestações no processo de recuperação judicial da Sete Brasil, reconhecendo a responsabilidade da Petrobras pelos prejuízos incorridos pela companhia. Uma das primeiras manifestações nesse sentido foi o pedido do Administrador Judicial em 18/09/2023¹⁰⁰ ao Juízo da 3ª Vara Empresarial no sentido de que fosse determinado à Petrobras preservar e manter a disposição do juízo todos os documentos internos relacionados ao Projeto Sondas. O principal fundamento desse pedido era justamente as diversas evidências sobre a responsabilidade da Petrobras pelo colapso do Projeto Sondas e, conseqüentemente, pelo prejuízo dos credores da Sete Brasil. Esse pedido foi deferido pelo Juízo da 3ª Vara Empresarial na mesma data¹⁰¹:

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Auxiliar do Juízo defiro a intimação da Petrobras S.A. e da recuperandas para que apresentem uma relação em incidente processual sigiloso, no prazo de 15 dias, e preservem os documentos relacionados:

249. A esse propósito cumpre destacar a seguinte afirmação do Administrador Judicial em resposta a recurso interposto pela Petrobras contra a referida decisão da 3ª Vara Empresarial:

A Petrobras busca induzir os Desembargadores a erro quando afirma que a Sete Brasil não logrou consumir o projeto Sondas e requereu Recuperação Judicial.

Entretanto, conforme divulgado, a Petrobras foi a principal causadora da crise econômico-financeira que o Grupo Sete Brasil atravessa.

250. Como já mencionado, exatamente pelas fortes evidências sobre a responsabilidade da Petrobras pelo colapso do Projeto Sondas e, conseqüentemente, pelos prejuízos da Sete Brasil e seus credores, a 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso da Petrobras mantendo a decisão do Juízo da 3ª Vara Empresarial¹⁰².

C.6. Indenização devida:

251. Demonstrado haver a Petrobras inadimplido diversas obrigações decorrentes de contratos firmados no âmbito do Projeto Sondas, forçoso reconhecer a sua obrigação de indenizar as perdas e danos incorridas pela Sete Brasil, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

¹⁰⁰ Petição do Administrador Judicial de 18/09/2023 – Doc. 56

¹⁰¹ Decisão do Juízo da 3ª Vara Empresarial de 18/09/23 – Doc. 47

¹⁰² Decisão do Desembargador Gilberto Matos mantendo dever de preservar documentos – Doc.49

252. Conforme se depreende do art. 402 do Código Civil, as perdas e danos devem incluir não apenas o que se efetivamente perdeu, mas também o que razoavelmente se deixou de lucrar.

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

253. A perda do Grupo Sete consiste em todo o valor gasto com a implementação do Projeto Sondas, com recursos próprios ou de terceiros, refletido nas demonstrações financeiras da própria Sete Brasil e das SPEs¹⁰³.

254. O que a Sete Brasil razoavelmente deixou de lucrar deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do art. 509, I, do Código de Processo Civil.

(D) PEDIDO

255. Isto posto, considerando a responsabilidade da Petrobras pelos prejuízos incorridos pelas autoras em razão de inadimplementos de obrigações e deveres decorrentes contratos firmados no âmbito do Projeto Sondas, notadamente os Contratos de Afretamento, bem como pelos ilícitos praticados por prepostos da própria Petrobras durante a execução do referido projeto, as autoras vêm, por meio desta, requerer a V.Exa. o que se segue:

- (a) seja a Petrobras condenada a pagar indenização em valor correspondente à soma (a.1) do prejuízo efetivamente já incorrido pelas autoras com o colapso do Projeto Sondas, conforme refletido em suas demonstrações financeiras e (a.2) do lucro que poderiam razoavelmente esperar auferir caso o Projeto Sondas houvesse sido efetivamente implementado, a ser determinado através prova pericial, a ser realizada no curso da instrução do processo ou em posterior liquidação de sentença, tanto num caso quanto no outro ((a.1) + (a.2)) acrescidos de juros e atualização monetária na forma da lei, até a data do efetivo pagamento dessa indenização;
- (b) seja condenada a Petrobras ao pagamento dos ônus de sucumbência;
- (c) seja declarada a inexistência de relação jurídica que autorize a Petrobras a exigir de qualquer das autoras as multas previstas nos Contratos de Afretamento, haja vista que o seu encerramento antecipado decorreu da conduta da própria Petrobras;

¹⁰³ Demonstrações Financeiras da Sete Brasil – Doc. 57

(d) seja determinada a citação da Petrobras, no endereço indicado no preâmbulo desta petição, para, querendo contestar a presente ação no prazo legal, sob pena de revelia, e

256. As autoras protestam pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial documental, pericial e testemunhal, assim como depoimento pessoal dos representantes da ré.

257. Os advogados das autoras receberão intimação nos seus escritórios localizados nos seguintes endereços:

(a) Bermudes Advogados: Praça XV de Novembro, 20, 7º e 8º Andares, Centro, Rio de Janeiro, RJ, Cep 20010-010.

(b) Faveret, Tepedino, Londres e Fraga Advogados: Rua Visconde de Pirajá, 572, 7º andar, Ipanema, Rio de Janeiro, RJ, Cep 22410-003

258. Os advogados das autoras também poderão receber intimações nos seguintes endereços eletrônicos:

jrfaveret@ftlf.com.br
lfraga@ftlf.com.br
mantunes@ftlf.com.br
marciocosta@bermudes.com.br
marcelocarpenter@sbadv.com.br
ricardoloretti@sbadv.com.br

259. Fica atribuída à causa o valor de R\$ 36.000.000.000,00 (trinta e seis bilhões de reais)

Nestes termos
pede deferimento

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2025.

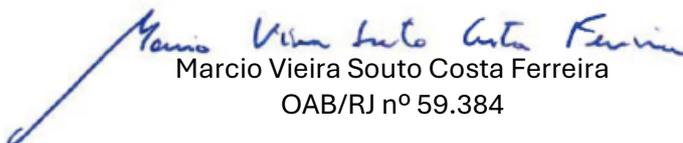

José Roberto P. C. Faveret Cavalcanti
OAB/RJ 60.705


Leo Fraga
OAB/RJ 160.221


Maurício Antunes
OAB /RJ 197.960


Ricardo Loretti
OAB/RJ 130.613


Marcelo Carpenter
OAB/RJ 92.518


Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/RJ nº 59.384

Nº do documento	Lista de Documentos
1.	Contratos de Afretamento
2.	Memorando de Investimento da Caixa Econômica Federal
3.	Contrato de Cooperação com a Petrobras
4.	Relatório da Comissão Interna de Apuração da Petrobras
5.	4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial (com sua consolidação)
6.	Contratos de Compra e Venda de Ações da Sete Brasil e das SPES
7.	Instrumento de Constituição da Sondas Stichting
8.	Materiais do Santander sobre o Projeto Sondas
9.	Organograma corporativo
10.	Acordo de Quotistas do FIP Sondas
11.	Acordo de Acionistas da Sete Brasil
12.	Exemplo de Acordo de Acionistas nas SPES
13.	Tabela Estaleiros/Sonda/Operador/Condições Comerciais
14.	Exemplo de Contrato de Serviços
15.	Exemplo de Contrato de Gestão da Construção (<i>Construction Management Agreement – CMA</i>)
16.	Termos e condições do Contrato de Manutenção do Ativo (<i>Asset Maintenance Agreement - AMA</i>)
17.	Acordos de Delação Premiada (Barusco, Ferraz e Musa)
18.	Contrato de Financiamento do BNDES (não assinado)
19.	Acordo de Standstill
20.	Decisões judiciais condenando ex-diretores da Sete Brasil
21.	Pedido de Recuperação Judicial
22.	Deferimento da Recuperação Judicial
23.	Quadro Geral de Credores
24.	Carta da Sete Brasil à Petrobras de 02/01/2015 sobre as condições comerciais do AMA
25.	Carta Sete Brasil à Petrobras sobre a dificuldade de comunicação de 12/04/2016
26.	Carta da Petrobras à Sete Brasil de 10/07/2015 registrando o seu interesse de reduzir a quantidade de sondas e modificar as condições comerciais dos contratos de afretamento
27.	Carta da Sete Brasil à Petrobras de 10/08/2015 afirmando que a nova posição da Petrobras inviabilizaria o projeto
28.	Ata da Reunião de 30/11/2015 na qual a Petrobras apresentou distrato do Contrato de Cooperação informado que apresentaria os distratos dos contratos de afretamento que seriam canceladas.

29.	Carta do BNDES de 15/12/2015 cancelando o financiamento
30.	Carta da Petrobras sobre a instauração de um processo formal de mediação (Primeira Mediação) de 30/03/2016
31.	Carta da Petrobras encerrando primeira mediação de 8/11/2016
32.	Ata da audiência especial de 21/02/2017 designada pelo Juiz da 3ª Vara Empresarial
33.	Petição da Petrobras de 21/03/2017 informando que aceita retomar o procedimento de mediação extrajudicial iniciado em 2016
34.	Petição da Sete Brasil de 17/04/2017 no processo de recuperação judicial sobre a insistência da Petrobras na participação do FIP Sondas
35.	Petição da Petrobras aceitando nova mediação de 23/06/2017
36.	Termo de Início da Segunda Mediação datado de 19/09/2017
37.	Comunicado ao Mercado da Petrobras de 01/03/2018
38.	Proposta da Magni Partners
39.	Acordo resultante da Segunda Mediação
40.	Carta da Magni à Sete Brasil de 09/07/2021
41.	Carta da Sete Brasil à Petrobras sobre Proposta Alternativa de 08/06/2021
42.	E-mail da Petrobras de 03/07/2021 com o cronograma para aprovação do acordo de pagamento de US\$ 185 milhões
43.	Minuta de escritura pública do acordo de US\$ 185 milhões a ser firmada entre Petrobras e Sete Brasil
44.	Abertura de conta vinculada junto ao Banco Daycoval
45.	Contrato com TMF
46.	Petições da Petrobras explicando demora em apreciar Proposta Alternativa de Acordo
47.	Decisão de 18/09/2023 no Processo de Recuperação Judicial a respeito da demora da Petrobras em deliberar sobre o acordo com a Sete Brasil
48.	Decisão do Tribunal de Contas da União no Processo nº 002.604/2020-5
49.	Decisão do Desembargador Gilberto Matos - mantendo obrigação da Petrobras de preservar documentos relacionados ao Projeto Sondas
50.	Decisão do Juiz da 3ª Vara Empresarial de 15/07/2024 decretando a falência da Sete Brasil
51.	Petição do Administrador Judicial pedindo a falência e contratação de escritório de advocacia para propor ação contra a Petrobras
52.	Decisão do Desembargador Gilberto Matos da 13ª Câmara de Direito Privado de 19/12/2024 suspendendo liminarmente os efeitos da decisão de decretação de falência da Sete Brasil
53.	Ata da Reunião de Credores de 12/12/2024 estendendo o prazo para cumprimento do Plano de Recuperação Judicial
54.	Exemplo notificação da Petrobras cobrando multas
55.	Documento do Auditor Luiz David no PA 020.729/2023-5 junto ao TCU

56.	Petição do Administrador Judicial de 18/09/2023 para fosse determinado à Petrobras preservar e manter à disposição os documentos relacionados ao Projeto Sondas
57.	Demonstrações Financeiras da Sete Brasil
58.	Traduções livres de textos em inglês citados na petição

Observações:

a) Os anexos de alguns contratos não estão sendo anexados porque não possuem relevância para a discussão tratada neste processo e aumentariam muito a quantidade de documentos anexados (com anexos os Contratos de Afretamento chegariam a 400 páginas cada um). Entretanto, caso seja necessário eles serão apresentados.

b) Pelo mesmo motivo alguns documentos em inglês estão sendo anexados sem a tradução porque eles são apresentados apenas a título ilustrativo, como é o caso dos acordos de acionistas das SPEs.

c) Alguns documentos relacionados ao Projeto Sondas não foram anexados (como contratos de empréstimo-ponte) tendo em vista o peso dos arquivos. De qualquer forma, estão à disposição para exame se necessário. De notar que, nesse particular, o processo de recuperação facilita muito porque ele consolida boa parte da dívida da Sete Brasil.

DOC . 3

Ata da Reunião de Credores da Recuperação Judicial das sociedades Sete Brasil Participações S.A. (“Companhia”), Sete Investimentos I S.A., Sete Investimentos 2 S.A., Sete Holding GmbH, Sete International One GmbH e Sete International Two GmbH (em conjunto, “Sociedades Devedoras”), Processo nº 0142307-13.2016.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, na forma abaixo:

Aos 28 dias do mês de abril de 2025, às 11 horas, reuniram-se os credores das Sociedades Devedoras, virtualmente, por meio da plataforma Microsoft Teams. Assumiu a presidência dos trabalhos o representante das Sociedades Devedoras, Sr. Rodrigo Osegueda Mattos (“Presidente da Mesa”), que convidou como secretário o Assessor Jurídico da Companhia, Sr. Leo Fraga (“Secretário”). O Presidente da Mesa leu a Ordem do Dia e lembrou que a reunião foi convocada em 22.04.2025. Com a presença da totalidade dos credores, o Presidente da Mesa informou que a reunião poderia ser instalada, nos termos da Cláusula 7.2. (ii) do 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial das Sociedades Devedoras (“Plano”). Registrada, ainda, a presença dos representantes das Sociedades Devedoras, Srs. Marcelo Carpenter e Ricardo Loretti. Iniciados os trabalhos, o Presidente da mesa confirmou o envio pelas Sociedades Devedoras e o recebimento por todos os Credores da minuta do Quinto Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (“Quinto Aditivo ao Plano”). O intuito das mudanças propostas é permitir o encerramento da Recuperação Judicial mantendo-se os caminhos já desenhados para o auferimento de recursos para pagamento dos Credores. Com o início da ação indenizatória contra a Petrobras e a entrega do Quinto Aditivo ao Plano aos Credores, a Companhia entende ter cumprido os passos que havia se comprometido na Reunião de Credores realizada em 12 de dezembro de 2024 para implementação das vias de solução previstas no Plano. Aberta a palavra aos demais presentes, os Credores manifestaram a necessidade de um prazo adicional para análise e avaliação do Quinto Aditivo ao Plano antes da sua submissão à Assembleia Geral de Credores para votação. Considerando as regras de governança de cada Credor, foi por eles solicitado um prazo estimado de 90 (noventa) dias para apreciação e votação do Quinto Aditivo ao Plano. Os Credores ratificam não terem interesse na convolação da falência até, no mínimo, o encerramento deste processo de apreciação do Plano e deliberação em Assembleia Geral de Credores. A Companhia informou aos Credores que deverá dar publicidade deste procedimento de análise ao Juízo da Recuperação Judicial, de forma a deixá-lo

ciente dos passos relacionados ao encerramento do procedimento judicial. Adicionalmente, a Companhia informou que endereçará junto aos Credores as soluções que estão sendo negociadas para as Sondas Continuadas. Não havendo nenhuma manifestação contrária quanto ao apresentado na presente Reunião, o Sr. Rodrigo Mattos agradeceu a presença de todos. Nada mais havendo a ser tratado, lavrou-se a presente ata, assinada, eletronicamente, pelos Credores presentes, Presidente da Mesa, representantes das Sociedades Devedoras e Secretário.

Signed by:

85C22CBC029F481...
Presidente da Mesa
Rodrigo Osegueda Mattos
OAB/RJ 92.394

Assinado por:

813327A2110B492...
Secretário
Leo Fraga
OAB/RJ 160.221

DocuSigned by:

9F7BB6FD462B405...
Sociedades Devedoras
Marcelo Carpenter
OAB/RJ 92.518

Assinado por:

E2A7C86E376D4F4...
Credor Banco do Brasil S/A - London Branch
Representante:
Rodrigo Franco e Souza Leite
CPF 094.881.527-29

DocuSigned by:

1B5AE3B1DC874E0...
Credor Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
Representantes:
Guilherme Ribeiro de Oliveira
CPF 087.186.807-55

Assinado por:

8D62BEECA2D64B9...
Amaralina de Oliveira Abrantes Sant'Anna
CPF 908.024.891-68

DocuSigned by:

BC0DC12465CB4E6...
Credor Caixa Econômica Federal
Representante:
Higor Carlos de Almeida
CPF 001.542.051-50

Assinado por:

1CBBCF93FFD5481...
Credor Fundo de Garantia para a Construção Naval – FGCN
Representante:
Nathalya Priscilla Costa Pacheco
CPF 010.282.801-65

DocuSigned by:

2E68EDB996E24B1

Credores do/representados pelo Grupo Geribá Credit Opportunities I LLC

Representante:

Paulo Victor Teixeira Sampaio

CPF 012.969.271-99

DocuSigned by:


55799A126B9849E

Credores do/representados pelo Grupo Quadra Capital

Representante:

Ana Carolina Bicalho de Sá

CPF 146.833.557-01

DocuSigned by:


94BB12A8A6BC492

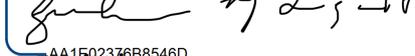
Credores do/representados pelo Grupo Root Capital

Representantes:

Rafael Fritsch

CPF 025.989.597-01

DocuSigned by:


AA1502376B8546D...

Guilherme Legatti

CPF 391.564.308-41

DocuSigned by:


5A1D7A59FC1A412...

Credor Luce Venture Capital – Drilling Series

Representante:

Lucas Fernandez Perez Gonzalez

CPF 135.011.927-03

DocuSigned by:


405C40E8D5E9431

Credor Seaworthy Investment GmbH

Representante:

Luis Fernando Guerrero

CPF 296.947.038-16

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 108D7396-EAAE-4CBD-83AC-DD9263F6FAA1

Status: Concluído

Assunto: SeteBR - Ata RC - 5º Aditivo ao Plano 20250428

Envelope fonte:

Documentar páginas: 3

Assinaturas: 14

Remetente do envelope:

Certificar páginas: 7

Rubrica: 0

FTLF Advogados

Assinatura guiada: Ativado

R. Visc. de Pirajá, 572 - 7º andar

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

Rio de Janeiro, 22.410-003

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

adm@ftlf.com.br

Endereço IP: 10.101.81.9

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: FTLF Advogados

Local: DocuSign

05/05/2025 00:23:27

adm@ftlf.com.br

Eventos do signatário

Amaralina de Oliveira Abrantes Sant Anna

amaralina.abrantes@caixa.gov.br

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinatura

Assinado por:

Amaralina de Oliveira Abrantes Sant Anna

8D62BEE9A2D6483...

Registro de hora e data

Enviado: 05/05/2025 00:31:21

Visualizado: 06/05/2025 13:05:35

Assinado: 06/05/2025 13:06:08

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 200.201.165.234

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 27/02/2025 16:55:22

ID: 39fcf4fa-bbcf-4275-8dd4-f8b8b49c0cd0

Ana Carolina Bicalho de Sá

carolina@quadra.capital

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

DocuSigned by:

Ana Carolina Bicalho de Sá

55799A126B9849E...

Enviado: 05/05/2025 00:31:21

Visualizado: 05/05/2025 20:10:24

Assinado: 05/05/2025 20:12:17

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 191.209.42.20

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 05/05/2025 20:10:24

ID: a0fd9893-f3bb-4ca5-8b25-29011672b739

Guilherme Legatti

legatti@rootcapital.com.br

Root Capital Gestão de Recursos Ltda

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

DocuSigned by:

Guilherme Legatti

AA1E02376B8546D...

Enviado: 05/05/2025 00:31:22

Visualizado: 05/05/2025 11:57:27

Assinado: 05/05/2025 11:59:11

Adoção de assinatura: Imagem de assinatura carregada

Usando endereço IP: 67.159.230.146

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 17/12/2024 10:04:17

ID: 1c3ad52f-0657-43c0-b73f-5bf42f6b3fd9

Guilherme Ribeiro de Oliveira

guilherme.r.oliveira@caixa.gov.br

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

DocuSigned by:

Guilherme Ribeiro de Oliveira

1B5AE3B1DC874E0...

Enviado: 05/05/2025 00:31:22

Visualizado: 05/05/2025 10:44:11

Assinado: 05/05/2025 11:08:21

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 200.201.160.231

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 27/02/2025 16:57:43

ID: 6b88f995-84bf-452c-93c8-4801f05aba72

Eventos do signatário

Higor Carlos de Almeida
Higor_carlos_1@hotmail.com
Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinatura

DocuSigned by:
Higor Carlos de Almeida
BC0DC12165CB4E6...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
Usando endereço IP: 45.176.171.175
Assinado com o uso do celular

Registro de hora e data

Enviado: 05/05/2025 00:31:22
Reenviado: 05/05/2025 16:19:50
Visualizado: 05/05/2025 18:20:08
Assinado: 05/05/2025 18:20:26

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 05/05/2025 18:20:08
ID: 923a2686-6362-4a7c-a326-d53804abfd61

Leo Fraga
lfraga@ftlf.com.br
Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinado por:
Leo Fraga
813327A2110B492...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
Usando endereço IP: 177.26.72.150
Assinado com o uso do celular

Enviado: 05/05/2025 00:31:23
Visualizado: 05/05/2025 08:43:33
Assinado: 05/05/2025 08:43:45

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 06/01/2025 11:00:18
ID: 8317c58c-5c07-4ec2-8d7c-e836831dcb5f

Lucas Fernandez Perez Gonzalez
lucasongalez@nfvacd.adv.br
Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

DocuSigned by:
Lucas Fernandez Perez Gonzalez
5A1D3A59FC1A492...

Adoção de assinatura: Desenhado no dispositivo
Usando endereço IP: 177.26.93.94
Assinado com o uso do celular

Enviado: 05/05/2025 00:31:23
Reenviado: 06/05/2025 21:55:47
Visualizado: 06/05/2025 23:33:17
Assinado: 06/05/2025 23:33:29

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 17/12/2024 10:12:27
ID: 75f8605d-0dd0-4584-b53e-a17f35c9c592

Luis Fernando Guerrero
luis.guerrero@ldr.com.br
Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

DocuSigned by:
Luis Fernando Guerrero
405C4DE8D5F9431...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
Usando endereço IP: 189.100.70.64
Assinado com o uso do celular

Enviado: 05/05/2025 00:31:24
Visualizado: 05/05/2025 06:58:00
Assinado: 05/05/2025 06:58:46

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 05/05/2025 06:58:00
ID: 34b3925a-f835-47e0-8e27-3bf175bae0c7

Marcelo Carpenter
marcelocarpenter@sbadv.com.br
Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

DocuSigned by:
Marcelo Carpenter
9F7BB6FD462B405...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
Usando endereço IP: 189.122.99.169

Enviado: 05/05/2025 00:31:24
Visualizado: 05/05/2025 10:10:07
Assinado: 05/05/2025 10:10:27

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 05/05/2025 10:10:07
ID: 447e6064-ba4e-4e60-9952-49e3c51f89fd

Nathalya Priscilla Costa Pacheco
nathalya.costa@caixa.gov.br
Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinado por:
Nathalya Priscilla Costa Pacheco
1CBBCF93FFD5481...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
Usando endereço IP: 200.201.167.105

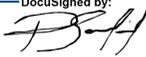
Enviado: 05/05/2025 00:31:25
Visualizado: 05/05/2025 15:49:56
Assinado: 05/05/2025 15:51:05

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Eventos do signatário

Aceito: 05/05/2025 15:49:56
 ID: f7d1b7a9-9335-4237-a4d1-135905b318a7

Assinatura

DocuSigned by:

 2E68EDB996E24B1...

Paulo Victor Teixeira Sampaio
 psampaio@geribainvest.com
 Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Registro de hora e data

Enviado: 05/05/2025 00:31:26
 Visualizado: 05/05/2025 10:46:46
 Assinado: 05/05/2025 10:46:54

Adoção de assinatura: Desenhado no dispositivo
 Usando endereço IP: 8.242.48.178

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 05/05/2025 10:46:46
 ID: d3c3e92f-b60b-4797-b138-0a294f9ebf3b

Rafael Fritsch
 rafael@rootcapital.com.br
 Diretor

DocuSigned by:

 94BB12A3A6BC492...

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Enviado: 05/05/2025 00:31:26
 Visualizado: 05/05/2025 11:48:31
 Assinado: 05/05/2025 13:26:37

Adoção de assinatura: Desenhado no dispositivo
 Usando endereço IP: 177.50.50.248
 Assinado com o uso do celular

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 05/05/2025 11:48:31
 ID: f2ddea99-ee01-4a1d-ae6d-7aac58969c74

Rodrigo Franco de Souza Leite
 rodrigofranco@bb.com.br
 Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinado por:

 E2A7C86E376D4F4...

Enviado: 05/05/2025 00:31:27
 Visualizado: 05/05/2025 10:56:01
 Assinado: 05/05/2025 11:03:26

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
 Usando endereço IP: 170.66.110.91

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 16/12/2024 18:42:52
 ID: f0618d18-2aae-4b74-a458-c4a87cc9e913

Rodrigo Osegueda Mattos
 rmattos@alvarezandmarsal.com
 Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Signed by:

 85C22CBC029F481...

Enviado: 05/05/2025 00:31:27
 Visualizado: 05/05/2025 10:09:28
 Assinado: 05/05/2025 10:09:54

Adoção de assinatura: Desenhado no dispositivo
 Usando endereço IP: 172.225.83.17
 Assinado com o uso do celular

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 05/05/2025 10:09:28
 ID: 039f5b57-64ec-4490-a051-5f446b013703

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data

Eventos de cópia**Status****Registro de hora e data**

Eduardo Guimarães
eduardo.guimaraes@bb.com.br
Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta
(Nenhuma)

Copiado

Enviado: 05/05/2025 00:31:28
Visualizado: 05/05/2025 09:10:01

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:
Não oferecido através da DocuSign

Eventos com testemunhas**Assinatura****Registro de hora e data****Eventos do tabelião****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de resumo do envelope****Status****Carimbo de data/hora**

Envelope enviado	Com hash/criptografado	05/05/2025 00:31:28
Envelope atualizado	Segurança verificada	05/05/2025 16:19:50
Entrega certificada	Segurança verificada	05/05/2025 10:09:28
Assinatura concluída	Segurança verificada	05/05/2025 10:09:54
Concluído	Segurança verificada	06/05/2025 23:33:29

Eventos de pagamento**Status****Carimbo de data/hora****Termos de Assinatura e Registro Eletrônico**



ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE

From time to time, FAVERET, TEPEDINO, LONDRES & FRAGA ADVOGADOS (we, us or Company) may be required by law to provide to you certain written notices or disclosures. Described below are the terms and conditions for providing to you such notices and disclosures electronically through the DocuSign system. Please read the information below carefully and thoroughly, and if you can access this information electronically to your satisfaction and agree to this Electronic Record and Signature Disclosure (ERSD), please confirm your agreement by selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

Getting paper copies

At any time, you may request from us a paper copy of any record provided or made available electronically to you by us. You will have the ability to download and print documents we send to you through the DocuSign system during and immediately after the signing session and, if you elect to create a DocuSign account, you may access the documents for a limited period of time (usually 30 days) after such documents are first sent to you. After such time, if you wish for us to send you paper copies of any such documents from our office to you, you will be charged a \$0.00 per-page fee. You may request delivery of such paper copies from us by following the procedure described below.

Withdrawing your consent

If you decide to receive notices and disclosures from us electronically, you may at any time change your mind and tell us that thereafter you want to receive required notices and disclosures only in paper format. How you must inform us of your decision to receive future notices and disclosure in paper format and withdraw your consent to receive notices and disclosures electronically is described below.

Consequences of changing your mind

If you elect to receive required notices and disclosures only in paper format, it will slow the speed at which we can complete certain steps in transactions with you and delivering services to you because we will need first to send the required notices or disclosures to you in paper format, and then wait until we receive back from you your acknowledgment of your receipt of such paper notices or disclosures. Further, you will no longer be able to use the DocuSign system to receive required notices and consents electronically from us or to sign electronically documents from us.

All notices and disclosures will be sent to you electronically

Unless you tell us otherwise in accordance with the procedures described herein, we will provide electronically to you through the DocuSign system all required notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you during the course of our relationship with you. To reduce the chance of you inadvertently not receiving any notice or disclosure, we prefer to provide all of the required notices and disclosures to you by the same method and to the same address that you have given us. Thus, you can receive all the disclosures and notices electronically or in paper format through the paper mail delivery system. If you do not agree with this process, please let us know as described below. Please also see the paragraph immediately above that describes the consequences of your electing not to receive delivery of the notices and disclosures electronically from us.

How to contact FAVERET, TEPEDINO, LONDRES & FRAGA ADVOGADOS:

You may contact us to let us know of your changes as to how we may contact you electronically, to request paper copies of certain information from us, and to withdraw your prior consent to receive notices and disclosures electronically as follows:

To contact us by email send messages to: adm@ftlf.com.br

To advise FAVERET, TEPEDINO, LONDRES & FRAGA ADVOGADOS of your new email address

To let us know of a change in your email address where we should send notices and disclosures electronically to you, you must send an email message to us at adm@ftlf.com.br and in the body of such request you must state: your previous email address, your new email address. We do not require any other information from you to change your email address.

If you created a DocuSign account, you may update it with your new email address through your account preferences.

To request paper copies from FAVERET, TEPEDINO, LONDRES & FRAGA ADVOGADOS

To request delivery from us of paper copies of the notices and disclosures previously provided by us to you electronically, you must send us an email to adm@ftlf.com.br and in the body of such request you must state your email address, full name, mailing address, and telephone number. We will bill you for any fees at that time, if any.

To withdraw your consent with FAVERET, TEPEDINO, LONDRES & FRAGA ADVOGADOS

To inform us that you no longer wish to receive future notices and disclosures in electronic format you may:

- i. decline to sign a document from within your signing session, and on the subsequent page, select the check-box indicating you wish to withdraw your consent, or you may;
- ii. send us an email to adm@ftlf.com.br and in the body of such request you must state your email, full name, mailing address, and telephone number. We do not need any other information from you to withdraw consent.. The consequences of your withdrawing consent for online documents will be that transactions may take a longer time to process..

Required hardware and software

The minimum system requirements for using the DocuSign system may change over time. The current system requirements are found here: <https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements>.

Acknowledging your access and consent to receive and sign documents electronically

To confirm to us that you can access this information electronically, which will be similar to other electronic notices and disclosures that we will provide to you, please confirm that you have read this ERSD, and (i) that you are able to print on paper or electronically save this ERSD for your future reference and access; or (ii) that you are able to email this ERSD to an email address where you will be able to print on paper or save it for your future reference and access. Further, if you consent to receiving notices and disclosures exclusively in electronic format as described herein, then select the check-box next to ‘I agree to use electronic records and signatures’ before clicking ‘CONTINUE’ within the DocuSign system.

By selecting the check-box next to ‘I agree to use electronic records and signatures’, you confirm that:

- You can access and read this Electronic Record and Signature Disclosure; and
- You can print on paper this Electronic Record and Signature Disclosure, or save or send this Electronic Record and Disclosure to a location where you can print it, for future reference and access; and
- Until or unless you notify FAVERET, TEPEDINO, LONDRES & FRAGA ADVOGADOS as described above, you consent to receive exclusively through electronic means all notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you by FAVERET, TEPEDINO, LONDRES & FRAGA ADVOGADOS during the course of your relationship with FAVERET, TEPEDINO, LONDRES & FRAGA ADVOGADOS.

DOC . 4

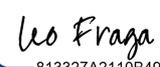
Ata da Reunião de Credores da Recuperação Judicial das sociedades Sete Brasil Participações S.A. (“Companhia”), Sete Investimentos I S.A., Sete Investimentos 2 S.A., Sete Holding GmbH, Sete International One GmbH e Sete International Two GmbH (em conjunto, “Sociedades Devedoras”), Processo nº 0142307-13.2016.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, na forma abaixo:

Aos 24 dias do mês de fevereiro de 2025, às 11 horas, reuniram-se os credores das Sociedades Devedoras, virtualmente, por meio da plataforma Microsoft Teams. Assumiu a presidência dos trabalhos o representante das Sociedades Devedoras, Sr. Rodrigo Osegueda Mattos (“Presidente da Mesa”), que convidou como secretário o Assessor Jurídico da Companhia, Sr. Leo Fraga (“Secretário”). O Presidente da Mesa leu a Ordem do Dia e lembrou que a reunião foi convocada em 19.02.2025 em decorrência de nova proposta de acordo trazida pelo estaleiro Keppel Fells para a venda das sondas Urca e Frade (“Acordo”). O intuito da presente Reunião era atualizar os credores sobre o tema acima. Entretanto, diante dos últimos acontecimentos relacionados com o pedido de falência realizado pelo Administrador Judicial, a Companhia optou por suspender momentaneamente as discussões relacionadas ao Acordo para focar neste tema, de maior relevância para o momento. Com a presença da totalidade dos credores, o Presidente da Mesa informou que a reunião poderia ser instalada, nos termos da Cláusula 7.2. (ii) do 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial das Sociedades Devedoras (“Plano”). Registrada, ainda, a presença dos representantes das Sociedades Devedoras, Srs. Marcelo Carpenter e Ricardo Loretti. Iniciados os trabalhos, o Presidente da mesa atualizou os Credores sobre os atos praticados pelas Sociedades Devedoras diante do pedido de convalidação da recuperação judicial em falência feito pelo Administrador Judicial e aceito pelo juízo da recuperação, da suspensão dos efeitos desse pedido pela 13ª Câmara do Tribunal do Rio de Janeiro, bem como pela resposta apresentada pelo Administrador Judicial ao agravo apresentado pela Companhia. Além da Companhia, os credores FI-FGTS, Caixa Econômica Federal, Seaworthy e Geribá também agravaram da decisão de 1ª Instância, manifestando sua discordância sobre a decretação de falência. Não obstante a não manifestação específica de alguns credores nos autos do processo, dada a concessão de prazo adicional à Companhia para busca de soluções para o cumprimento do Plano, conforme deliberado em 12.12.2024 em Reunião de Credores, os credores, inclusive aqueles que não agravaram da decisão de

1ª Instância pela convocação em falência, ratificam o prazo adicional de 30.04.2025 e se posicionam contrários à decretação de falência antes de decorrido o prazo adicional acima referido e da apresentação de medidas adicionais pelas Sociedades Devedoras. Os assessores da Companhia esclareceram que, também como discutido com os credores, está sendo preparada uma alteração ao Plano, a ser submetida à aprovação dos Credores antes do encerramento do prazo adicional, endereçando todos os pontos que vêm sendo discutidos e negociados com os credores. Não havendo nenhuma manifestação contrária quanto ao apresentado na presente Reunião, o Sr. Rodrigo Mattos agradeceu a presença de todos. Nada mais havendo a ser tratado, lavrou-se a presente ata, assinada, eletronicamente, pelos Credores presentes, Presidente da Mesa, representantes das Sociedades Devedoras e Secretário.

Signed by:

85C22CB0C029F481
Presidente da Mesa
Rodrigo Osegueda Mattos
OAB/RJ 92.394

Assinado por:

813327A2110B492...
Secretário
Leo Fraga
OAB/RJ 160.221

DocuSigned by:

9F7B96FD462B405
Sociedades Devedoras
Marcelo Carpenter
OAB/RJ 92.518

Assinado por:

E2A7C86F376D4E4...
Credor Banco do Brasil S/A - London Branch
Representante:
Rodrigo Franco e Souza Leite
CPF 094.881.527-29

DocuSigned by:

1B5AE3B1DC874E0...
Credor Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
Representantes:
Guilherme Ribeiro de Oliveira
CPF 087.186.807-55

Assinado por:

8D62BEE9A2D6483...
Amaralina de Oliveira Abrantes Sant'Anna
CPF 908.024.891-68

Assinado por:

8EA87F38F8EF42B...
Credor Caixa Econômica Federal
Representante:
Higor Carlos de Almeida
CPF 001.542.051-50

DocuSigned by:

Marise Pimentel Viegas de Almeida

13985CAF41504B4...

Credor Fundo de Garantia para a Construção Naval – FGCN

Representante:

Marise Pimentel Viegas de Almeida

CPF 975.259.601-00

DocuSigned by:

Paulo Victor Teixeira Sampaio

2E68EDB996E24B1...

Credores do/representados pelo Grupo Geribá Credit Opportunities I LLC

Representante:

Paulo Victor Teixeira Sampaio

CPF 012.969.271-99

Assinado por:

Isabela Vieira Lira

7F2976D7A5AF468...

Credores do/representados pelo Grupo Quadra Capital

Representante:

Isabela Vieira Lira

CPF 464.919.128-92

DocuSigned by:

Rafael Fritsch

94BB12A3A6BC492

Credores do/representados pelo Grupo Root Capital

Representantes:

Rafael Fritsch

CPF 025.989.597-01

DocuSigned by:

Guilherme Legatti

AA1E02376B8546D...

Guilherme Legatti

CPF 391.564.308-41

DocuSigned by:

Lucas Fernandez Perez Gonzalez

5A1D3A59FC1A492...

Credor Luce Venture Capital – Drilling Series

Representante:

Lucas Fernandez Perez Gonzalez

CPF 135.011.927-03

DocuSigned by:

Luis Fernando Guerrero

405C4DE8D5F9431...

Credor Seaworthy Investment GmbH

Representante:

Luis Fernando Guerrero

CPF 296.947.038-16

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: F7A8DF2E-26BA-4733-BDE0-A4D5A2E8DBEB

Status: Concluído

Assunto: Ata RC 24.02.2025 - Informativa sobre Pedido de Falência

Envelope fonte:

Documentar páginas: 3

Assinaturas: 14

Certificar páginas: 7

Rubrica: 0

Assinatura guiada: Ativado

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Remetente do envelope:

FTLF Advogados

R. Visc. de Pirajá, 572 - 7º andar

Rio de Janeiro, 22.410-003

adm@ftlf.com.br

Endereço IP: 177.124.225.130

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: FTLF Advogados

Local: DocuSign

27/02/2025 16:27:45

adm@ftlf.com.br

Eventos do signatário

Amaralina de Oliveira Abrantes Sant Anna

amaralina.abrantes@caixa.gov.br

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinatura

Assinado por:

Amaralina de Oliveira Abrantes Sant Anna

8D62BEE9A2D6483...

Registro de hora e data

Enviado: 27/02/2025 16:34:18

Visualizado: 27/02/2025 16:55:22

Assinado: 27/02/2025 17:16:08

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 200.201.167.104

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 27/02/2025 16:55:22

ID: 39fcf4fa-bbcf-4275-8dd4-f8b8b49c0cd0

Guilherme Legatti

legatti@rootcapital.com.br

Root Capital Gestão de Recursos Ltda

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

DocuSigned by:

Guilherme Legatti

AA1E02378B8546D...

Enviado: 27/02/2025 16:34:18

Visualizado: 27/02/2025 18:02:42

Assinado: 27/02/2025 18:02:55

Adoção de assinatura: Imagem de assinatura carregada

Usando endereço IP: 67.159.230.146

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 17/12/2024 10:04:17

ID: 1c3ad52f-0657-43c0-b73f-5bf42f6b3fd9

Guilherme Ribeiro de Oliveira

guilherme.r.oliveira@caixa.gov.br

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

DocuSigned by:

Guilherme Ribeiro de Oliveira

1B5AE3B1DC874E0...

Enviado: 27/02/2025 16:34:20

Reenviado: 28/02/2025 10:50:10

Visualizado: 28/02/2025 11:00:33

Assinado: 28/02/2025 11:00:42

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 200.201.160.233

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 27/02/2025 16:57:43

ID: 6b88f995-84bf-452c-93c8-4801f05aba72

Higor Carlos de Almeida

higor.almeida@caixa.gov.br

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinado por:

Higor Carlos de Almeida

8EA87F38F8EF42B...

Enviado: 27/02/2025 16:34:19

Reenviado: 28/02/2025 10:50:10

Visualizado: 28/02/2025 13:32:43

Assinado: 28/02/2025 13:33:11

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 200.201.167.104

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 28/02/2025 13:32:43

ID: ff51f45c-250d-4776-8d4e-85eb502d53ec

Eventos do signatário

Isabela Vieira Lira
isabelalira@quadra.capital
Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinatura

Assinado por:
Isabela Vieira Lira
7F2976D7A5AF468...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
Usando endereço IP: 191.209.42.20

Registro de hora e data

Enviado: 27/02/2025 16:34:20
Reenviado: 28/02/2025 10:50:10
Visualizado: 28/02/2025 10:52:12
Assinado: 28/02/2025 10:54:58

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 28/02/2025 10:52:12
ID: 12d3917d-e782-41e1-94ab-c35d018828a7

Leo Fraga
lfraga@ftlf.com.br
Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinado por:
Leo Fraga
813327A2110B492...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
Usando endereço IP: 177.124.225.130

Enviado: 27/02/2025 16:34:20
Visualizado: 27/02/2025 16:34:55
Assinado: 27/02/2025 16:35:01

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 06/01/2025 11:00:18
ID: 8317c58c-5c07-4ec2-8d7c-e836831dcb5f

Lucas Fernandez Perez Gonzalez
lucasonzalez@nfvacd.adv.br
Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

DocuSigned by:
Lucas Fernandez Perez Gonzalez
5A1D3A59FC1A492...

Adoção de assinatura: Desenhado no dispositivo
Usando endereço IP: 177.26.89.179
Assinado com o uso do celular

Enviado: 27/02/2025 16:34:19
Reenviado: 28/02/2025 10:50:11
Visualizado: 28/02/2025 12:15:52
Assinado: 28/02/2025 12:16:09

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 17/12/2024 10:12:27
ID: 75f8605d-0dd0-4584-b53e-a17f35c9c592

Luis Fernando Guerrero
luis.guerrero@ldr.com.br
Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

DocuSigned by:
Luis Fernando Guerrero
405C4DE8D5F9431...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
Usando endereço IP: 189.100.70.64

Enviado: 27/02/2025 16:34:22
Visualizado: 27/02/2025 16:42:30
Assinado: 27/02/2025 16:43:49

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 27/02/2025 16:42:30
ID: 295d2243-79e2-4535-9721-398e71084d7b

Marcelo Carpenter
marcelocarpenter@sbadv.com.br
Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

DocuSigned by:
Marcelo Carpenter
9F7BB6FD462B405...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
Usando endereço IP: 189.122.99.169

Enviado: 27/02/2025 16:34:22
Visualizado: 27/02/2025 20:47:51
Assinado: 27/02/2025 20:49:11

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 27/02/2025 20:47:51
ID: 75cd5892-1c84-4674-8a61-8b08f2904d82

Marise Pimentel Viegas de Almeida
marise.viegas@caixa.gov.br
Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

DocuSigned by:
Marise Pimentel Viegas de Almeida
13985CAF41504B4...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
Usando endereço IP: 200.201.175.103

Enviado: 27/02/2025 16:34:21
Visualizado: 27/02/2025 18:03:21
Assinado: 27/02/2025 18:05:12

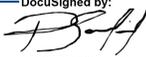
Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Eventos do signatário

Aceito: 27/02/2025 18:03:21
 ID: d3ca4f92-8ccc-4b6c-b701-27f86e3e83b7

Paulo Victor Teixeira Sampaio
 psampaio@geribainvest.com
 Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinatura

DocuSigned by:

 2E68EDB996E24B1...

Adoção de assinatura: Desenhado no dispositivo
 Usando endereço IP: 8.242.48.178

Registro de hora e data

Enviado: 27/02/2025 16:34:24
 Visualizado: 27/02/2025 17:11:15
 Assinado: 27/02/2025 17:12:40

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 27/02/2025 17:11:15
 ID: 6de7a799-11f0-4730-a9da-cb2edb46adfd

Rafael Fritsch
 rafael@rootcapital.com.br
 Diretor
 Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

DocuSigned by:

 94BB12A3A6BC492...

Adoção de assinatura: Desenhado no dispositivo
 Usando endereço IP: 187.115.4.158

Enviado: 27/02/2025 16:34:23
 Visualizado: 27/02/2025 16:58:09
 Assinado: 27/02/2025 17:15:58

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 27/02/2025 16:58:09
 ID: cdb097e9-8d63-45c3-a876-99f585605dea

Rodrigo Franco de Souza Leite
 rodrigofranco@bb.com.br
 Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinado por:

 E2A7C86E376D4F4...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
 Usando endereço IP: 170.66.110.149

Enviado: 27/02/2025 16:34:21
 Reenviado: 28/02/2025 10:50:11
 Visualizado: 28/02/2025 10:59:49
 Assinado: 28/02/2025 11:19:02

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 16/12/2024 18:42:52
 ID: f0618d18-2aae-4b74-a458-c4a87cc9e913

Rodrigo Osegueda Mattos
 rmattos@alvarezandmarsal.com
 Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Signed by:

 85C22CBC029F481...

Adoção de assinatura: Desenhado no dispositivo
 Usando endereço IP: 172.225.100.129
 Assinado com o uso do celular

Enviado: 27/02/2025 16:34:24
 Visualizado: 28/02/2025 09:48:20
 Assinado: 28/02/2025 09:48:38

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 28/02/2025 09:48:20
 ID: c67d49ee-6661-47f7-a8d0-79aaf010443c

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data

Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
----------------------------	-------------------	--------------------------------

Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
--------------------------------------	---------------	-----------------------------

Envelope enviado	Com hash/criptografado	27/02/2025 16:34:25
Entrega certificada	Segurança verificada	28/02/2025 09:48:20
Assinatura concluída	Segurança verificada	28/02/2025 09:48:38
Concluído	Segurança verificada	28/02/2025 13:33:11

Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora
-----------------------------	---------------	-----------------------------

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico



ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE

From time to time, FAVERET, TEPEDINO, LONDRES & FRAGA ADVOGADOS (we, us or Company) may be required by law to provide to you certain written notices or disclosures. Described below are the terms and conditions for providing to you such notices and disclosures electronically through the DocuSign system. Please read the information below carefully and thoroughly, and if you can access this information electronically to your satisfaction and agree to this Electronic Record and Signature Disclosure (ERSD), please confirm your agreement by selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

Getting paper copies

At any time, you may request from us a paper copy of any record provided or made available electronically to you by us. You will have the ability to download and print documents we send to you through the DocuSign system during and immediately after the signing session and, if you elect to create a DocuSign account, you may access the documents for a limited period of time (usually 30 days) after such documents are first sent to you. After such time, if you wish for us to send you paper copies of any such documents from our office to you, you will be charged a \$0.00 per-page fee. You may request delivery of such paper copies from us by following the procedure described below.

Withdrawing your consent

If you decide to receive notices and disclosures from us electronically, you may at any time change your mind and tell us that thereafter you want to receive required notices and disclosures only in paper format. How you must inform us of your decision to receive future notices and disclosure in paper format and withdraw your consent to receive notices and disclosures electronically is described below.

Consequences of changing your mind

If you elect to receive required notices and disclosures only in paper format, it will slow the speed at which we can complete certain steps in transactions with you and delivering services to you because we will need first to send the required notices or disclosures to you in paper format, and then wait until we receive back from you your acknowledgment of your receipt of such paper notices or disclosures. Further, you will no longer be able to use the DocuSign system to receive required notices and consents electronically from us or to sign electronically documents from us.

All notices and disclosures will be sent to you electronically

Unless you tell us otherwise in accordance with the procedures described herein, we will provide electronically to you through the DocuSign system all required notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you during the course of our relationship with you. To reduce the chance of you inadvertently not receiving any notice or disclosure, we prefer to provide all of the required notices and disclosures to you by the same method and to the same address that you have given us. Thus, you can receive all the disclosures and notices electronically or in paper format through the paper mail delivery system. If you do not agree with this process, please let us know as described below. Please also see the paragraph immediately above that describes the consequences of your electing not to receive delivery of the notices and disclosures electronically from us.

How to contact FAVERET, TEPEDINO, LONDRES & FRAGA ADVOGADOS:

You may contact us to let us know of your changes as to how we may contact you electronically, to request paper copies of certain information from us, and to withdraw your prior consent to receive notices and disclosures electronically as follows:

To contact us by email send messages to: adm@ftlf.com.br

To advise FAVERET, TEPEDINO, LONDRES & FRAGA ADVOGADOS of your new email address

To let us know of a change in your email address where we should send notices and disclosures electronically to you, you must send an email message to us at adm@ftlf.com.br and in the body of such request you must state: your previous email address, your new email address. We do not require any other information from you to change your email address.

If you created a DocuSign account, you may update it with your new email address through your account preferences.

To request paper copies from FAVERET, TEPEDINO, LONDRES & FRAGA ADVOGADOS

To request delivery from us of paper copies of the notices and disclosures previously provided by us to you electronically, you must send us an email to adm@ftlf.com.br and in the body of such request you must state your email address, full name, mailing address, and telephone number. We will bill you for any fees at that time, if any.

To withdraw your consent with FAVERET, TEPEDINO, LONDRES & FRAGA ADVOGADOS

To inform us that you no longer wish to receive future notices and disclosures in electronic format you may:

- i. decline to sign a document from within your signing session, and on the subsequent page, select the check-box indicating you wish to withdraw your consent, or you may;
- ii. send us an email to adm@ftlf.com.br and in the body of such request you must state your email, full name, mailing address, and telephone number. We do not need any other information from you to withdraw consent.. The consequences of your withdrawing consent for online documents will be that transactions may take a longer time to process..

Required hardware and software

The minimum system requirements for using the DocuSign system may change over time. The current system requirements are found here: <https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements>.

Acknowledging your access and consent to receive and sign documents electronically

To confirm to us that you can access this information electronically, which will be similar to other electronic notices and disclosures that we will provide to you, please confirm that you have read this ERSD, and (i) that you are able to print on paper or electronically save this ERSD for your future reference and access; or (ii) that you are able to email this ERSD to an email address where you will be able to print on paper or save it for your future reference and access. Further, if you consent to receiving notices and disclosures exclusively in electronic format as described herein, then select the check-box next to ‘I agree to use electronic records and signatures’ before clicking ‘CONTINUE’ within the DocuSign system.

By selecting the check-box next to ‘I agree to use electronic records and signatures’, you confirm that:

- You can access and read this Electronic Record and Signature Disclosure; and
- You can print on paper this Electronic Record and Signature Disclosure, or save or send this Electronic Record and Disclosure to a location where you can print it, for future reference and access; and
- Until or unless you notify FAVERET, TEPEDINO, LONDRES & FRAGA ADVOGADOS as described above, you consent to receive exclusively through electronic means all notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you by FAVERET, TEPEDINO, LONDRES & FRAGA ADVOGADOS during the course of your relationship with FAVERET, TEPEDINO, LONDRES & FRAGA ADVOGADOS.

DOC . 5

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SETE INVESTIMENTOS I S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SETE INVESTIMENTOS 2 S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SETE HOLDING GMBH – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SETE INTERNATIONAL ONE GMBH – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SETE INTERNATIONAL TWO GMBH – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL¹²**

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. – Em Recuperação Judicial (“Sete Brasil”), sociedade por ações inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.127.015/0001-67, com sede na Rua da Assembleia, nº 10, sala 2313, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro;

SETE INVESTIMENTOS I S.A. – Em Recuperação Judicial (“Sete Investimentos 1”), sociedade por ações inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.080.443/0001-68, com sede na Rua da Assembleia, nº 10, sala 2313, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro;

SETE INVESTIMENTOS 2 S.A. – Em Recuperação Judicial (“Sete Investimentos 2”), sociedade por ações inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.080.492/0001-09, com sede na Rua da Assembleia, nº 10, sala 2313, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro;

SETE HOLDING GMBH – Em Recuperação Judicial (“Sete Holding”), sociedade constituída sob as leis da Áustria, com registro na Corte Comercial de Viena sob o nº FN 401499 s, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.916.517/0001-90, com sede formal em Parking 2, 1010 Viena, e principal estabelecimento na Rua da Assembleia, nº 10, sala 2313, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro;

SETE INTERNATIONAL ONE GMBH – Em Recuperação Judicial (“Sete International One”), sociedade constituída sob as leis da Áustria, com registro na Corte Comercial de Viena sob o nº FN 348664 t, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.291.318/0001-83, com sede formal em Parking 2, 1010 Viena, e principal estabelecimento na Rua da Assembleia, nº 10, sala 2313, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; e

SETE INTERNATIONAL TWO GMBH – Em Recuperação Judicial (“Sete International Two”), sociedade constituída sob as leis da Áustria, com registro na Corte Comercial de Viena sob o nº FN 416453 g, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.517.195/0001-59, com sede formal em Parking 2, 1010 Viena, e principal estabelecimento na Rua da Assembleia, nº 10, sala 2313, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro;

Apresentam, nos autos do processo de recuperação judicial autuado sob o n.º 0142307-13.2016.8.19.0001, em curso perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, o seguinte plano de recuperação judicial (“Plano”), em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei nº 11.101 de 2005 (“Lei de Falências”).

1 A inclusão da Sete Holding GMBH, Sete International One GMBH e da Sete International Two GMBH na Recuperação Judicial foi deferida por meio de decisão monocrática proferida, em 02.09.16, nos autos do agravo de instrumento n. 0034120-11.2016.8.19.0000, em curso perante a 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Em sessão de julgamento de 07.02.17, foi dado provimento ao recurso, por unanimidade.

2 Esta é uma versão consolidada do Plano de Recuperação Judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores realizada em 09.11.2018 com o Primeiro Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, aprovado em 27.06.2019, Segundo Aditivo aprovado em 26.11.2019, Terceiro Aditivo aprovado em 05.11.2020, Quarto Aditivo aprovado em 09.12.21 e o Quinto Aditivo.

1. Definições e Regras de Interpretação

1.1. Definições. Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta **Cláusula 1ª**. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1. “Acionista”: é qualquer pessoa que seja ou tenha sido titular de ações de qualquer sociedade do Grupo Sete.

1.1.2. “Ações SPEs Sete”: São as ações das SPEs Sete detidas pelas Recuperandas.

1.1.3. “Administrador Judicial”: É a LICKS CONTADORES ASSOCIADOS, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.032.015/0001-55, com escritório na Rua São José, nº 40, Cobertura, Centro, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na pessoa do Dr. Gustavo Licks, conforme nomeação pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Falências, ou quem venha a substituí-la de tempos em tempos.

1.1.4. “Agentes Administrativos”: São o Deutsche Bank Trust Company Americas, instituição financeira constituída de acordo com as leis de Nova York, e o Banco Itaú BBA S.A., Nassau Branch, instituição financeira constituída de acordo com as leis de Nassau, ambos escolhidos como agente administrativo (*administrative agent*) dos Empréstimos Ponte celebrados por determinados Credores;

1.1.5. “Agentes de Garantias”: São o Deutsche Bank Trust Company Americas, instituição financeira constituída de acordo com as leis de Nova York, e o Banco Itaú BBA S.A., Nassau Branch, instituição financeira constituída de acordo com as leis de Nassau, ambos escolhidos como agente de garantias (*collateral agent*) dos Empréstimos Ponte celebrados por determinados Credores;

1.1.6. “ANP”: É a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

1.1.7. “Aprovação do Plano”: É a aprovação do Plano e de seus aditivos na Assembleia de Credores ou por meio de Termo de Adesão celebrado pelos Credores Concursais detentores de créditos em percentual suficiente para atingimento dos quóruns previstos na Lei de Falências. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores que votar e aprovar o Plano e/ou seus aditivos, ou na data de celebração de Termo de Adesão pelos credores, ainda que o Plano não seja aprovado ou o Termo de Adesão não seja assinado por todas as classes de Credores, nos termos do artigo 58, § 1º da Lei de Falências.

1.1.8. “Assembleia de Credores”: É qualquer Assembleia Geral de Credores, realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei de Falências.

1.1.9. “Ativos Litigiosos”: Tem o significado atribuído na **Cláusula 3ª** deste Plano.

1.1.10. “Banco Depositário”: É cada instituição financeira organizada sob as leis da República Federativa do Brasil, ou em outra jurisdição a ser indicada pelas Recuperandas a seu exclusivo critério, na qual as Contas Vinculadas serão abertas. As Recuperandas informarão ao Juízo da Recuperação e ao Administrador Judicial a(s) instituição(ões) financeiras escolhidas para servirem de Banco Depositário.

1.1.11. “Cessão de Recebíveis”: tem o significado atribuído na Cláusula 10.6 deste Plano.

1.1.12. “Contratos de Afretamento”: São os 28 Contratos de Afretamento celebrados entre cada uma das SPEs Sete, à exceção da SPE Joatinga, e a Petrobras, com os ajustes porventura necessários para

dar cumprimento a este Plano.

1.1.13. “Contratos EPC”: São os contratos de *Engineering, Procurement and Construction* celebrados entre cada SPE e os Estaleiros para a construção e entrega das sondas no âmbito do Projeto Sondas.

1.1.14. “Contas Vinculadas”: São as contas correntes abertas junto a cada Banco Depositário, nas quais serão depositados os valores recebidos ou recuperados por qualquer das Recuperandas em razão dos Ativos Litigiosos e dos recebíveis decorrentes da(s) Proposta(s) Aceita(s) ou Proposta(s) Alternativa(s), para ser utilizados na forma deste Plano. As Recuperandas comprometem-se a informar aos Credores os detalhes das contas vinculadas assim que elas forem abertas.

1.1.15. “Créditos”: São os Créditos, sejam materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, Concursais, de Credores Extraconcursais ou de Terceiros, inclusive dos Estaleiros, que expressamente aderirem a este Plano.

1.1.16. “Créditos Concursais”: São os Créditos, sejam materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, que estão sujeitos a este Plano, nos termos da Lei de Falências. Os Créditos Concursais poderão ser créditos em que as Recuperandas figuram como devedoras principais ou créditos decorrentes de fiança, aval ou obrigação solidária prestada por qualquer das Recuperandas a Terceiros em benefício das SPEs Sete.

1.1.17. “Créditos com Garantia Real”: São os Créditos Concursais detidos por Credores com Garantia Real.

1.1.18. “Créditos ME/EPP”: São os Créditos Concursais detidos pelos Credores ME/EPP.

1.1.19. “Créditos Quirografários”: São os Créditos Concursais detidos pelos Credores Quirografários.

1.1.20. “Créditos Trabalhistas”: São os Créditos Concursais detidos pelos Credores Trabalhistas.

1.1.21. “Credores”: São as pessoas, físicas ou jurídicas detentoras de Créditos Concursais que estejam ou não relacionadas na Lista de Credores. Também serão considerados Credores, para fins deste Plano, os Terceiros ou Credores Extraconcursais que expressamente aderirem a este Plano. Os Credores que optarem pelo pagamento à vista, na forma da **Cláusula 6.3** abaixo, deixarão de ser considerados Credores para todos os fins da Recuperação Judicial.

1.1.22. “Credores Concursais”: São os Credores detentores de Créditos Concursais. Tais Credores são divididos, para os efeitos de votação do Plano ou eleição do Comitê de Credores em Assembleia de Credores, em quatro classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP).

1.1.23. “Credores com Garantia Real”: São os Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor, uma hipoteca ou um equivalente formalizado em outra jurisdição), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da Lei de Falências. Serão considerados Credores com Garantia Real, no que couber, os Credores titulares de cessão fiduciária de ativos.

1.1.24. “Credores Extraconcursais”: São os Credores cujos Créditos não estejam automaticamente sujeitos ao Plano, ou seja (i) cujo fato gerador de seu direito de crédito seja posterior à Data do Pedido, observado nessa hipótese que o crédito correspondente se qualifica como crédito extraconcursal para fins dos Artigos 67, 84, inciso V e 149 da Lei de Falências em caso de superveniente decretação da falência das Recuperandas; e (ii) cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias derivados de contratos celebrados antes ou após a Data do Pedido não pode ser alterado pelo Plano, de acordo com o Artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei de Falências.

1.1.25. “Credores Quirografários”: São os Credores Concursais detentores de Créditos Quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da Lei de Falências.

1.1.26. “Credores ME/EPP”: São os Credores Concursais que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da Lei de Falências.

1.1.27. “Credores Retardatários”: São os Credores Concursais que ainda não estejam refletidos no quadro geral de credores da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando, a credores de quantias ilíquidas atualmente ou futuramente sujeitas a litígio judicial ou arbitral.

1.1.28. “Credores Trabalhistas”: São os Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho ou que sejam classificados como créditos trabalhistas para fins do artigo 41, I, da Lei de Falências.

1.1.29. “Data de Homologação”: É a data em que ocorrer a publicação no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro da decisão de Homologação Judicial do Plano proferida pelo Juízo da Recuperação.

1.1.30. “Data do Pedido”: É o dia 29.04.2016, data em que o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado.

1.1.31. “Dia Útil”: É qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado municipal nas cidades de São Paulo, Estado de São Paulo, ou Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário nas cidades de São Paulo, Estado de São Paulo, ou Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

1.1.32. “Edital”: tem o significado atribuído na **Cláusula 5.1.2.4** deste Plano.

1.1.33. “Estaleiros”: São os seguintes estaleiros brasileiros ou empresas do mesmo grupo econômico (afiliadas, controladas, controladoras, coligadas ou sob controle comum) contratados, direta ou indiretamente, para a construção e entrega das sondas objeto do Projeto Sondas: (i) Estaleiro Atlântico Sul (EAS); (ii) Estaleiro BrasFels; (iii) Estaleiro Enseada Indústria Naval (EEP); (iv) Estaleiro Jurong Aracruz (EJA); e (v) Estaleiro Rio Grande (ERG).

1.1.34. “Empréstimos Ponte”: São os *bridge loans* celebrados (i) pelos credores Banco Itaú BBA S.A., Nassau Branch e Banco do Brasil S.A., London Branch com a SPE Copacabana, SPE Grumari, SPE Ipanema, SPE Leblon e SPE Leme em 22 de agosto de 2012; (ii) pelos credores Banco Bradesco S.A., Grand Cayman Branch, Banco do Brasil S.A., London Branch, Banco Santander (Brasil) S.A., Grand Cayman Branch e Banco Votorantim S.A., Nassau Branch com a SPE Cassino, SPE Curumim e SPE Salinas em 24 de outubro de 2012, SPE Itaoca e SPE Camburi em 05 de novembro de 2012, SPE Guarapari em 05 de dezembro de 2012, SPE Boipeba, SPE Ondina e SPE Pituba em 12 de dezembro de 2012, SPE Arpoador em 21 de dezembro de 2012, SPE Urca e SPE Bracuhy em 18 de janeiro de 2013, e SPE Frade e SPE Portugal em 21 de maio de 2013, e (iii) pelos credores Banco do Brasil S.A., London Branch e Itaú Unibanco S.A., Nassau Branch com a SPE Interlagos, SPE Siri, SPE Marambaia, SPE Sahy, SPE Itaunas, SPE Comandatuba e SPE Itapema em 28 de fevereiro de 2014.

1.1.35. “FI-FGTS”: É o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 09.234.078.0001-45, criado por autorização da Lei 11.491, de 20/06/2007, constituído nos termos da Instrução CVM 462, de 26/11/2007 e por Resoluções do Conselho Curador do FGTS.

1.1.36. “FIP Sondas”: É o Fundo de Investimentos em Participações Sondas, inscrito no CNPJ/MF sob

o n.º 12.396.426/0001-95, administrado pela Caixa Econômica Federal, antigo acionista da Sete Brasil em conjunto com a Petrobras.

1.1.37. “FGCN”: É o Fundo de Garantia para a Construção Naval, criado pela Lei 11.786 de 25 de setembro de 2008, administrado pela Caixa Econômica Federal.

1.1.38. “Grupo Sete”: São, em conjunto, as Recuperandas, a Sete Finco, a Sete Netherlands I, a Sete Netherlands II e as SPEs Sete.

1.1.39. “Homologação Judicial do Plano”: É a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, *caput* e/ou §1º da Lei de Falências. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, da decisão concessiva da Recuperação Judicial.

1.1.40. “Juízo da Recuperação”: É o Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

1.1.41. “Lei de Falências”: Tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.

1.1.42. “Lista de Credores”: É a lista de credores publicada pelo Administrador Judicial ou pelas Recuperandas, na forma do art. 39 da Lei de Falências, conforme alterada por decisões supervenientes, liminares ou definitivas, e pedidos de reservas, quanto ao valor, classificação e natureza dos Créditos, proferidas pelo Juízo da Recuperação.

1.1.43. “Litígio Petrobras”: é a ação judicial ajuizada pelas Recuperandas e pelas SPEs contra a Petrobras, que encontra-se em curso perante a 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro sob o n. 0017156-22.2025.8.19.0001.

1.1.44. “Novação”: tem o significado atribuído na **Cláusula 10.2** deste Plano.

1.1.45. “Plano”: É este plano de recuperação judicial, conforme aditado, modificado ou alterado de tempos em tempos.

1.1.46. “Petrobras”: É a Petróleo Brasileiro S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.167/0001-01, com sede na Av. República do Chile, n.º 65, Centro, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

1.1.47. “Projeto Sondas”: É o projeto para a construção e afretamento de sondas de perfuração de petróleo capazes de atuar em águas ultra-profundas e com conteúdo local, para atender à demanda da Petrobras na exploração do pré-sal brasileiro.

1.1.48. “Proposta(s) Aceita(s)”: É a proposta vencedora recebida por meio do processo de alienação judicial das UPIs SPEs Continuadas e, se necessário, nos termos da Cláusula 5.1.2.4.9, aprovada pelos Credores em Reunião de Credores.

cm

1.1.49. “Propostas Alternativas”: São as propostas que, após a definição do vencedor do processo de alienação judicial, mas em decorrência da não conclusão da venda das UPIs SPEs Continuadas, venham a ser recebidas ou propostas pelas Recuperandas e aprovadas em Reunião de Credores nos termos da Cláusula 7.6. em substituição à Proposta Aceita, e que resultem em um pagamento aos Credores não inferior àquele que seria decorrente da Proposta Aceita nas mesmas condições pactuadas. Em qualquer hipótese, aplica-se o disposto na cláusula 5.9.2 sobre as Propostas Alternativas aprovadas

em Reunião de Credores.

1.1.50. “Recuperação Judicial”: É este processo de recuperação judicial autuado sob nº 0142307-13.2016.8.19.0001, em curso perante o Juízo da Recuperação.

1.1.51. “Recuperandas”: São, em conjunto, a Sete Brasil, a Sete Investimentos 1, a Sete Investimentos 2, a Sete Holding, a Sete International One e a Sete International Two.

1.1.52. “Recursos Novos”: São quaisquer recursos novos que as Recuperandas obtenham no curso da Recuperação Judicial, os quais serão considerados extraconcursais, inclusive em caso de superveniência de falência das Recuperandas, na forma dos artigos 66, 67, 84, inciso V e 149 da Lei de Falências e demais disposições legais aplicáveis.

1.1.53. “Regra de Pagamento”: É a ordem e forma de alocação da receita auferida pelo Grupo Sete, conforme previsto na **Cláusula 5.5**.

1.1.54. “Reunião de Credores”: É a reunião de Credores para deliberação sobre os assuntos previstos neste Plano, cuja convocação, instalação e deliberação observará a **Cláusula 7ª**.

1.1.55. “Sete Brasil”: Tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.

1.1.56. “Sete Finco”: É a Sete Finco GMBH, sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Áustria, com sede em Viena, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.916.518/0001-35.

1.1.57. “Sete International One”: Tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.

1.1.58. “Sete International Two”: Tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.

1.1.59. “Sete Investimentos 1”: Tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.

1.1.60. “Sete Investimentos 2”: Tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.

1.1.61. “Sete Holding”: Tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.

1.1.62. “Sete Netherlands I”: É a Sete Netherlands I B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.882.891/0001-85.

1.1.63. “Sete Netherlands II”: É a Sete Netherlands II B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.384.595/0001-69.

1.1.64. “Sonda”: É a unidade de perfuração projetada, construída e fornecida por um dos Estaleiros, de acordo com as especificações constantes no respectivo Contrato de EPC, incluindo equipamentos a ela incorporados ou a serem incorporados.

1.1.65. “SPE Arpoador”: É a Arpoador Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.621.839/0001-99.

1.1.66. “SPE Boipeba”: É a Boipeba Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.248/0001-76.

1.1.67. “SPE Botinas”: É a Botinas Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF

sob o nº 15.266.245/0001-32.

1.1.68. “SPE Bracuhy”: É a Bracuhy Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.242/0001-07.

1.1.69. “SPE Camburi”: É a Camburi Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.252/0001-34.

1.1.70. “SPE Cassino”: É a Cassino Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.258/0001-01.

1.1.71. “SPE Comandatuba”: É a Comandatuba Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.251/0001-90.

1.1.72. “SPE Copacabana”: É a Copacabana Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.621.838/0001-44.

1.1.73. “SPE Curumim”: É a Curumin Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.259/0001-56.

1.1.74. “SPE Frade”: É a Frade Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.241/0001-54.

1.1.75. “SPE Grumari”: É a Grumari Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.621.841/0001-68.

1.1.76. “SPE Guarapari”: É a Guarapari Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.955.195/0001-38.

1.1.77. “SPE Ipanema”: É a Ipanema Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.621.837/0001-08.

1.1.78. “SPE Interlagos”: É a Interlagos Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.249/0001-10.

1.1.79. “SPE Itaoca”: É a Itaoca Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.253/0001-89.

1.1.80. “SPE Itapema”: É a Itapema Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.250/0001-45.

1.1.81. “SPE Itaunas”: É a Itaunas Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF

sob o nº 15.266.254/0001-23.

1.1.82. “SPE Joatinga”: É a Joatinga Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.824.145/0001-47.

1.1.83. “SPE Leblon”: É a Leblon Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.621.840/0001-13.

1.1.84. “SPE Leme”: É a Leme Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.621.836/0001-55.

1.1.85. “SPE Mangaratiba”: É a Mangaratiba Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.244/0001-98.

1.1.86. “SPE Marambaia”: É a Marambaia Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.621.836/0001-55.

1.1.87. “SPE Ondina”: É a Ondina Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.246/0001-87.

1.1.88. “SPE Pituba”: É a Pituba Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.247/0001-21;

1.1.89. “SPE Portogalo”: É a Portogalo Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.243/0001-43.

1.1.90. “SPE Salinas”: É a Salinas Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.260/0001-80.

1.1.91. “SPE Sahy”: É a Sahy Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.256/0001-12.

1.1.92. “SPE Siri”: É a Siri Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.255/0001-78.

1.1.93. “SPE Urca”: É a Urca Drilling B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.925.426/0001-60.

1.1.94. “SPEs Continuadas”: Tem o significado atribuído na **Cláusula 5.1.1** abaixo.

1.1.95. “SPEs Descontinuadas”: São as SPEs que não atendem aos requisitos estabelecidos na **Cláusula 5.1.1**, razão pela qual as Sondas cuja construção foi por elas contratadas foram descontinuadas, observadas as regras de governança de cada uma dessas SPEs.

1.1.96. “SPEs Sete”: São as sociedades de propósito específico constituídas no âmbito do Projeto Sondas, a saber: SPE Arpoador; SPE Botinas; SPE Boipeba; SPE Bracuhy; SPE Camburi; SPE Cassino; SPE Comandatuba; SPE Copacabana; SPE Curumim; SPE Frade; SPE Grumari; SPE Guarapari; SPE Ipanema; SPE Itaoca; SPE Interlagos; SPE Itapema; SPE Itaunas; SPE Joatinga; SPE Leblon; SPE Leme; SPE Mangaratiba; SPE Marambaia; SPE Ondina; SPE Pituba; SPE Portugal; SPE Salinas; SPE Saly; SPE Siri; e SPE Urca.

1.1.97. “Sócios B”: São as sociedades não pertencentes ao Grupo Sete, mas que detêm, ou detiveram, participação minoritária nas SPEs Sete, e cujos grupos societários são também titulares, dentre outras, das obrigações de operação das sondas detidas pelas SPEs Sete. São Sócios B as seguintes sociedades, com as respectivas participações nas SPEs Sete: (i) Seaworthy Investment GmbH (SPE Comandatuba e SPE Itapema, as quais, em conjunto com as SPE Cassino, SPE Curumim e SPE Salinas, possuem como operador a Atlas Serviços de Perfuração S.A.); (ii) Neptune Drilling Coöperatief U.A. (SPE Boipeba, SPE Botinas, SPE Interlagos, SPE Ondina e SPE Pituba, as quais possuem como operador a Odebrecht Óleo e Gás S.A.); (iii) Odjfell Galvão B.V. (SPE Guarapari, SPE Itaoca e SPE Siri, as quais possuem como operador a Odjfell Galvão Perfuração Ltda.); (iv) Petrobras Netherlands B.V. (SPE Arpoador, SPE Copacabana, SPE Grumari, SPE Ipanema, SPE Leblon, SPE Leme e SPE Marambaia, sendo a própria Petrobras Netherlands B.V. a operadora); (v) Domain Marine Coöpertief U.A. (SPE Frade e SPE Portugal, tendo como operadora a Petroserv S.A.); (vi) Angra Participações B.V. (SPE Bracuhy, SPE Mangaratiba e SPE Urca, as quais possuem como operador a Queiroz Galvão Óleo e Gás S.A.); e (vii) Seabras Rig Holding GmbH (SPE Camburi, SPE Itaunas e SPE Sahy, as quais possuem como operadora a Seadrill Serviços de Petróleo Ltda.).

1.1.98. “Terceiros”: Pessoas, físicas ou jurídicas, que detenham créditos contra a Sete Finco, Sete Netherlands I, Sete Netherlands II, SPEs Sete e/ou os Sócios B (neste caso, no âmbito do Projeto Sondas), e que aceitem aderir e submeter os seus créditos aos efeitos deste Plano, nos termos e condições aprovados pelas Recuperandas.

1.1.99. “UPI SPE Continuada”: É, individualmente, cada Unidade Produtiva Isolada na qual serão concentradas as participações societárias, detidas pelo Grupo Sete ou a ele transferidas pelo respectivo Sócio B, em cada SPE Continuada cuja alienação pretenderem realizar as Recuperandas, na forma deste Plano, sem que o adquirente suceda as Recuperandas em quaisquer dívidas e obrigações das Recuperandas ou da respectiva SPE Continuada, cujos Credores Extraconcursais aderirem a este Plano, nos termos do artigo 60 da Lei de Falências, ou renunciem aos seus créditos em prol dos Credores, conforme negociação direta com o Grupo Sete.

1.1.100. “Valor Mínimo”: É o valor mínimo para alienação de cada UPI SPE Continuada, nos termos previstos na **Cláusula 5.1.2.2** deste Plano.

1.2. Cláusulas e Anexos. Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos deste Plano. Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens.

1.2.1. Títulos. Os títulos dos Capítulos e das Cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.2.2. Termos. Os termos “incluem”, “incluindo” e termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão “mas não se limitando a”.

1.2.3. Referências. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto neste Plano.

1.2.4. Disposições Legais. As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como

referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.2.5. Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.

2. Considerações Gerais

2.1. Histórico.

A Sete Brasil foi criada pela Petrobras para atender sua demanda de afretamento de sondas para a exploração de petróleo no pré-sal brasileiro. Teve sua origem no chamado “Projeto Sondas”, que nasceu e se desenvolveu em consequência da descoberta de grande quantidade de óleo, armazenado na camada de pré-sal.

O auspicioso evento inaugurou uma nova fase da produção de petróleo no Brasil. A Petrobras, principal exploradora desses campos, viu-se diante da necessidade de afretar uma quantidade significativa de sondas, para retirar o petróleo das camadas mais profundas.

Por se situarem em profundidade extraordinária, as acumulações do pré-sal impunham o uso de sondas específicas, aptas a perfurar petróleo acumulado em pontos abissais. Só esses sofisticados equipamentos alcançam os depósitos localizados em águas qualificadas como “ultraprofundas”.

Com fundamento no art. 2º, inciso X, da Lei nº 9.478, de 06.8.1997 (conhecida como “Lei do Petróleo”), a ANP exige dos licitantes, como foi o caso da Petrobras, em processos de concorrência para a exploração de campos de petróleo, que observem um conteúdo local mínimo em suas atividades exploratórias de petróleo, a fim de estimular o desenvolvimento de indústria nacional, sob pena de pesadas multas contratuais. Portanto, para cumprir a lei, a Petrobras tem que afretar sondas construídas no território nacional.

Nesse contexto, foi tomada uma decisão de Estado de criação de um programa de fomento à construção desses equipamentos no Brasil, incentivando o desenvolvimento da indústria naval do país.

Ocorre que exploração de petróleo e afretamento de sondas são negócios diferentes, explorados normalmente por empresas distintas. Sondas de exploração petrolífera para águas profundas são equipamentos altamente sofisticados, com elevadíssimo custo de construção e de manutenção. Não interessava à Petrobras, portanto, ser proprietária das sondas.

O modelo de afretamento adotado pela Petrobras — e por todo o mercado de empresas de igual porte — busca diminuir a exposição financeira da companhia no que se refere à construção e manutenção das sondas, trocando um alto e concentrado custo de capital (CAPEX) por uma despesa operacional (OPEX) alongada no tempo e mais atrelada à receita futura advinda da exploração de petróleo.

Diante disso, resolveu a Petrobras estimular empresas brasileiras a explorar esse mercado de construção e operação de sondas, até então dominado quase que exclusivamente por empresas estrangeiras. Teve início, então, o “Projeto Sondas”.

Em um primeiro momento, mais especificamente em outubro de 2010, antes da criação da Sete Brasil, a Petrobras, por meio de sua subsidiária Petrobras Netherlands B.V. (“PNBV”) licitou a contratação de 7 sondas (“Primeiro Sistema”), já que o Projeto Sondas ainda estava em fase embrionária e integrava a estrutura corporativa da própria Petrobras. Essa licitação — que não contou com a participação da Sete Brasil — foi conduzida pela Petrobras e vencida pelo Estaleiro Atlântico Sul – EAS. Os direitos e obrigações desses contratos foram transferidos pela PNBV, o que era permitido pelo processo licitatório, a uma de suas então afiliadas, a Sete International One.

Em dezembro de 2010, houve a criação da Sete Brasil a qual, posteriormente, adquiriu 100% das ações da Sete International One.

Em 03.6.11, a Petrobras, seguindo as regras do Decreto nº 2.745, de 24.8.98 (“Aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS, previsto no art. 67 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997”) divulgou Convite Internacional, chamando interessados para a apresentação de propostas para o afretamento e operação de mais 21 sondas (o “Segundo Sistema”), o que demonstrava a escala de ambição do programa desenhado pela Petrobras.

A Sete Brasil sagrou-se vencedora dessa licitação, passando a ser uma empresa umbilicalmente ligada à Petrobras, não só pelo vínculo societário que as relaciona, o qual lhe garante ingerências relevantes na governança da Companhia, mas também do ponto de vista comercial.

2.2. Estrutura Societária do Grupo Sete.

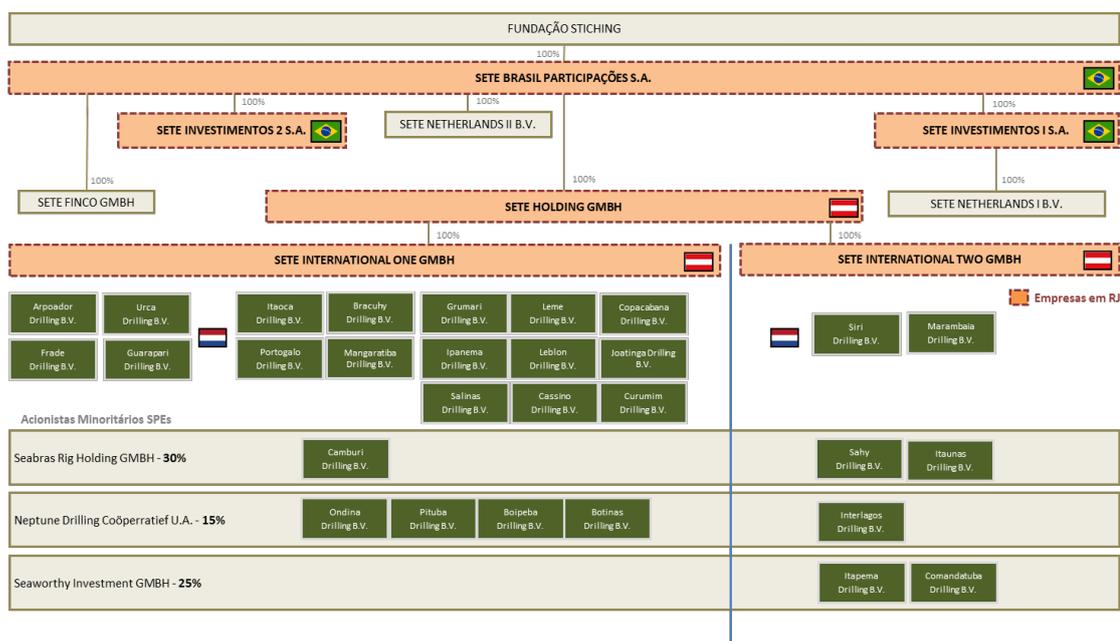
Após a conclusão do processo licitatório internacional conduzido pela Petrobras, a Sete Brasil passou a ter o direito de afretar à Petrobras 28 (vinte e oito) sondas, sendo 7 (sete) resultantes do chamado “Primeiro Sistema”, e 21 (vinte e uma) como consequência do processo de licitação internacional acima mencionado, denominadas “Segundo Sistema”.

Para atender aos contratos do Segundo Sistema, a Sete Brasil, por meio de suas subsidiárias, formalizou, noutra ponta, os contratos de construção das 21 sondas que seriam, posteriormente, afretadas pela Petrobras. Foram contratados os Estaleiros, que desenvolvem suas atividades no Brasil, justamente para atender à obrigação de conteúdo local imposta pela Petrobras e garantir grande benefício ao mercado naval brasileiro.

Para cada sonda foi constituída uma Sociedade de Propósito Específico (“SPE”), que tem como sócios a Sete International One ou Sete International Two, com participação que varia entre 70% e 85% do capital social, e um terceiro, designado Sócio B, com experiência na operação das sondas *offshore*, a quem cabe o percentual restante.

Com a estrutura criada, as SPEs Sete são as proprietárias das sondas cuja construção foi contratada junto aos Estaleiros, e que são objeto dos Contratos de Afretamento.

Veja-se o organograma atual do grupo:



2.3. Razões da Crise. Conforme amplamente exposto no âmbito da Recuperação Judicial, as Recuperandas e as SPÉs Sete enfrentam as consequências de uma série de fatores adversos, alheios ao controle do Grupo Sete, que culminaram em uma crise de liquidez.

Como dito, o objetivo do Projeto Sondas, além de garantir à Petrobras meios de explorar o petróleo existente na camada do pré-sal (uma produção esperada de 27 bilhões de barris de petróleo), era o de corporificar uma política do Governo Federal de estimular desenvolvimento do mercado naval brasileiro, com a internalização do *know-how* desse mercado, a especialização da mão de obra brasileira e a criação de aproximadamente 150 mil empregos, diretos e indiretos. Ao utilizar-se primordialmente da mão de obra nacional, trazendo do estrangeiro a expertise e ensinando-a aos trabalhadores brasileiros, o Projeto Sondas manteria no Brasil os investimentos, a tecnologia, a infraestrutura, os tributos e o enorme e vantajoso crescimento econômico dele decorrente.

Por sua relevância para o Brasil, o Projeto Sondas contava, desde a sua concepção, com a previsão de apoio financeiro do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, de quem adviria parte substancial dos recursos necessários à sua implementação.

Obviamente, um projeto dessa magnitude, desenvolvido em qualquer parte do planeta, dependeria, como de fato ainda depende, de uma linha de financiamento de longo prazo, tal qual a inicialmente prevista pelo BNDES. No caso específico da Sete Brasil, o modelo de negócio original considerava que 75% (setenta e cinco por cento) do projeto seriam financiados com as linhas de crédito de longo prazo.

Confiando nesse financiamento de longo prazo os Acionistas investiram pesados recursos no Grupo Sete, da ordem de R\$ 8,3 bilhões, e os bancos se dispuseram a fornecer os recursos de curto e médio prazos, os quais seriam liquidados quando da contratação dos financiamentos de longo prazo.

As negociações com o BNDES para a concessão do financiamento foram difíceis, como é natural para projetos desse porte, porém caminhavam. Às vésperas da assinatura dos documentos definitivos para a formalização do financiamento, cresciam as incertezas acerca das irregularidades levantadas no âmbito de alguns projetos da Petrobras. Na véspera da assinatura dos contratos de financiamento a serem celebrados com o BNDES, tornou-se público o conteúdo do Termo de Colaboração Premiada celebrado por Pedro Barusco, ex-Gerente de Serviços da Petrobras e ex-Diretor da Sete Brasil indicado pela Petrobras, com o Ministério Público Federal, que dava conta de um sofisticado esquema de corrupção em prejuízo do Grupo Sete. A situação foi agravada pelo fato de que a Operação Lava Jato também revelou o envolvimento dos Estaleiros no alegado esquema de corrupção.

A partir de então, frustraram-se todos os esforços para a obtenção de financiamentos. A incerteza do mercado quanto às perspectivas futuras na exploração do pré-sal e da real necessidade ou interesse da Petrobras nas sondas contratadas, o temor da opinião pública e a revelação da corrupção mudaram os ventos da política governamental, fechando, na ocasião, as portas de todos os possíveis financiamentos para o Projeto Sondas. Ruiu-se assim um pilar essencial do modelo de negócios da Sete Brasil: 75% (setenta e cinco por cento) dos investimentos viriam dessas fontes de financiamento de longo prazo.

Sem acesso a novas linhas de crédito — consequência direta dos fatos divulgados na operação policial —, as Recuperandas viram-se impossibilitadas de compor parte das obrigações assumidas com terceiros, notadamente instituições financeiras.

Adicionalmente às dificuldades na contratação do financiamento de longo prazo, o preço do barril de petróleo em 03.06.2011, quando tudo começou, era de US\$ 115,00, aproximadamente, e com projeção de aumento. Em janeiro de 2016, chegou a menos de US\$ 30,00.

Muito embora a Sete Brasil tenha negociado longamente com seus credores e com a própria Petrobras meios para alcançar um acordo, não foi possível obter êxito nas negociações. Diante do cenário de crise econômico-financeira aliada à incerteza quanto ao atingimento de um acordo com relação à reestruturação do Projeto Sondas, não restou outra opção às Recuperandas senão requerer a sua

recuperação judicial.

As dificuldades enfrentadas na realização do Projeto Sondas resultaram em litígios envolvendo alguns dos Estaleiros, mais especificamente arbitragens e execuções, através das quais se discute, dentre outras matérias, a contribuição dos Estaleiros para o malogro do Projeto Sondas, em razão dos fatos levantados na Operação Lava Jato, bem como obrigações de parte a parte.

Ainda, a Sete Brasil ajuizou ações judiciais contra seus ex-diretores, João Carlos de Medeiros Ferraz, Eduardo Costa Vaz Musa e Pedro Jose Barusco Filho com o objetivo de obter a reversão, à companhia, das quantias por eles indevidamente recebidas de terceiros em decorrência de sua posição como diretores da Sete Brasil, bem como a devolução dos bônus a eles pagos a partir da equivocada premissa de uma atuação proba durante o exercício de seus cargos na companhia.

Para encerrar essa seção é importante enfatizar novamente que a Sete Brasil e todos os agentes que nela investiram, sejam através de aportes de capital ou de financiamentos, foram vítimas dos atos ilícitos revelados pela Operação Lava Jato, conforme reconhecido pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba na Ação Penal nº 5050568-73.2016.4.04.7000/PR.

Desde que os referidos atos ilícitos foram revelados pelas investigações policiais, diversas medidas foram adotadas pela nova administração da Sete Brasil para apuração de eventuais outras irregularidades e de adoção de políticas de conformidade que garantam a condução dos negócios da companhia em linha com as melhores práticas de ética corporativa.

Isso significa que a Sete Brasil hoje pode assegurar a seus investidores e financiadores que os lamentáveis episódios revelados no âmbito da Operação Lava-Jato não se repetirão no futuro.

2.4. Relacionamento com a Petrobras Em razão do cenário de crise acima exposto e diante da posição da Petrobras como a única cliente do Projeto Sondas, as Recuperandas sempre buscaram compreender os interesses da Petrobras para que fosse possível adequá-los à continuidade do Projeto Sondas.

Nesse contexto, foram realizadas reuniões durante o ano de 2015 com intuito de definir premissas básicas para readequação do Projeto Sondas, tendo a Petrobras manifestado seu interesse em reduzir o portfólio inicialmente contratado de 28 (vinte e oito) para 10 (dez) Sondas. No entanto, as tratativas não evoluíram, tendo sido interrompidas no final do ano de 2015.

Em março de 2016, às vésperas da apresentação do pedido de recuperação judicial, a Sete Brasil foi convidada pela Petrobras para participar de um procedimento de mediação com o objetivo de tratar do Projeto Sondas. Ocorre que a Petrobras exigia, para que se iniciasse o procedimento, a participação não só da Sete Brasil, mas também de todos os seus antigos Acionistas e credores. Ciente das dificuldades que tais exigências representavam, a Sete Brasil, em resposta, solicitou que a participação no procedimento ficasse restrita à Sete Brasil e à Petrobras, o que não foi aceito. Após aproximadamente 7 (sete) meses de negociação para a assinatura do termo de mediação, o procedimento foi formalmente encerrado pela Petrobras em 08.11.16, diante da impossibilidade de superar as exigências formuladas pela Petrobras em relação à participação de terceiros na mediação.

Em setembro de 2017, foi iniciada uma nova fase da mediação, sob a condução do Dr. Gustavo Binenbojm, que envolveu apenas a Sete Brasil e a Petrobras, sem a participação dos Acionistas das Recuperandas ou dos Credores. No curso dessa negociação a Sete Brasil, buscando viabilizar a continuidade do projeto, ainda que reestruturado, concordou com a persecução das condições colocadas pela Petrobras. Tais condições foram publicadas ao mercado por meio de um Fato Relevante emitido em 01.03.18, onde foi informado que o Conselho de Administração da Petrobras havia aprovado as bases e condições para a realização de um acordo com a Sete Brasil, a saber:

- (i) Manutenção dos contratos de afretamento e de operação referentes a 4 (quatro) sondas, com a rescisão (encerramento) dos contratos celebrados em relação às demais

24 sondas;

(ii) Alteração da vigência dos contratos remanescentes para 10 anos, com taxa diária de US\$ 299 mil, incluindo-se neste valor o afretamento e operação das unidades;

(iii) A saída da Petrobras e de suas controladas do quadro societário das empresas do Grupo Sete Brasil e do FIP Sondas, de forma que não detenha mais qualquer participação societária nessa empresa;

(iv) Distrato de todos os demais contratos que forem considerados “não compatíveis com os termos do acordo”;

(v) Apresentação, pela Sete Brasil, de operador de sondas de classe internacional e com experiência em águas profundas, em conformidade com os critérios de aprovação da Petrobras;

(vi) Aprovação, pelos órgãos competentes de ambas as empresas, dos termos e condições finais dos documentos necessários à implementação do acordo.

Diante da intrínseca relação entre a Petrobras e o Projeto Sondas, já que a primeira é criadora do projeto e a principal cliente das sondas a serem construídas pelo Grupo Sete no bojo do segundo, previu-se no Plano originalmente apresentado as etapas para a readequação do Projeto e a alienação das quatro SPEs Sete detentoras das Sondas que atenderiam aos interesses imediatos da Petrobras no Projeto.

Não tendo sido possível o prosseguimento do Projeto Sondas na forma como concebido no Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado, as Recuperandas buscaram uma solução negociada com a Petrobras que permitisse o mesmo resultado econômico para os Credores.

Ocorre que, decorridos mais de 03 anos desde a aprovação do Quarto Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial no qual foi aprovada a possibilidade de um acordo direto com a Petrobras, não foi possível concluir a negociação iniciada com a Petrobras, em razão de ausência de posicionamento desta última sobre as propostas negociadas. Frustradas as tentativas de busca de uma solução negociada com a Petrobras, as Recuperandas deram início ao Litígio Petrobras, no qual pedem a condenação da Petrobras por prejuízos decorrentes dos atos e omissões da Petrobras que foram determinantes para a interrupção do Projeto Sondas e a crise financeira enfrentada pelo Grupo Sete.

Não obstante o início do Litígio Petrobras, as Recuperandas permanecerão buscando soluções alternativas que possibilitem alcançar uma composição amigável com a Petrobras, evitando o prosseguimento da ação judicial hoje existente, bem como interessados na continuidade da construção ou na aquisição das Sondas, enquanto perseguem outras oportunidades comerciais no mercado de petróleo.

3. Ativos. Importante registrar que, não obstante sua crise econômico-financeira, o Grupo Sete possui ativos relevantes, a saber:

- **Participação Societária nas SPEs Sete.**

As Recuperandas possuem participação majoritária em todas as SPEs Sete, na seguinte proporção (“Ações SPEs Sete”):

100%: SPE Joatinga, SPE Salinas, SPE Cassino, SPE Curumim, SPE Urca, SPE Bracuhy, SPE Mangaratiba, SPE Frade, SPE Portugal, SPE Grumari, SPE Leme, SPE Ipanema, SPE Leblon, SPE Copacabana, SPE Arpoador, SPE Marambaia, SPE Guarapari, SPE Itaoca, SPE Siri.

85%: SPE Boipeba, SPE Ondina, SPE Pituba, SPE Botinas, SPE Interlagos. 75%: SPE Itapema, SPE Comandatuba

70%: SPE Camburi, SPE Sahy, e SPE Itaunas.

- **Sondas**

As SPEs Sete são as proprietárias das Sondas em construção nos Estaleiros, estando atualmente quatro dessas Sondas com percentual de avanço físico superior a 65%.

- **Outros Ativos**

Também constituem ativos das Recuperandas créditos que essas ou as demais empresas do Grupo Sete detenham ou venham a deter contra terceiros, líquidos ou ilíquidos, como aqueles decorrentes de, mas não limitados a, inadimplementos ou distratos contratuais, inclusive com a transferência de ativos ou sondas de propriedade das SPEs, e as indenizações porventura auferidas em decorrência dos processos judiciais e das arbitragens já iniciados ou que venham a se iniciar contra terceiros que tenham causado prejuízos às Recuperandas e/ou às SPEs Sete, em razão, dentre outras, dos atos ilícitos que são objeto de investigação pelo Ministério Público Federal, no âmbito da “Operação Lava Jato”, em especial o Litígio Petrobras (“Ativos Litigiosos”).

Ainda não é possível quantificar os Ativos Litigiosos de forma segura, em razão das naturais incertezas inerentes aos resultados de disputas dessa natureza.

Os recursos auferidos com os Ativos Litigiosos serão destinados ao pagamento dos Credores, no todo ou em parte, na forma deste Plano, na forma da **Cláusula 5.5.2**.

4. Objetivo e Considerações sobre o Plano. O objetivo deste Plano é permitir que as Recuperandas superem a sua crise econômico-financeira, implementem as medidas cabíveis para sua reorganização operacional, venda de parte de seus ativos e/ou para o recebimento dos Ativos Litigiosos, de modo a preservar os direitos dos Credores e demais interessados, mantendo-as como fonte geradora de empregos e pagadora de tributos.

Para tanto, o presente Plano busca (i) viabilizar a retomada do Projeto Sondas, no todo ou em parte, através da criação de condições para a alienação das Ações SPEs Continuadas, através de UPIs, ou das Sondas de maneira que a construção possa ser retomada por terceiros, e/ou (ii) permitir outras formas de monetização dos ativos das Recuperandas, inclusive através da alienação total ou parcial dos ativos das Recuperandas, ou ainda da aceitação de Propostas Alternativas, celebrações de acordos e/ou revisões ou termos contratuais, e/ou (iii) facilitar a rápida captação de Recursos Novos a serem empregados no custeio das despesas e no desenvolvimento das atividades do Grupo Sete a fim de propiciar a geração de caixa para o pagamento dos Credores, inclusive o financiamento dos Ativos Litigiosos, e (iv) ceder aos Credores os recebíveis ou direitos sobre futuros recebíveis decorrentes dos Ativos Litigiosos, dos contratos que envolvam alienação de ativos, inclusive das Sondas, e de outras negociações que possam resultar em recursos para o pagamento dos Credores, nos termos deste Plano.

Este Plano também procura viabilizar o investimento necessário para manutenção das atividades das Recuperandas com o objetivo de receber os Ativos Litigiosos e de perseguir novos projetos ou outras oportunidades de negócios.

5. Visão Geral sobre as Medidas de Recuperação. Em razão da impossibilidade de obtenção de um financiamento de longo prazo para o Projeto Sondas, pelos motivos expostos acima, torna-se necessária a reestruturação do plano de negócios das Recuperandas, de modo a readequá-lo aos melhores interesses do Grupo Sete e de seus Credores, observada a realidade atual do mercado de óleo e gás e as condições comerciais estabelecidas na **Cláusula 2.4** acima.

5.1. Reestruturação do Projeto Sondas

5.1.1. Readequação do plano de negócios do Projeto Sondas e alienação das SPEs Continuadas.

A reestruturação do Grupo Sete está relacionada à reestruturação do plano de negócios do Projeto Sondas, a qual pode contemplar, inicialmente, a continuidade, direta ou indiretamente, do desenvolvimento de até 04 (quatro) sondas em estágio mais avançado através de 04 (quatro) dentre as SPEs Sete (“SPEs Continuadas”) e a sua subsequente organização em UPIs para alienação a terceiros interessados na forma dos artigos 60 e 142 da Lei de Falências. Para fins de viabilizar a venda, as Recuperandas deverão buscar a consolidação da integralidade das ações das SPEs Continuadas sob sua propriedade. A receita da venda das SPEs será utilizada de acordo com a Regra de Pagamento, na forma deste Plano.

5.1.2. Alienação Judicial das UPIs SPEs Continuadas: Sob pena de aplicação da regra trazida pela **Cláusula 14.10**, as Recuperandas deverão buscar, preferencialmente, alienar a terceiros a totalidade das ações de cada SPE Continuada, organizadas em UPIs individuais. Essa alienação ocorrerá sem sucessão, pelo adquirente, de todas e quaisquer obrigações das Recuperandas, bem como dos Créditos que estejam sujeitos a este Plano dos quais a respectiva SPE Continuada seja também codevedora, nos termos dos artigos 60 e 142 da Lei de Falências. Serão também exoneradas as garantias incidentes sobre a respectiva SPE Continuada, na forma da **Cláusula 5.9**.

5.1.2.1 Consolidação das SPEs Sete no Grupo Sete. Para fins de constituição de cada UPI SPE Continuada e reestruturação do Projeto Sondas, a integralidade das ações das SPEs Sete deverá ser consolidada no Grupo Sete, mediante a transferência da participação societária hoje detida pelo Sócio B de cada SPE Sete. Os Credores desde logo autorizam a transferência das ações dessas SPEs ao Grupo Sete, para fins de constituição da UPI e cumprimento deste Plano, desde que, no ato da transferência, o respectivo Sócio B renuncie ao direito de receber qualquer receita decorrente da eventual venda da SPE Continuada, na forma deste Plano. Para os fins dessa cláusula, os Credores desde já autorizam os Agentes de Garantias e Agentes Administrativos a realizar todo e qualquer ato necessário à efetivação da transferência dessas ações dos Sócios B para o Grupo Sete.

5.1.2.2 Valor Mínimo. O valor mínimo para alienação de cada SPE Continuada será o valor de avaliação em dólar constante do laudo de avaliação da respectiva SPE Sete, ou aquele que vier a ser aprovado pelos Credores em Reunião de Credores, inclusive em decorrência de Proposta Alternativa ou negociações diretas com os Estaleiros.

Processo Competitivo. Caso haja viabilidade na venda das UPIs SPEs Continuadas assegurando que as Recuperandas obtenham a(s) melhor(es) proposta(s); e, ao mesmo tempo, garantindo a ausência de sucessão pelo(s) adquirente(s) em todas e quaisquer obrigações das Recuperandas, a alienação judicial das UPIs SPEs Continuadas deverá ser realizada pelo Juízo da Recuperação, na forma dos artigos 60 e 142 da Lei de Falências.

5.1.2.3 Procedimento do Processo Competitivo. As Recuperandas poderão publicar Edital informando aos interessados a respeito do processo competitivo para alienação das UPIs SPEs Continuadas, bem como estabelecendo as condições mínimas para participação dos interessados (“Edital”), quais sejam:

5.1.2.3.1 Entrega das Propostas Fechadas. Eventuais proponentes que tenham interesse em participar da alienação judicial das UPIs SPEs Continuadas deverão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do Edital, submeter ao Juízo da Recuperação Judicial, com cópia para o Administrador Judicial, proposta de aquisição da(s) UPI(s) SPE(s) Continuada(s), em envelope lacrado, que deverá ser acompanhada de: (a) comprovantes de existência e regularidade do proponente, devidamente emitidos pelos órgãos responsáveis pelo registro de constituição do

proponente; (b) declaração de referência bancária do proponente de pelo menos 2 (duas) instituições financeiras de primeira linha; (c) carta de fiança bancária emitida em benefício da Sete Brasil, por instituição financeira de primeira linha, ou seguro garantia contratado em benefício da Sete Brasil, com entidade seguradora de primeira linha, no valor de 3% (três por cento) do valor total da proposta e com validade não inferior a 120 (cento e vinte) dias, exigível pelas Recuperandas caso a proposta seja declarada vencedora e não seja possível a conclusão da alienação da(s) UPI(s) SPE(s) Continuada(s), seja porque o proponente não apresentou às Recuperandas a garantia definitiva prevista na **Cláusula 5.1.2.4.3**, no prazo ali estabelecido, ou por qualquer outro motivo imputável ao proponente; (d) declaração, firmada pelos representantes legais do proponente legalmente autorizados a tanto (inclusive depois de obtidas todas as aprovações societárias porventura necessárias), de que concorda e adere integralmente às cláusulas do Plano e que adotará todas as medidas cabíveis para que sejam cumpridas as suas cláusulas, renunciando expressamente ao direito de questionar a validade ou legalidade do Plano, no todo ou em parte, bem como de recorrer da decisão judicial que homologar o Plano,; e (e) demais documentos a serem previstos no Edital a que se refere esta **Cláusula 5.1.2.4.1**, sob pena de terem suas propostas sumariamente desconsideradas.

5.1.2.3.1.1. Incidirão sobre a garantia prevista na **Cláusula 5.1.2.4.1**, “C”, as mesmas regras estabelecidas nas **Cláusulas 5.1.2.4.3.1** e **5.1.2.4.3.2**.

Condições Mínimas da Proposta. As propostas para a aquisição das quatro UPIs SPEs Continuadas deverão conter, no mínimo, (a) o valor oferecido pelo proponente para cada UPI SPE Continuada objeto da proposta, em dólares norte-americanos, que poderá ser pago à vista ou a prazo, desde que o pagamento da última parcela não exceda a última data prevista para o início da operação da(s) respectiva(s) Sonda(s), conforme estabelecido nos Contratos de Afretamento das UPIs SPEs Continuadas e, concomitantemente, não exceda o prazo de 4 (quatro) anos contados da formalização da venda da UPI SPE Continuada; (b) o pagamento mínimo de 10% (dez por cento) do valor total da proposta a título de sinal, não reembolsável em nenhuma hipótese, que deverá ser pago simultaneamente à transferência da propriedade da(s) respectiva(s) UPI(s) SPE(s) Continuada(s) e à assinatura e cessão dos Contratos de Afretamento e Serviços com a Petrobras, o que ocorrer por último; (c) as demais condições de pagamento; (d) a obrigação do proponente de apresentar às Recuperandas as garantias previstas na **Cláusula 5.1.2.4.3**; (e) prazo de validade da proposta não inferior a 120 (cento e vinte) dias e (f) indicação de representante pessoa física com endereço eletrônico (e-mail) e endereço físico na cidade do Rio de Janeiro, com poderes para receber intimações e notificações das Recuperandas ou do Juízo da Recuperação relativas à Recuperação Judicial.

5.1.2.3.2 Outorga de Garantias. Todas as propostas deverão, necessariamente e sob pena de desconsideração, conter a obrigação do proponente de outorgar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da aceitação da proposta, garantia em benefício das Recuperandas, substanciada em carta de fiança bancária emitida por instituição financeira de primeira linha e/ou seguro garantia contratado com entidade seguradora de primeira linha e/ou compromisso de investimento (*Equity Support Agreement*) fornecido por investidores institucionais com classificação de risco com grau de investimento e liquidez suficiente para efetuar o pagamento das parcelas, a fim de garantir o pagamento integral do valor total da proposta aceita. O proponente poderá se utilizar de mais de uma carta de fiança e/ou seguro garantia, desde que, em conjunto, as garantias cubram o valor integral da sua proposta, respeitadas as condições abaixo.

5.1.2.4.3.1 Caso o proponente opte por garantir o pagamento de parcela ou da integralidade do valor da proposta por meio de carta de fiança bancária, a instituição financeira garantidora deverá: (i) ser de primeira linha; (ii) estar localizada na República Federativa do Brasil ou com correspondente localizado neste país; e (iii) ter classificação de risco estabelecida por agência de classificação de risco internacionalmente qualificada e reconhecida. Adicionalmente, a carta de fiança bancária deverá indicar o Brasil como local

de cumprimento da obrigação.

5.1.2.4.3.2 Caso o proponente opte por garantir o pagamento de parcela ou da integralidade do valor da proposta por meio de seguro garantia, a apólice deverá: (i) ser emitida por seguradora de primeira linha, localizada no Brasil ou com correspondente localizado neste país; (ii) estar de acordo com o modelo aprovado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP; (iii) indicar as Recuperandas como beneficiárias do seguro; e (iv) indicar o Brasil como local de cumprimento da obrigação.

5.1.2.4.3.3 A outorga da garantia prevista na **Cláusula 5.1.2.4.3** será condição indispensável para que as Recuperandas transfiram ao proponente da oferta vencedora a propriedade da(s) UPI(s) SPE(s) Continuada(s) objeto da proposta antes da quitação integral do preço, exceto se de outra forma aprovado pelos Credores em Reunião de Credores. As Recuperandas ficam autorizadas a avaliar, de acordo com o seu exclusivo critério, a qualidade e a suficiência das garantias ofertadas pelo proponente, podendo recusar as propostas que, a seu critério, não ofereçam garantia razoável de pagamento integral do preço.

Na hipótese de o(s) proponente(s) vencedor(es) não apresentar(em) às Recuperandas a garantia prevista na **Cláusula 5.1.2.4.3** no prazo ali estabelecido, e não tendo havido dispensa da apresentação da garantia pelos Credores em Reunião de Credores, poderão as Recuperandas requerer ao Juízo da Recuperação que declare como vencedor(es) o(s) proponente(s) classificado(s) em segundo lugar, em conjunto ou isoladamente, e assim sucessivamente até a regular constituição da garantia. Na hipótese prevista nesta cláusula poderão as Recuperandas exigir do(s) proponente(s) faltoso(s) o pagamento da multa de 3% (três por cento) prevista na **Cláusula 5.1.2.4.1** mediante a execução da garantia prestada pelo proponente para esta finalidade.

5.1.2.3.3 Comparação de Propostas à Vista e a Prazo. Para comparação entre as propostas recebidas, que respeitem as condições mínimas definidas na **Cláusula 5.1.2.4.2** acima, será utilizado o cálculo de valor presente do fluxo de pagamento de cada proposta, incluindo-se o reajuste proposto pelo proponente, utilizando-se como taxa de desconto no cálculo do valor presente a taxa mensal composta equivalente a 10% (dez por cento) ao ano, em dólares norte-americanos.

5.1.2.3.4 Critérios de Qualificação Técnica. Serão consideradas qualificadas as propostas cujos proponentes, e/ou empresas afiliadas, atendam no mínimo aos seguintes requisitos, além de outros eventuais critérios técnicos a serem indicados no Edital: (i) possuam experiência comprovada de, pelo menos, 2.190 (dois mil cento e noventa) dias nos últimos 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação do Edital que regulará o processo de venda, de operação de sondas de perfuração com posicionamento dinâmico aptas a operar em lâmina d'água de, no mínimo, 2.000 (dois mil) metros, sendo, pelo menos, 120 dias dos 2.190 dias realizados durante o ano de 2018; (ii) não possuam disputas judiciais ou arbitragens contra as sociedades do Grupo Sete ou seus Acionistas; e (iii) não possuam bloqueio cautelar ou qualquer outra restrição de atuação junto a órgãos públicos ou a Petrobras.

5.1.2.3.5 Propostas para Aquisição das Quatro UPIs SPEs Continuadas. Os proponentes deverão apresentar propostas que envolvam a aquisição conjunta das quatro UPIs SPEs Continuadas. Alternativamente, poderão apresentar propostas que envolvam a aquisição de no mínimo duas das quatro UPIs SPEs Continuadas, desde que as UPIs SPEs Continuadas objeto

da sua proposta estejam em construção no mesmo estaleiro. Os proponentes que apresentarem propostas para a aquisição de apenas duas UPIs SPEs Continuadas somente terão direito à aquisição das UPIs SPEs Continuadas objeto da proposta se confirmada a aceitação de proposta válida e a efetiva transferência de propriedade das demais UPIs SPEs Continuadas remanescentes em favor de outro proponente, e desde que o somatório de ambas as propostas seja superior às demais ofertas apresentadas, individualmente ou em conjunto.

5.1.2.3.6 Abertura das Propostas Fechadas. As propostas fechadas serão abertas pelo Juízo da Recuperação em dia, hora e local a serem designados quando da publicação do Edital, sendo que a alienação da(s) UPI(s) SPE(s) Continuada(s) dar-se-á pelo(s) maior(es) valor(es) totais auferidos pelas Recuperandas, ainda que decorrentes de mais de uma proposta, observadas as condições desta **Cláusula 5.1.2.4**. As Recuperandas deverão submeter ao Juízo da Recuperação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da abertura da(s) proposta(s) a classificação final dos proponentes, devidamente fundamentada.

5.1.2.3.7 Devolução das Garantias. No prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação da garantia definitiva pelo(s) proponente(s) declarado(s) vencedor(es), conforme estabelecido na **Cláusula 5.1.2.4.3**, as Recuperandas deverão restituir aos demais proponentes o instrumento de garantia apresentado juntamente com a(s) proposta(s) perdidora(s) previsto no item "c" da **Cláusula 5.1.2.4.1**.

5.1.2.3.8 Aceitação de Propostas Inferiores. Na hipótese de só serem apresentadas propostas com valores inferiores à soma do Valor Mínimo das UPI SPEs Continuadas, ou que não contemplem, em conjunto ou individualmente, a aquisição das quatro UPIs SPEs Continuadas, as Recuperandas deverão convocar uma Reunião de Credores, em até 30 (trinta) dias a contar da data da abertura das propostas pelo Juízo da Recuperação, para deliberar sobre:

(i) a aceitação de eventuais propostas inferiores à soma do Valor Mínimo das SPEs Continuadas em questão ou em quantidade inferior à totalidade das UPIs SPEs Continuadas, eventual alteração do montante de recursos que será alocado às Recuperandas, em sua decorrência, na forma da **Cláusula 5.5.1**; ou

(ii) a rejeição das propostas, com a manutenção das SPEs Continuadas com as Recuperandas, e a sua subsequente destinação, a ser deliberada pelos Credores, em Reunião de Credores.

5.1.2.3.9 Propostas Alternativas. Caso a Proposta Aceita não venha a ser concluída pelo proponente declarado vencedor no prazo acordado com os Credores em Reunião de Credores, as Recuperandas deverão buscar Propostas Alternativas, junto a qualquer interessado, inclusive com terceiros que não tenham participado do procedimento de alienação judicial, para alienação das UPIs Continuadas ou outras operações que resultem no recebimento pelos Credores de valores iguais ou superiores àqueles que decorreriam da Proposta Aceita, nas mesmas condições que decorreriam da Proposta Aceita, observado o disposto na **Cláusula 7.6.(i)**.

5.1.2.3.10 Tratamento Legal das Propostas Alternativas. Caso a(s) Proposta(s) Alternativa(s) tenha(m) como objeto a aquisição das UPIs SPEs Continuadas ou resulte(m) em um pagamento aos Credores igual ou superior àquele previsto na Proposta Aceita, a Proposta Alternativa, desde que aprovada em Reunião de Credores, será considerada como parte do processo de

alienação judicial, na forma dos artigos 60 e 142 da Lei de Falências, razão pela qual não haverá sucessão pelo(s) proponente(s) por quaisquer obrigações das Recuperandas ou das SPEs.

5.2. Obtenção de Recursos Novos. Para permitir a implementação deste Plano, as Recuperandas poderão obter novos financiamentos ou aporte de recursos, nos termos dos Artigos 67, 84 e 149 da Lei de Falências.

5.2.1. Extraconcursalidade dos Recursos Novos. Os Recursos Novos serão considerados extraconcursais em caso de superveniência de falência das Recuperandas, na forma dos artigos 66, 67, 84, inciso V e 149 da Lei de Falências e demais disposições legais aplicáveis, devendo ser pagos com precedência sobre todos os Créditos, observados os limites legais e os termos e condições deste Plano.

5.2.2. Meios de obtenção de Recursos Novos. Os Recursos Novos poderão ser obtidos por qualquer meio disponível no mercado, conforme negociação com as fontes de recursos, inclusive:

- (i) Celebração de contratos de mútuo, ou qualquer outra modalidade de crédito que atenda os interesses das Recuperandas, desde que em bases comutativas e resguardados os limites impostos pela Recuperação Judicial, pela Lei de Falências e por este Plano; e/ou
- (ii) Emissão de debentures, ou qualquer outra modalidade de título de dívida que atenda aos interesses das Recuperandas, desde que em bases comutativas e observadas as disposições da Lei de Falências e deste Plano; e/ou
- (iii) Emissão de novas ações, ordinárias ou preferenciais, debêntures conversíveis, bônus de subscrição, partes beneficiárias, títulos híbridos ou qualquer outra modalidade de certificados ou *securities* que garantam participação no capital ou nos lucros das Recuperandas ou em outras sociedades do Grupo Sete, desde que em bases comutativas e resguardados os limites impostos pela Recuperação Judicial, pela Lei de Falências e por este Plano.

5.2.3. Benefícios dos Recursos Novos. A obtenção dos Recursos Novos poderá ser formalizada através de um ou mais instrumentos e todos os Recursos Novos terão, na forma prevista neste Plano, senioridade e prioridade absoluta em relação aos Créditos.

5.2.3.1. A obtenção de Recursos Novos deverá ser aprovada em Reunião de Credores, na qual deverá ser autorizada a assinatura do respectivo instrumento de captação dos Recursos Novos, bem como estipulada a fonte de recursos para pagamento dos referidos créditos e ainda a constituição de novas garantias reais, fidejussórias ou fiduciárias em benefício dos Recursos Novos, conforme previsto na **Cláusula 5.2.2.**

5.3. Celebração de Acordos nas SPEs Continuadas e Descontinuadas. As Recuperandas envidarão os seus melhores esforços para obter um acordo com os Estaleiros das SPEs Descontinuadas e/ou das SPEs Continuadas (caso não haja propostas firmes para a aquisição das UPIs SPEs Continuadas em valores aceitáveis para as Recuperandas e os Credores), em termos que envolvam: (i) dação em pagamento dos equipamentos e materiais porventura adquiridos para a construção das sondas, bem como da própria estrutura da sonda da respectiva SPE, no seu estágio atual de construção; e (ii) quitação dos pleitos e pedidos de indenização porventura existentes entre as partes. Enquanto não houver a quitação prevista na Cláusula 10.5, a celebração ou a eficácia de acordos com os Estaleiros deverá ser submetida à autorização dos Credores em Reunião de Credores, na forma da **Cláusula 7ª** abaixo. Os créditos porventura reconhecidos em favor dos Estaleiros decorrente da celebração dos acordos previstos nesta cláusula não poderão aderir a este Plano, exceto se expressamente aprovada a adesão em Reunião de Credores.

5.3.1. Desmobilização das SPEs Continuadas e Descontinuadas. Uma vez realizados acordos nos termos da **Cláusula 5.3** acima com o Estaleiro fornecedor da respectiva SPE Continuada e/ou SPE Descontinuada, e observadas as regras de governança aplicáveis, as Recuperandas adotarão as medidas necessárias para a formalização da extinção dessa SPE junto ao seu país de origem, ficando, a partir da aprovação deste Plano, desde logo autorizadas a praticar quaisquer atos para esses fins.

5.3.2. Autorização aos Agentes de Garantias e Agentes Administrativos. Com a conclusão dos acordos previstos na Cláusula 5.3 acima, os Agentes de Garantias e Agentes Administrativos estarão autorizados a proceder com a liberação das garantias que ainda incidam sobre os equipamentos, contratos e direitos dados em garantia aos Créditos, bem como a realização de todo e qualquer ato necessário à efetivação dos acordos de resolução descritos na **Cláusula 5.3** acima.

5.4. Alienação de Bens do Ativo Permanente. As Recuperandas poderão promover a alienação e oneração de quaisquer outros bens que integrem seu ativo permanente e que não estejam regidos individualmente neste Plano, para a obtenção dos recursos novos e/ou liquidação de passivos concursais e/ou das SPEs Sete, desde que a soma do valor de avaliação dos bens englobados em cada alienação não seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

5.4.1. A alienação de bens do ativo permanente das Recuperandas que superem o montante referido acima deverá ser aprovada pelos Credores em Reunião de Credores, na forma da **Cláusula 7ª** abaixo e os recursos decorrentes dessa alienação deverão ser utilizados de acordo com a Regra de Pagamento.

5.5. Destinação de Recursos: As receitas auferidas pelas Recuperandas na implementação deste Plano serão alocadas de acordo com os critérios abaixo ("Regra de Pagamento").

5.5.1. Recursos da Proposta Aceita ou da(s) Proposta(s) Alternativa(s): De todos os recursos auferidos pelas Recuperandas nos termos deste Plano, sejam decorrentes da(s) Proposta(s) Aceita(s), da(s) Proposta(s) Alternativa(s), de acordos com Estaleiros ou dos Ativos Litigiosos, 90% (noventa por cento) serão alocados para pagamento aos Credores, e 10% (dez por cento) serão destinados para as Recuperandas, sendo que o valor destinado para as Recuperandas estará limitado ao "cap" de R\$120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais).

5.5.1.1 Dos recursos destinados aos Credores e do valor destinado às Recuperandas que sobejar o *cap* acima descrito serão integralmente destinados ao pagamento dos Credores e serão divididos igualitariamente entre os Credores Quirografários e com Garantia Real, proporcionalmente ao valor de cada Crédito, conforme constante no Quadro Geral de Credores homologado, observadas eventuais adesões de Terceiros, adesão de Créditos Extraconcursais dos Credores Concursais, e eventuais habilitações retardatárias de crédito, na forma da **Cláusula 6.1.4**, excluídos os Créditos Trabalhistas, os créditos dos Credores que optarem pelo pagamento previsto na **Cláusula 6.3** e os créditos detidos pelas Recuperandas e empresas do Grupo Sete. Para fins da definição da proporcionalidade de cada Crédito, os Créditos em moeda estrangeira serão convertidos em Reais de acordo com o definido na **Cláusula 14.10.1** abaixo.

5.5.1.2 Os Credores poderão aprovar em sede de Reunião de Credores a revisão do percentual dos recursos a ser destinado para as Recuperandas em determinados acordos e Ativos Litigiosos caso as Recuperandas demonstrem a necessidade de um recebimento diferenciado para os fins apresentados na respectiva Reunião de Credores.

5.5.1.3 Custos decorrentes e/ou necessários ao recebimento dos recursos descritos neste Plano, inclusive de Ativos Litigiosos e acordos com Estaleiros, serão descontados dos valores recebidos antes da divisão proposta na Cláusula 5.5.1., sendo o saldo sujeito ao *split* proposto.

5.6. Standstill Grupo Sete. No ato da aprovação deste aditivo ao Plano, e desde que estejam sendo cumpridas as obrigações nele previstas, pelas Recuperandas, os Credores concordam em não praticar, até 31.12.2026, quaisquer atos para exigir os seus Créditos do Grupo Sete, no Brasil ou em qualquer outra jurisdição, uma vez que tal compromisso é necessário para viabilizar a adoção das medidas

previstas neste Plano e a reestruturação das atividades do Grupo Sete.

5.6.1. Mediante solicitação das Recuperandas, os Credores poderão autorizar a prorrogação do prazo previsto nesta **Cláusula 5.6** por meio de uma Reunião de Credores.

5.6.2. Adicionalmente, a aprovação dos itens descritos na **Cláusula 5.8** abaixo resultará na automática prorrogação do prazo previsto nesta **Cláusula 5.6** pelo prazo necessário para implementação daqueles itens, o qual não poderá ser superior a 6 (seis) meses.

5.6.3. Caso algum credor do Grupo Sete que não esteja vinculado a esta recuperação judicial proponha alguma medida judicial pleiteando a declaração de insolvência ou execução de dívidas ou bens de qualquer das SPEs Sete, o Standstill deixará de vigorar com relação a essa SPE Sete, ficando os Credores livres para ajuizar quaisquer medidas de proteção ou excussão dos ativos dessa SPE Sete que tenham sido dados em garantia dos seus Créditos, sem prejuízo dos demais direitos e obrigações previstas neste Plano.

5.7. Reestruturação Societária. As Recuperandas poderão promover a reestruturação societária do Grupo Sete e/ou da Sete Brasil que for necessária e/ou conveniente, a ser obrigatoriamente aprovada em Reunião de Credores, de forma a obter a estrutura societária mais adequada e eficiente para, dentre outros: (i) o cumprimento deste Plano, com consequente pagamento dos Credores na forma aqui prevista; (ii) o desenvolvimento de suas atividades, inclusive para manutenção das atividades técnicas e administrativas do Grupo Sete, (iii) obtenção de financiamentos, e (iv) alienação de ativos, sempre no melhor interesse das Recuperandas, seus Credores e visando ao sucesso da Recuperação Judicial.

5.7.1. Caso se verifique que não é conveniente a reestruturação societária do Grupo Sete para dar cumprimento a este Plano, as Recuperandas deverão solicitar dispensa da sua realização aos Credores, em Reunião de Credores, na forma da **Cláusula 7ª** abaixo.

5.8. Reestruturação de Dívidas. Para que o Grupo Sete possa alcançar o seu soerguimento financeiro e operacional pode ser necessária a reestruturação das dívidas contraídas perante os seus Credores, mediante aprovação dos Credores em Reunião de Credores, que poderá ocorrer por meio de (i) realocação dos passivos em novas entidades, cessão de créditos ou assunção de débitos entre as entidades existentes e/ou o perdão de parcela dos Créditos, ou qualquer outra operação que tenha resultado análogo ao perdão, (ii) constituição de sociedade de credores, (iii) concessão de prazos e condições especiais de pagamento para suas obrigações vencidas e vincendas ou (iv) conversão das dívidas em novas formas de participação nas receitas das Recuperandas ou de qualquer outra sociedade do Grupo Sete, entre outros.

5.8.1. As Recuperandas poderão submeter à aprovação dos Credores, em Reunião de Credores propostas para a reestruturação financeira dos Créditos com o objetivo de consolidar, total ou parcialmente, o recebimento dos Créditos em um ou mais veículos, nacionais e/ou estrangeiros, já existentes ou constituídos para essa finalidade, em substituição às dívidas originalmente contratadas, observadas as restrições regulatórias de cada Credor, garantindo o tratamento paritário dos Credores, na forma deste Plano e da Lei de Falências.

5.8.2. A proposta de reestruturação financeira dos Créditos a ser submetida pelas Recuperandas à aprovação dos Credores deverá ter como objetivo repassar integralmente aos Credores os recursos auferidos com a implementação deste Plano, na forma da **Cláusula 5.5.1**.

5.8.3. Caso a reestruturação financeira prevista na **Cláusula 5.8** ou a reestruturação societária prevista na **Cláusula 5.7** impliquem a realocação parcial ou integral da responsabilidade pelo pagamento dos Créditos em novas entidades (por qualquer meio, inclusive, mas não limitado à assunção de dívida, cessão de créditos, cisão ou securitização), as Recuperandas deverão fornecer garantias aos Credores, aprovadas em Reunião de Credores, suficientes para garantir os Créditos no

montante ainda devido, após o eventual deságio nos termos da **Cláusula 5.8.1** acima.

5.8.4. Rejeitada eventual proposta de reestruturação financeira dos Créditos em Reunião de Credores, esta deliberará a respeito da fixação de prazo para que as Recuperandas submetam uma nova proposta de reestruturação de dívida ou da convocação de Assembleia Geral de Credores.

5.9. Exoneração de Garantias. A reestruturação financeira dos Créditos e a reorganização societária do Grupo Sete poderão envolver a alteração das garantias atualmente existentes no Projeto Sondas. A aprovação deste Plano não importa em exoneração de qualquer garantia real ou na liberação de qualquer sociedade do Grupo Sete com relação aos Créditos, e eventual alteração dessas garantias reais deverá ser aprovada futuramente pelo Credor titular da garantia, na forma do art. 50, §1º da Lei de Falências.

5.9.1. Fica desde já estabelecido que, por ocasião do pagamento do sinal previsto no item “b” da **Cláusula 5.1.2.4.2**, ou do pagamento previsto nas Proposta(s) Aceita(s) ou nas Proposta(s) Alternativa(s) aprovado pelos Credores, e desde que apresentada a garantia prevista na **Cláusula 5.1.2.4.3** ou dispensada essa garantia pelos Credores em Reunião de Credores, serão automaticamente extintas todas as garantias incidentes sobre as respectivas SPEs Continuadas constituídas pelo Grupo Sete em favor dos Credores, de qualquer natureza, ressalvado o disposto na **Cláusula 5.9.2**, podendo as Recuperandas tomar todas as providências necessárias para o cancelamento ou baixa dessas garantias nos respectivos órgãos de registro e jurisdições aplicáveis.

5.9.2. Uma vez pago o sinal previsto no item “b” da **Cláusula 5.1.2.4.2**, apresentada ou dispensada a garantia prevista na **Cláusula 5.1.2.4.3**, ou da integralidade do valor previsto nas Proposta(s) Aceita(s) ou Proposta(s) Alternativa(s), ou o pagamento decorrente do Litígio Petrobras, e desde que o credor FGCM seja liberado integralmente da fiança prestada em benefício de todos, e não menos que todos, os Credores beneficiários das fianças prestadas pelo FGCM relacionadas às SPEs Continuadas, mediante outorga de quitação expressa e específica por parte desses Credores com relação às fianças prestadas pelo FGCM relacionadas às SPEs Continuadas, o credor FGCM entregará às Recuperandas, devidamente assinados, todos os documentos necessários para a liberação e baixa de todas as garantias incidentes sobre as respectivas SPEs Sete constituídas em seu benefício exclusivo por qualquer empresa do Grupo Sete. Fica desde já estabelecido que a exoneração das fianças prestadas pelo FGCM, conforme aludido nesta Cláusula, permanece sendo uma discricionariedade dos Credores detentores de tais garantias, ainda que seu voto tenha sido favorável à aprovação deste Plano.

5.10. Utilização de Saldo de Caixa das SPEs Sete. Como forma de viabilizar o cumprimento deste Plano, os Credores concordam que o eventual saldo constante do caixa das SPEs Sete poderá ser utilizado para (i) o reembolso às Recuperandas de despesas administrativas e operacionais por elas suportadas, por meio da celebração de contrato de compartilhamento de despesas (*cost sharing agreement*), e (ii) o pagamento parcial dos créditos inter-company que lhes foram concedidos pela Sete International One, pela Sete International Two ou pela Sete Netherlands I B.V., conforme o caso, bem como para o pagamento parcial dos créditos inter-company concedidos em favor da Sete International One, da Sete International Two ou da Sete Netherlands I B.V. pelas Recuperandas e, uma vez constantes do caixa das Recuperandas, serão utilizados para manutenção de suas despesas correntes.

5.10.1. Os recursos provenientes do pagamento dos créditos inter-company, conforme acima disciplinado, não poderão ser utilizados pelas Recuperandas para o pagamento de empréstimos inter-company a elas concedidos por outras sociedades do Grupo Sete, que não as Recuperandas, antes da impetração da Recuperação Judicial.

5.11. Ativos Litigiosos. Os valores obtidos ou reavidos pelas Recuperandas em decorrência dos Ativos Litigiosos, depois de descontados os custos inerentes a esses ativos como, por exemplo, honorários advocatícios, custas judiciais e arbitrais, honorários do árbitro, dentre outros, serão destinados ao pagamento dos Credores, na forma da **Cláusula 5.5.1**.

5.11.1. Tendo em vista as incertezas relacionadas ao tempo de duração e o elevado custo de manutenção dos litígios relativos aos Ativos Litigiosos, inclusive eventual acordo com Estaleiros, as Recuperandas poderão transigir, securitizar ou renunciar, total ou parcialmente, aos Ativos Litigiosos, desde que a transação (i) reduza o passivo, obrigações ou qualquer exposição atual ou futura do Grupo Sete; (ii) maximize os recursos disponíveis ou potenciais para as Recuperandas e/ou para os Credores; ou (iii) possibilite a realização dos ajustes que se fizerem necessários aos Contratos de Afretamento.

5.11.2. As Recuperandas se comprometem a disponibilizar aos Credores, em Reunião de Credores, os termos e condições de eventuais acordos firmados com relação aos Ativos Litigiosos.

5.11.3. As Recuperandas não poderão celebrar acordo relacionado ao Litígio Petrobras que resulte em um recebimento pelos Credores inferior ao previsto na Proposta Alternativa apresentada pela Petrobras sem a prévia aprovação dos Credores em Reunião de Credores.

5.11.2.2.– Para fins de avaliação da necessidade de aprovação dos Credores prevista na **Cláusula 5.11.3** acima, deverá ser considerado como valor do acordo aquele a ser efetivamente recebido pelos Credores, considerados os descontos previstos na Cláusula 5.11 e o split previsto na Cláusula 5.5.1.

5.12. Demais Meios de Recuperação. Sem prejuízo das medidas elencadas acima, as Recuperandas poderão, ainda, utilizar todos os demais meios de recuperação previstos no artigo 50 da Lei de Falências.

6. Liquidação dos Créditos

6.1. Disposições Gerais.

6.1.1. Créditos Ilíquidos. Todos os Créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas firmadas anteriormente à Data do Pedido, que sejam objeto de disputa judicial/procedimento arbitral em andamento ou não, também são novados na forma deste Plano, estando integralmente sujeitos aos efeitos deste Plano e da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da Lei de Falências, de forma que, se aplicável, o saldo credor a ser liquidado estará sujeito aos valores, prazos, termos e condições previstos no presente Plano.

6.1.2. Fontes de Recursos para pagamento aos Credores. Os recursos para pagamento dos Créditos sujeitos a este Plano advirão (i) dos valores auferidos com a(s) Proposta(s) Aceita(s) ou Proposta(s) Alternativa(s); (ii) dos valores recebidos ou recuperados pelas Recuperandas em decorrência dos Ativos Litigiosos, inclusive em caso de celebração de acordos com Estaleiros; (iii) dos valores auferidos com alienação de outros ativos das Recuperandas e/ou com a celebração de acordos pelas SPEs e (iv) qualquer outro recurso, inclusive os auferidos pelo Grupo Sete Brasil em razão de sua atividade operacional ou em decorrência de termos contratuais ou da alienação de outros ativos, que também serão distribuídos aos Credores no termos da Cláusula 5.5.1.

6.1.3. Habilitação de novos Créditos Concursais e alteração de Créditos Concursais. Nas hipóteses de serem reconhecidos novos Créditos ou serem alterados Créditos já reconhecidos na Lista de Credores, por decisão judicial, arbitral, tais novos Créditos ou o valor alterado de Créditos já reconhecidos serão pagos na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que determinar a inclusão de tais Créditos no quadro geral de credores. Neste caso, as regras de pagamento de tais Créditos, notadamente quanto à eventual incidência de juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado. Para fins desta Cláusula, o Credor deverá notificar as Recuperandas, na forma da **Cláusula 14.6**, para comunicar o trânsito em julgado da decisão judicial que houver reconhecido seu novo Crédito ou a alteração do Crédito já reconhecido.

6.1.3.1. Na hipótese de serem reconhecidos Créditos Trabalhistas, por decisão judicial ou acordo entre as partes, os referidos Créditos Trabalhistas serão pagos (i) na forma prevista na **Cláusula 6.2.1**, juntamente com os Créditos Trabalhistas já constantes da Lista de Credores, se o trânsito em julgado

que determinar a inclusão do referido Crédito Trabalhista na Lista de Credores ocorrer em até 15 (quinze) dias antes da data prevista para o pagamento da primeira parcela; ou (ii) em 6 (seis) parcelas iguais, a primeira devida no 5º (quinto) Dia Útil do sexto mês após o recebimento, pelas Recuperandas, de comunicação, nos termos da **Cláusula 14.6**, enviada pelo Credor Trabalhista, com a documentação necessária para demonstrar o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer o Crédito Trabalhista, e as demais no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês subsequente.

6.1.3.2. Nas hipóteses de serem reconhecidos novos Créditos ou serem alterados Créditos já reconhecidos na Lista de Credores, por decisão judicial ou arbitral, os Credores retardatários ou que tiverem seus Créditos alterados ingressarão na recuperação judicial no estado em que esta se encontrar, preservando-se todos os atos praticados até o momento, inclusive negócios jurídicos, atos jurídicos e eventuais pagamentos da(s) Proposta(s) Aceita(s) ou Proposta(s) Alternativa(s), bem como a quitação de que trata a Cláusula 10.5 deste Plano de Recuperação Judicial.

6.1.4. Adesão de Terceiros e de Credores Extraconcursais. As Recuperandas poderão estender as condições propostas neste Plano aos Credores Concursais para os Terceiros, desde que aprovado pelos Credores em Reunião de Credores, ficando desde logo estabelecido que, para os Terceiros cujas devedoras principais sejam as SPEs, o crédito a ser aderido ao Plano estará limitado às faturas emitidas e aos custos comprovadamente incorridos pelo respectivo Terceiro, até a Data do Pedido. A referida adesão deverá ocorrer por escrito, em caráter irrevogável e irretratável, mediante notificação às Recuperandas, na forma da **Cláusula 14.6** abaixo. O prazo final para a Adesão de Terceiros será a data da Novação.

6.1.4.1. Fica desde já autorizada a adesão aos termos e condições deste Plano do crédito devido pelo credor FI-FGTS objeto da impugnação de crédito n. 0021560-97.2017.8.19.0001, independentemente da decisão a ser proferida neste incidente processual e de qualquer deliberação posterior dos demais credores, que desde já manifestam sua anuência a esta adesão. Essa submissão não importará em renúncia à natureza original do Crédito Extraconcursal em questão, mas deverá ocorrer por escrito, em caráter irrevogável e irretratável, mediante notificação às Recuperandas, na forma da **Cláusula 14.6** abaixo, até a data da Novação.

6.1.4.2. Na hipótese de decretação de falência, os Créditos Extraconcursais que tiverem sido submetidos a este Plano pelos Credores Concursais retornarão às condições originalmente contratadas, na forma da Lei de Falências.

6.1.5. Compensação de Créditos. Os Créditos poderão ser compensados com créditos devidos pelas Recuperandas frente aos respectivos Credores na data prevista para os pagamentos relativos a cada Crédito, observado como limite o valor dos referidos Créditos e ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

6.1.6. Atualização dos Créditos. Os valores dos Créditos serão aqueles listados no Quadro Geral de Credores até Novação e, a partir daí, valerá o critério de atualização dos Créditos que vier a ser submetido à aprovação dos Credores em Reunião de Credores que deliberará sobre a reestruturação das dívidas, na forma da **Cláusula 5.8**.

6.1.7. Demonstrações Financeiras. As Recuperandas deverão fazer constar em suas Demonstrações Financeiras, inclusive mediante retificação, se necessário, todos os Créditos de forma a refletir os valores listados no Quadro Geral de Credores.

6.2. Forma de Pagamento aos Credores.

6.2.1. Credores Trabalhistas. Os Créditos Trabalhistas dos Credores Trabalhistas serão pagos, sem a incidência de juros, em 6 parcelas iguais, a primeira devida no 5º (quinto) Dia Útil do sexto mês após a Homologação Judicial do Plano e as demais no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês subsequente, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos.

6.2.2. Credores com Garantia Real e Credores Quirografários. Os Credores com Garantia Real e os Credores Quirografários serão pagos com todos os recursos decorrentes deste Plano, inclusive os seguintes recursos:

- (i) Recursos da(s) Proposta(s) Aceita(s) ou Proposta(s) Alternativa(s);
- (ii) Recursos dos Ativos Litigiosos;
- (iii) Recursos da alienação de outros ativos das Recuperandas, da atividade operacional das Recuperandas, da celebração de acordos pelas SPEs Descontinuadas ou de outras fontes não especificadas.

6.2.2.1. Os recursos acima irão ser pagos de acordo com a Regra de Pagamento, e serão divididos igualmente entre os credores quirografários e com garantia real, proporcionalmente ao valor de cada Crédito, conforme constante no Quadro Geral de Credores homologado, observadas eventuais adesões de Terceiros, adesão de Créditos Extraconcurais dos Credores Concurais, e eventuais habilitações retardatárias de crédito, na forma da **Cláusula 6.1.4** acima, em relação ao valor total dos Créditos, excluídos os Créditos Trabalhistas, os créditos dos Credores que optarem pelo pagamento previsto na **Cláusula 6.3** e os créditos detidos pelas Recuperandas e empresas do Grupo Sete.

6.2.2.2. A participação de cada Credor no rateio independe de qual SPE Sete ou UPI SPE Continuada o recurso a ser rateado se refere e da relação creditícia do Credor perante a SPE Sete em questão. Os recursos referidos nesta Cláusula Sexta serão sempre divididos entre os Credores, respeitando-se a proporção no quadro geral de credores das Recuperandas.

6.2.3. Depósito dos Recursos nas Contas Vinculadas. Os valores provenientes de (i) decisões finais favoráveis ao Grupo Sete nos Ativos Litigiosos ou acordos a ele relacionados, (ii) da(s) Proposta(s) Aceita(s) ou Proposta(s) Alternativa(s), (iii) pagamentos efetuados pelos garantidores vinculados à aquisição das UPIs SPEs Continuadas, (iv) acordos das SPEs Continuadas ou SPEs Descontinuadas ou (v) qualquer outro valor porventura auferido pelas Recuperandas em decorrência de sua atividade operacional ou outras fontes na forma deste Plano, ressalvados os recursos destinados às Recuperandas conforme previsto na **Cláusula 5.5.1**, serão utilizados de acordo com a Regra de Pagamento, e o seu saldo deverá ser depositado nas Contas Vinculadas. As Contas Vinculadas deverão ser abertas prioritariamente junto a instituições financeiras organizadas sob as leis da República Federativa no Brasil, salvo se a sua abertura em outra jurisdição se mostrar mais eficiente, do ponto de vista de custos operacionais ou fiscais, ou riscos jurídicos, hipótese em que as Recuperandas poderão abrir Contas Vinculadas perante instituições regidas sob outras jurisdições. As Recuperandas deverão prestar contas ao Juízo da Recuperação ou, após o encerramento da recuperação judicial, aos Credores Concurais dos montantes recebidos e das respectivas deduções realizadas antes do depósito nas Contas Vinculadas.

6.2.3.1. Proteção das Contas Vinculadas. Tendo em vista a destinação dos recursos depositados nas Contas Vinculadas previstas neste Plano, as Recuperandas se comprometem a adotar todas as medidas necessárias para assegurar o direito dos Credores aos recursos disponíveis nas Contas Vinculadas tal como previsto neste Plano, inclusive (i) abrir as Contas Vinculadas atreladas ao cumprimento deste Plano, e/ou (ii) requerer, se necessário, ao Juízo da Recuperação ordem judicial para que tal conta não esteja sujeita a penhoras e outras constrições para satisfação de obrigações supervenientes, especialmente por se tratar de garantia fiduciária.

6.3. Pagamento à Vista de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a Credores. Todos os Credores poderão optar pelo recebimento de uma quantia em dinheiro, correspondente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), limitada ao valor de seu Crédito, observando-se o quanto disposto na **Cláusula 6.3.1** abaixo. Ao fazer esta opção, outorgam, de maneira irrevogável e irreatável, plena e integral quitação às Recuperandas e às SPEs Sete, nos termos da **Cláusula 10.5** abaixo.

6.3.1. Os Credores que tiverem interesse no pagamento previsto na **Cláusula 6.3** acima deverão, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da Data de Homologação, enviar notificação na forma do

Anexo 6.3.1 deste Plano, observado o procedimento descrito na **Cláusula 14.6**.

6.3.2. Os Credores que optarem pela forma de pagamento prevista na **Cláusula 6.3** receberão o valor referido acima em uma parcela única devida no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à Homologação Judicial do Plano, sem a incidência de juros.

6.3.3. Credores que possuam Créditos inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) estarão automaticamente enquadrados na forma de pagamento descrita na **Cláusula 6.3.**, não sendo necessário sua manifestação para o recebimento do valor integral.

6.4. Credores ME/EPP. Na presente data, não há Créditos ME/EPP sujeitos à Recuperação Judicial. Na hipótese de serem reconhecidos Créditos ME/EPP, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, os referidos Credores ME/EPP terão o mesmo tratamento dado aos Créditos Quirografários, conforme o disposto na **Cláusula 6.2.2** acima. Para tanto, deverá ser observado o quanto disposto nas **Cláusulas 6.1.3 e 14.6**.

6.5. Adesão de Terceiros ou Credores Extraconcursais. Os Terceiros ou Credores Extraconcursais que expressamente aderirem aos termos deste Plano terão tratamento equivalente aos credores quirografários, e com garantia real.

7. Reunião de Credores. Determinadas matérias descritas neste Plano, bem como outras que sejam acordadas com os Credores, serão deliberadas em Reunião de Credores.

7.1. Representação dos Credores. Os Credores que já possuírem procuradores devidamente habilitados junto ao Administrador Judicial poderão ser representados por esses procuradores nas Reuniões de Credores das Recuperandas. Caso o Credor deseje designar outro procurador especificamente para este fim, ou ainda não tenha um procurador devidamente habilitado junto ao Administrador Judicial, ele deverá, em até 30 (trinta) dias contados da Homologação Judicial do Plano, enviar notificação, na forma da **Cláusula 14.6** abaixo, para indicar o(s) procurador(es) habilitado(s) a representá-lo nas Reuniões de Credores que vierem a ser convocadas nos termos deste Plano, com os seguintes dados: (i) qualificação completa; (ii) telefone; (iii) endereço eletrônico (e-mail); e (iv) endereço comercial. A notificação deverá vir acompanhada de uma procuração assinada, com firma reconhecida, e da prova de poderes do seu signatário.

7.1.1. As Recuperandas ficarão desobrigadas de convocar para as Reuniões de Credores os Credores que não observarem o prazo acima estipulado, sendo que a ausência de convocação de tais Credores não configurará descumprimento, pelas Recuperandas, das obrigações assumidas nesta Cláusula.

7.1.2. Qualquer alteração no representante ou nos dados enviados pelos Credores na forma desta Cláusula deverá ser imediatamente comunicada às Recuperandas, mediante nova notificação na forma da **Cláusula 14.6** abaixo. A impossibilidade de convocação do Credor, em razão da ausência de tal comunicação, não será interpretada como descumprimento, pelas Recuperandas, da sua obrigação de convocar os Credores para a Reunião de Credores.

7.2. Regras de Convocação, Instalação e Deliberação. As regras de convocação, instalação e deliberação da Reunião de Credores serão as seguintes:

(i) A convocação será feita, por e-mail, com no mínimo 7 (sete) Dias Úteis de antecedência para a primeira convocação e 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência para a segunda convocação. Estando presentes todos os Credores, fica dispensado o envio da convocação;

(ii) A Reunião de Credores será presidida pelo representante das Recuperandas e instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de credores titulares de mais de 50% + R\$1,00 (cinquenta por cento mais um real) dos Créditos ou, em segunda

convocação, com qualquer quórum. No caso dos Credores com Garantia Real, qualquer Reunião de Credores de que conste da ordem do dia matérias relacionadas à sua garantia dependerá da sua presença;

(iii) Salvo se de outra forma previsto neste Plano, as deliberações das Reuniões de Credores serão tomadas pelos Credores que representem no mínimo 50% + R\$1,00 (cinquenta por cento mais um real) do valor total dos Créditos presentes à Reunião de Credores e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. As votações deverão ser realizadas por classe de Créditos, na forma do art. 41 da Lei de Falências. Os Créditos em moeda estrangeira, única e exclusivamente para fins de votação em Reunião de Credores, deverão ser convertidos pela taxa de câmbio R\$ (reais) para USD (dólares estadunidenses) da Data do Pedido de recuperação judicial, independentemente da data de adesão ou inclusão do respectivo crédito no quadro geral de credores;

(iv) Para fins de votação em Reunião de Credores, será considerado o valor constante no Quadro Geral de Credores elaborado pelo Administrador Judicial, com as alterações porventura necessárias por força de decisões do Juízo da Recuperação homologado, ressalvadas a adesão de Terceiros, a adesão de Créditos Extraconcursais dos Credores Concursais, e eventuais habilitações retardatárias de crédito, na forma da **Cláusula 6.1.4** acima, cujos créditos serão considerados, para fins de votação, no valor da data da adesão ou da sentença que reconhecer o Crédito, conforme o caso.

(v) O Credor com Garantia Real, nos termos do artigo 50 da Lei de Falências, ou com direito de constituí-la, terá direito de veto sobre quaisquer decisões que, direta ou indiretamente, afetem sua garantia, os bens objeto da sua garantia, ou as ações das sociedades titulares dos bens dados em garantia.

7.3 As Reuniões de Credores poderão ocorrer presencialmente nas cidades do Rio de Janeiro, RJ ou de São Paulo, SP, ou, ainda, de forma remota. Poderão as Recuperandas, a seu exclusivo critério, admitir a participação dos credores por conferência telefônica ou vídeo conferência, em havendo disponibilidade técnica.

7.4 A convocação dos Credores será feita pelas Recuperandas, por iniciativa própria ou a pedido de Credores representando mais de 10% (dez por cento) dos Créditos, através de comunicação enviada por e-mail a qualquer dos procuradores indicados pelo Credor para este fim, nos termos da **Cláusula 7.1** acima. Caso as Recuperandas, quando solicitadas por Credores representando ao menos 10% (dez por cento) dos Créditos, deixem de convocar a Reunião de Credores em até 7 (sete) dias úteis contados da respectiva solicitação, tais Credores poderão convocar a Reunião de Credores em nome próprio;

7.5 Naquilo que não estiver expressamente disposto nesta Cláusula, serão aplicadas por analogia as regras previstas na Lei de Falências para instalação e deliberação em Assembleia de Credores.

7.6. Matérias de Competência da Reunião de Credores. Sem prejuízo de outras questões que as Recuperandas entendam necessário ou que estejam descritas em outras cláusulas deste Plano, serão trazidas às Reuniões de Credores as seguintes matérias:

- (a) Informação sobre as atividades do Grupo Sete;
- (b) Deliberação a respeito do destino da(s) UPI(s) SPE(s) Continuada(s) que não receberem propostas iguais ou superiores ao seu respectivo Valor Mínimo, na forma da **Cláusula 5.1.2.4.9** acima;
- (c) Aprovação de propostas de financiamento dos Recursos Novos, inclusive a taxa de sua remuneração;

- (d) Aprovação de proposta de reestruturação societária apresentada pelas Recuperandas ou de solicitação para a sua dispensa, na forma da **Cláusula 5.7.1** acima;
- (e) Aprovação da proposta de reestruturação financeira do Grupo Sete, conforme previsto na **Cláusula 5.8**; e
- (f) Autorização para as Recuperandas celebrarem acordos com os Estaleiros;
- (g) Autorização para as Recuperandas celebrarem acordos com quaisquer credores que não estejam sujeitos aos efeitos desta Recuperação Judicial e que pretendam aderir aos termos deste Plano;
- (h) Aprovação de eventuais propostas inferiores à soma do Valor Mínimo das SPEs Continuadas em questão, ou em quantidade inferior à totalidade das UPIs SPEs Continuadas, e eventual alteração do montante de recursos que será alocado às Recuperandas, em sua decorrência, para enquadramento como Proposta(s) Aceita(s), na forma das **Cláusulas 5.5.1 e 5.1.2.4.9**;
- (i) Aprovação de Proposta Alternativa em conformidade com as disposições das Cláusulas **1.1.48, 5.1.2.2 e 5.1.2.4.10**, que, se aprovada e implementada, mediante o pagamento da integralidade dos valores, trará os efeitos previstos na Cláusula **10.5** e demais disposições aplicáveis do presente Plano;
- (j) Análise de eventual convalidação da recuperação judicial em falência em caso de descumprimento do presente Plano pelas Recuperandas, ou a concessão de prazos adicionais aos previstos no presente Plano para consecução das medidas aqui descritas;
- (k) Em caso de encerramento da recuperação judicial com a preservação de certas obrigações pelas Recuperandas, a criação de estruturas de governança que se mostrem necessárias em substituição da Reunião de Credores, conforme solicitado pelos Credores.

Parágrafo único. Caso uma deliberação tratando do item “b” acima venha a ser rejeitada pelos Credores em Reunião de Credores, as Recuperandas deverão, em até 30 (trinta) dias contados da respectiva Reunião de Credores, requerer ao Juízo da Recuperação a convocação de uma Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o tema.

8. Negociação com a Petrobras. Os Credores estão cientes de que a reestruturação das atividades das Recuperandas depende da conclusão da negociação com a Petrobras, seja através da negociação em curso ou não, e da aprovação do acordo pelos órgãos competentes das respectivas companhias.

9. Dividendos. Fica vedada a distribuição de dividendos pelas Recuperandas até a quitação dos Créditos, nos termos da **Cláusula 10.5** abaixo.

10. Efeitos do Plano

10.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam as Recuperandas, os Credores e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

10.2. Novação. Com a realização de qualquer pagamento previsto (i) na(s) Proposta(s) Aceita(s) ou (ii) na(s) Proposta(s) Alternativa(s) devidamente aprovadas pelos Credores, ou (iii) do Litígio Petrobras, ainda que decorrente de acordo, em todos os casos, observado o disposto na **Cláusula 5.9** acima, considerar-se-ão novados todos os Créditos, que serão liquidados na forma e mediante as condições

estabelecidas na(s) Proposta(s) Aceita(s), ou na(s) Proposta(s) Alternativa(s) e neste Plano, na forma do artigo 59 da Lei de Falências, passando a ser considerados Créditos os créditos novados (“Novação”).

10.3. Extinção de Ações. Observado o disposto na **Cláusula 5.8** acima, uma vez ocorrida a Novação, na forma da **Cláusula 10.2** acima, os Credores não mais poderão tomar quaisquer medidas extrajudiciais ou judiciais que tenham por objeto, exclusivamente, o recebimento dos seus Créditos, incluindo (i) ajuizar ou prosseguir com toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer natureza contra qualquer sociedade do Grupo Sete; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral, contra qualquer sociedade do Grupo Sete; (iii) penhorar ou manter penhorado quaisquer bens (incluindo dinheiro) de qualquer sociedade do Grupo Sete para satisfazer seus Créditos; (iv) executar qualquer garantia real sobre bens e direitos de qualquer sociedade do Grupo Sete para assegurar o pagamento de seus Créditos; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido a qualquer sociedade do Grupo Sete; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos contra qualquer das Recuperandas por quaisquer outros meios. Todas as ações e execuções judiciais em curso contra qualquer sociedade do Grupo Sete relativas aos Créditos serão extintas e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

10.3.1 A Extinção de Ações prevista na **Cláusula 10.3** não afetará o direito dos Credores de apresentar impugnações de crédito retardatárias ou ajuizar ações objetivando a inclusão de Créditos no quadro geral de credores, conforme previsto no art. 10, §6º da Lei de Recuperação Judicial.

10.4. Reconstituição de Direitos. Verificada a resolução do Plano por seu inadimplemento e convalidação da Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no Artigo 61 da Lei de Falências, todos os acordos feitos entre as Partes alterando o Plano, incluindo a Novação, perderão eficácia e os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressaltados, nos termos da parte final do § 2º do citado Artigo 61 da Lei de Falências, os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial. Nesta hipótese, em caso de efetivo pagamento total aos Credores dos valores previstos na(s) Proposta(s) Aceita(s), na(s) Proposta(s) Alternativa(s) ou do Litígio Petrobras, serão preservados, na forma da aludida parte final do § 2º do Artigo 61 da Lei de Falências, os termos das aprovações pelos Credores das matérias objeto do item 7.6, os negócios jurídicos e atos necessários para a implementação da(s) Proposta(s) Aceita(s) ou da(s) Proposta(s) Alternativa(s) ou transação relacionada ao Litígio Petrobras, bem como a quitação de que trata a **Cláusula 10.5** para os Créditos e as consequentes liberações de garantias e garantidores.

10.5. Quitação. Uma vez ocorrida a Novação e ressaltados os termos do que venha a ser deliberado na forma da **Cláusula 5.8** acima, o pagamento da última parcela ou da integralidade dos valores (i) previstos na(s) Proposta(s) Aceita(s) ou (ii) na(s) Proposta(s) Alternativa(s); ou (iii) decorrente do Litígio Petrobras, ou (iv) no caso dos Credores Trabalhistas e dos Credores que optarem pelo Pagamento à Vista, o pagamento dos Créditos na forma das **Cláusulas 6.2.1** e **6.3** acima, conforme o caso, acarretará, automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra qualquer sociedade do Grupo Sete, e seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido.

10.5 Cessão dos Recebíveis aos Credores. Independentemente da ocorrência da Novação e da Quitação descritas nas Cláusulas 10.3 e 10.5 acima, as Recuperandas deverão ceder aos Credores o percentual a estes devidos, nos termos da Cláusula 5.5.1, dos créditos, recebíveis e/ou direitos sobre futuros

recebíveis decorrentes dos Ativos Litigiosos, dos acordos com Estaleiros e de todo e qualquer outro possível recebível a ser auferido pelas Recuperandas nos termos do presente Plano ("Cessão de Recebíveis").

10.5.1 A Cessão dos Recebíveis se opera como forma de cumprimento do Plano pelas Recuperandas, encerrando-se assim a recuperação judicial, sem prejuízo da continuidade das obrigações das Recuperandas descritas neste Plano, pelo prazo necessário ao seu cumprimento.

10.5.2 Os Credores poderão deliberar em Reunião de Credores pela melhor estrutura e formato para a Cessão dos Recebíveis, conforme instruído pelas Recuperandas. Por conta das características de cada Credor, caso seja necessário, as Recuperandas poderão propor formas de cessão, veículos e governança em mais de um formato, desde que os pagamentos sempre respeitem o percentual de cada Credor descrito no Quadro Geral de Credores. **5.3.**

10.6. Ratificação de Atos. A Aprovação do Plano pela Assembleia de Credores representa a concordância e ratificação das Recuperandas e dos Credores de todos os atos, lícita e legalmente praticados e obrigações contraídas pelas Recuperandas no curso da Recuperação Judicial. Esta ratificação não ocasionará, em qualquer circunstância, a solidariedade dos Credores com relação aos atos praticados pelas Recuperandas no curso da Recuperação Judicial.

11. Processo Auxiliar no Exterior. As empresas do Grupo Sete poderão ajuizar processos de falência, recuperação judicial ou insolvência, bem como proceder à liquidação extrajudicial de empresas e/ou ativos no exterior, com o objetivo de praticar as medidas previstas neste Plano fora do território brasileiro, conforme necessário.

12. Formalização de Documentos e Outras Providências. As Recuperandas obrigam-se, em caráter irrevogável e irretratável, por força deste Plano, a realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados ao cumprimento e implementação deste Plano e obrigações correlatas.

13. Modificação do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao conteúdo do Plano podem ser proposto a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetido à votação na Assembleia de Credores ou em Reunião de Credores, sejam aprovados pelas Recuperandas e que seja atingido o quórum requerido pelos artigos 45 e 58, *caput* e §1º, da Lei de Falências. O Plano também poderá ser modificado por proposta das Recuperandas e aprovado pelos Credores por meio de termos de adesão, nos termos do art 39, §4º, inciso I da Lei de Falências.

13.1. Efeito Vinculativo das Modificações do Plano. Os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano vincularão as Recuperandas e seus Credores, e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação pela Assembleia de Credores na forma dos artigos 45 ou 58 da Lei de Falências.

14. Disposições Gerais

14.1. Contratos Existentes e Conflitos. Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, este Plano prevalecerá.

14.2. Aprovação de Autoridades Governamentais. Todas as disposições deste Plano que dependam de aprovação de Autoridades Governamentais, como a ANP, deverão ser aprovadas pelos referidos órgãos para que surtam seus regulares efeitos. As disposições deste Plano poderão ser adaptadas para cumprir as exigências de Autoridades Governamentais.

14.3. Aprovação de Atos nas SPEs Sete. As Recuperandas se comprometem a submeter os atos aqui previstos à aprovação das instâncias competentes das SPEs Sete conforme essa aprovação se mostre necessária à vinculação da SPE às disposições deste Plano.

14.4. Anexos. Todos os Anexos deste Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

14.5. Encerramento da Recuperação Judicial. Os Credores concordam com o encerramento do Processo de Recuperação Judicial imediatamente após a aprovação deste aditivo ao Plano, ainda que na pendência do resultado de quaisquer negociações e ou da implementação da Cessão de Recebíveis.

Caso as Recuperandas tenham êxito na obtenção de recursos advindos de qualquer uma das formas de obtenção de recursos descritas neste Plano antes da conclusão da estruturação e implementação da Cessão de Recebíveis, os valores serão distribuídos aos Credores conforme as regras previstas na Cláusula 5.5.1 deste Plano

14.6. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues ou (ii) enviadas por e-mail, fac-símile ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmadas por escrito pelas Recuperandas. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma ou de outra forma que for informada pelas Recuperandas, nos autos do processo de recuperação judicial ou diretamente ao Administrador Judicial ou aos Credores:

A qualquer das Recuperandas

Rua da Assembleia, nº 10, sala 2313
Centro
Rio de Janeiro, RJ
A/C: Diretor Presidente (e-mail: ri@setebr.com)
Telefone: +55 21 2528-0080

Ao Administrador Judicial (LICKS CONTADORES ASSOCIADOS)

Rua São José, nº 40, Cobertura 1 , Centro
Rio de Janeiro, RJ
A/C: Dr. Gustavo
Licks
Telefone: +55 21 2506-0750

14.7. Meios de Pagamento. Quando aplicável, os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), sendo que as Recuperandas poderão contratar agente de pagamento para a efetivação de tais pagamentos aos Credores. O comprovante de depósito do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

14.7.1. Para a realização dos pagamentos previstos neste Plano, os Credores devem informar às Recuperandas suas respectivas contas bancárias para esse fim, mediante comunicação por escrito a elas direcionada, nos termos da **Cláusula 14.6**, mediante envio de Notificação para Informação de Conta Bancária, substancialmente na forma do **Anexo 14.7.1**. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os credores não terem informado suas contas bancárias com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias da data prevista para a realização do depósito não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano. Neste caso, a critério das Recuperandas, os pagamentos devidos aos Credores que não tiverem informado suas contas bancárias poderão ser realizados em Juízo.

14.7.2. Pagamentos às contas informadas pelos Credores no exterior poderão sofrer as deduções e retenções previstas na legislação tributária em vigor. Tais retenções ou deduções não serão

consideradas um descumprimento por parte das Recuperandas, ainda que signifiquem um recebimento menor pelo Credor respectivo.

14.7.3. Não ocorrerá a incidência de juros, multas ou encargos moratórios caso determinado(s) pagamento(s) não tiverem sido realizados em razão de os respectivos Credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias, na forma da **Cláusula 14.7.1.**

14.8. Data do Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no primeiro Dia Útil seguinte.

14.9. Direito de Voto. Uma vez realizado o pagamento integral do Crédito de um determinado Credor através de uma das formas previstas neste Plano, o Credor em questão deixará de ter direito a voto nas Assembleias Gerais de Credores e nas Reuniões de Credores das Recuperandas do Grupo Sete.

14.10. Descumprimento do Plano. Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, e caso tal descumprimento não seja sanado no prazo de 15 (quinze) Dias, as Recuperandas deverão requerer ao Juízo da Recuperação, em 48 (quarenta e oito) horas, a convocação de uma Assembleia de Credores, ou realizar uma Reunião de Credores por meio da convocação direta dos Credores, a ser posteriormente informada ao Juízo da Recuperação, que deverá ser realizada dentro de um prazo máximo de 30 dias contados da publicação ou envio do respectivo edital de convocação, para deliberar a respeito de (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano que saneie ou supra tal descumprimento, ou (ii) convocação da Recuperação Judicial na falência das Recuperandas, respeitadas as disposições da Cláusula 10.4. Não haverá a decretação da falência das Recuperandas antes da realização da referida Assembleia de Credores.

14.10.1 Créditos em Moeda Estrangeira. Os Créditos em moeda estrangeira serão mantidos na moeda original para todos os fins de direito e serão liquidados, observado o disposto neste Plano, em conformidade com o artigo 50, §2º da Lei de Falências. Os Créditos em moeda estrangeira serão convertidos em reais com base na cotação utilizada para definição do Quadro Geral de Credores .

14.11. Encargos Financeiros. Salvo previsão em contrário do Plano, não incidirão juros e nem correção monetária sobre o valor dos Créditos.

14.12. Divisibilidade das Previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

14.13. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

14.14. Eleição de Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano ou aos ativos do Grupo Sete serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de recuperação judicial. Após o encerramento do processo de Recuperação Judicial, as controvérsias ou disputas oriundas deste Plano serão resolvidas perante o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos das Recuperandas.

Rio de Janeiro, [dia] de [mês] de 2025

[Segue página de assinaturas do Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas do Grupo Sete]